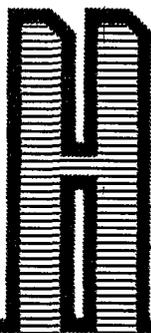




DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

ANO L - Nº 13

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1995

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 02 DE JUNHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C O N G R E S S I S T A S

EMENDAS NºS.

Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	004.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003, 009, 012.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	010.
Deputado LAIRE ROSADO	008.
Deputada MARIA LAURA	002, 006, 011.
Deputado PAULO PAIM	005.
Deputado ROBERTO JEFFERSON	013.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 007.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> JOSÉ SARNEY
<i>1º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> RONALDO PERIM
<i>2º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> JÚLIO CAMPOS
<i>1º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> WILSON CAMPOS
<i>2º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> RENAN CALHEIROS
<i>3º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i>
<i>4º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> ERNADES AMORIM

EXPEDIENTE
Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal

• RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

Assinatura (Semestral) Seção I ou II s/ o porte..R\$ 31,00
Porte do Correio (Semestral)R\$ 60,00
Assinatura (Semestral) Seção I ou II c/porte R\$ 91,00 (cada)

Valor do número avulso R\$ 0,30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01016

00001

2 DATA 08 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1016/95	
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda		5 Nº PRONTUÁRIO 266	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			

Emenda a MP 1016/95
Exclua-se o artigo 1º
Suprimir o art. 1º.

Justificação

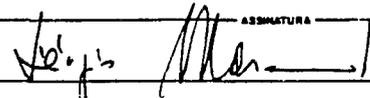
O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mes subsequente ao mes de competencia.

A Constituição Federal dá extrema importancia ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

Analisando esta Medida Provisória pelo lado social, com a nova data de pagamento para o 2º ou 5º dia útil do mes subsequente, os servidores do Poder Executivo ficarão entre 40 a 45 dias sem receber o 1º pagamento após a publicação dessa Medida Provisória.

10 ASSINATURA



MP01016

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 016, de 2 de junho de 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

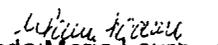
O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 08/6/95


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

MP01016

00003

2	09 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 22 DE JUNHO DE 1995.			
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				5	Nº FRENTEADO 337
6	TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	01/01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º e 2º	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o Artigo 1º e seus parágrafos da Medida Provisória Nº 1.016

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

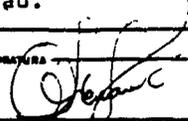
O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

ASSINATURA



MP01016

00004

Data: 07.06.95

Proposição: Medida Provisória nº 1 016/95

Autor: Dep ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Art: 1º a 4º

Paragrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se os arts 1º, 2º, 3º e 4º e seus §§ da MP nº 1 016

JUSTIFICATIVA

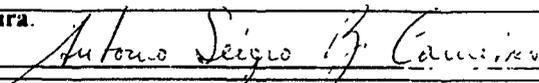
A MP em referencia altera a data de pagamento dos salarios dos servidores publicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas publicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir do mês de abril de 1995 sera ele efetuado entre o segundo e o quinto dia util do mês subseqüente ao mês de pagamento. Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificável, devendo sua admissibilidade ser rejeitada pelo Congresso Nacional.

O funcionalismo publico federal vem ha muito tempo sendo escolhido como bode expiatorio da crise por que passa o País, quando na verdade essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Historicamente, os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25. Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20/25 do mes de competência para o dia 5 do mês subseqüente. O resultado pratico dessa medida foi que naquele ano de 1988 o Governo pagou ao funcionalismo 11 (onze) meses de salario, visto que os vencimentos de dezembro foram pagos somente em janeiro do ano seguinte. Dessa forma, a despesa da União com o funcionalismo no ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superavit, as custas do salario dos trabalhadores do serviço publico. Vale dizer que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado. Ou seja, nos anos seguintes, a vantagem do não pagamento do salário de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte.

Agora, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros para manter malterados os pagamentos do serviço da dívida, para manter malterado o elevado indice de sonogação fiscal - estima-se que para cada R\$1,00 recolhido há outro R\$1,00 sonogado, o Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o déficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência. Busca, assim, fechar o ano de 1995 pagando apenas onze salarios ao funcionalismo, além de onerar indevidamente a classe dos servidores publicos e apropriar-se de maneira criminosa do salario do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salario do trabalhador, aduzindo que sua retenção dolosa constitui crime.

Assinatura.



MP01016

00005

MEDIDA PROVISÓRIA No. 1.016, DE 1.995.**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - A partir do mês de abril de 1.995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamentos destas despesas, será efetuado até o último dia útil do mês corrente.

JUSTIFICATIVA

Por uma questão de justiça não cabe somente aos servidores públicos do Poder Executivo, arcarem com eventuais problemas de caixa do Tesouro.

Sala de Comissão, em 08/6/95



Dep. Paulo Paim - PT/RS

MP01016

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 016, de 2 de junho de 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art 1º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

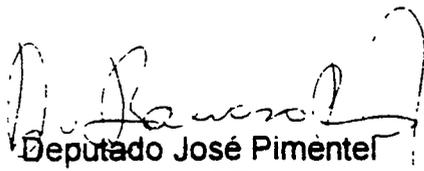
Paragrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, apenas se e enquanto perdurar situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 08/6/95


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01016

00007

DATA		PROPOSIÇÃO	
08/06/95		MP 1016/95	
AUTOR			NR. PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda			266
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1/2	001		

Emenda a MP 1016/95

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou órgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mes e isto garante pagamento de seus servidores ate o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na Medida Provisória 1016 que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mes subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mes, na forma da lei complementar a que se refere o art 165 § 9º"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos tres Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao principio abaixo transcrito.

"Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

..."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

10

Sérgio Miranda

MP01016

00008

MP nr 1016
Data: 07 de junho de 1995
Autor: Deputado Laire Rosado
Nr do Prontuário: 0125

EMENDA ADICIVA

INSERÇÃO DO PARÁGRAFO 3o. NO ARTIGO 1o. NOS SEGUINTE TERMOS:

"PARÁGRAFO 3o. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo às hipóteses de contrato individual de trabalho firmado até a edição desta Medida Provisória entre as empresas públicas e sociedades de economia mista e os respectivos empregados que contenha cláusula, expressa ou tácita, estabelecendo data de pagamento de salários diversa daquela definida neste artigo, ficando vedado às referidas empresas alterar a referida data de pagamento de salários, ainda que de forma tácita, nos contratos individuais de trabalho doravante firmados".

JUSTIFICATIVA

A inexistência de ressalva quanto aos contratos de trabalho firmados anteriormente à data da edição da Medida Provisória poderia configurar ofensa ao ato jurídico perfeito (Constituição Federal, art. 5o., inciso XXXVI), porque os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista estão regidos pelas disposições da legislação aplicável às empresas privadas (Constituição Federal, art. 173, parágrafo 1o.).

Ocorre que a Legislação do Trabalho que vigora em nosso País estabelece que o contrato individual do trabalho é regulado por um conjunto de normas imperativas, que lhe formam a base legal, contra a qual não tem eficácia a autonomia da vontade dos contratantes. O Direito do Trabalho tem por primordial objetivo equilibrar uma relação desequilibrada, assegurando um mínimo de garantias dirigidas à parte mais fraca na relação. Daí porque somente, a partir desse patamar mínimo de garantias, é livre a autonomia da vontade com a finalidade de conceder-se maiores vantagens ao empregado (art. 444 da CLT).

Tais vantagens poderão ser estipuladas: a) por acordo expresso ou tácito dos contratantes, como tal se entendendo o ato do empregador ao qual adere o trabalhador; b) por convenção ou acordo coletivo de trabalho; e c) por sentença normativa da Justiça do Trabalho, proferida em dissídio coletivo. E uma vez instituída a vantagem na forma do exposto no item a acima, passa ela a integrar o contrato de trabalho do empregado, como se ali estivesse escrito, caracterizando-se como autêntica cláusula contratual. A adesão do empregado a essas normas é presumida, quando lhe forem mais favoráveis do que às impostas pelas mencionadas fontes formais de Direito.

Pelo sistema legal vigente em nosso País, o empresário, porque assume o risco do empreendimento econômico, tem o poder de organizar e dirigir a respectiva atividade produtiva. Este é o fundamento jurídico por que ele pode, em ato unilateral, expedir normas que, num ordenamento sistemático ou separadamente, compõem o chamado "regulamento

de empresa", dispondo sobre a organização e o funcionamento do empreendimento (regras técnico-administrativas) e as condições de trabalho (cláusulas contratuais). E tanto pode expedi-las, como modificá-las ou revogá-las. Mas as disposições cujo objeto seja o contrato de trabalho, neste se incorporam, quando mais favoráveis aos empregados, por adesão presumida destes. Daí a súmula de jurisprudência consubstanciada no Enunciado nr. 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, naqueles contratos individuais de trabalho que, de forma tácita ou expressa, contiverem cláusula especificando data de pagamento dos salários distinta daquela estabelecida na presente Medida Provisória não poderá o empregador, ainda que empresa pública ou sociedade de economia mista, promover alteração com prejuízo do empregado (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 468).

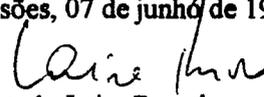
Caso a hipótese seja levada ao Poder Judiciário, este certamente concluirá que a modificação unilateral na data de pagamento dos salários provocou prejuízo ao empregado, impondo aos respectivos empregadores o retorno à situação anterior, como exemplificam as decisões abaixo transcritas que assim concluíram analisando essa situação:

"Passados 26 anos, não pode o empregador violentar de forma unilateral, abusiva e desrespeitosa o contrato de trabalho, para deixar de pagar os salários não mais no dia 20 de cada mês e fazê-lo no último dia útil de cada mês" (Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, 5a. Turma, Recurso Ordinário nr. 3848/90, Relator Juiz José Clemente; in Dicionário de Decisões Trabalhistas, 24a. Ed., pág. , ementa nr. 486).

"Quem paga salário há muitos anos aos seus empregados até o dia 20 do próprio mês, não pode, a qualquer pretexto, passar para o seu penúltimo dia útil, pelo transtorno na vida particular deles e o grande prejuízo financeiro que terão em face da inflação em que vivemos. O poder de comando do empregador não chega a tanto; estando sempre adstrito as limitações do art. 468 da CLT. O novo critério pode ser usado apenas para os empregados admitidos a partir da alteração imposta (Enunciado 51 do Egrégio TST)" (Tribunal Superior do Trabalho da 1a. Região, 3a. Turma, Recurso Ordinário nr. 9344/88, Relator Juiz Júlio Menandro de Carvalho; in Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 09.08.89, pág. 96).

Estas, de forma sucinta, as razões que impõem a inserção do parágrafo ora proposto.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1995.


Deputado Laire Rosado
(PMDB-RN)

MP01016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	09 / 06 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1.016 DE 02 DE JUNHO DE 1995.

4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		337

6	TIPO
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	01/01		2º, 3º e 4º			

TEXTO

Suprima-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória Nº 1.016

J U S T I F I C A T I V A

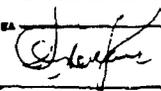
O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I. artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

ASSINATURA 

MP01016

00010

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

*Art. 2º A partir de junho de 1995 será concedido adiantamento da remuneração de que trata o artigo anterior, no dia 22 de cada mês de competência, ou no primeiro dia útil subsequente, obedecidos os seguintes percentuais:

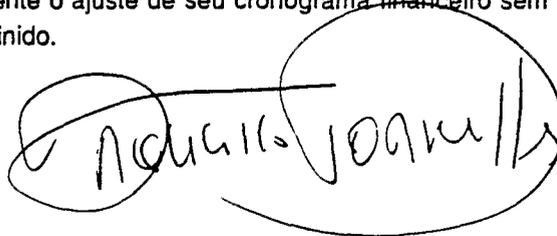
- I - de 50% no mês de junho;
- II - de 60% no mês de julho;
- III - de 70% no mês de agosto;
- IV - de 80% no mês de setembro;
- V - de 90% no mês de outubro;
- VI - de 100% a partir do mês de novembro de 1995*

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do pagamento dos servidores do Poder Executivo no segundo dia útil após o dia 20 de cada mês, conforme ocorre no Judiciário e Legislativo, foi definida após longo processo de negociação sobre a isonomia entre representantes dos três Poderes. Até porque corresponde ao respeito à dispositivo constitucional quanto à isonomia e também quanto ao direito social da irredutibilidade de salários.

Por outro lado, o pagamento da remuneração sendo efetuado próximo do dia 20 de cada mês levou os servidores do Poder Executivo a programarem seus compromissos financeiros duradouros para os primeiros dias subsequentes de disponibilidade de sua remuneração. E o que é mais grave, após acordada uma data de pagamento de prestações, é muito difícil ao comprador alterá-la, o mesmo ocorrendo com outros tipos de contratos, já que ela também fará parte do calendário do agente financiador.

Ademais, a proposta admite a possibilidade de que o Poder Executivo faça progressivamente o ajuste de seu cronograma financeiro sem penalizar o servidor por prazo indefinido.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Dornelles', is written over a large, hand-drawn oval. The signature is somewhat stylized and cursive.

MP01016

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 016. de 2 de junho de 1995

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação

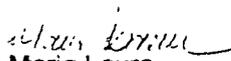
"Art. 2º Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

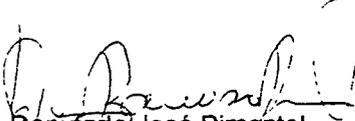
JUSTIFICAÇÃO

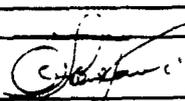
A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover, - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 08/16/95


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP01016
		00012
2 DATA 09 / 06 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 02 DE JUNHO DE 1995.	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAG. Nº 01/01	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO 1
10 TEXTO		
<p style="text-align: center;">Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória Nº 1.016 a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">J U S T I F I C A T I V A</p> <p>A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.</p> <p>A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.</p> <p>Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.</p>		
11 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP01016
		00013
2 DATA 06 / 06 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016/95	
4 AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAG. Nº	8 ART. Nº 2º	9 PARÁGRAFO 1
10 TEXTO		
<p style="text-align: center;">Substitua-se a redação do art. 2º da Medida Provisória 1016 de 02 de junho de 1995 pela seguinte:</p>		

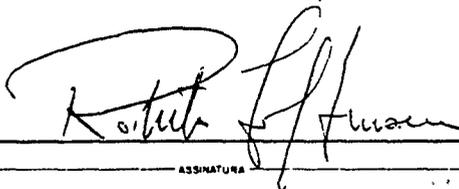
"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a quarenta por cento (40%) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão" ser pagos "a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro: "poderão" deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte; não há qualquer garantia para o servidor. A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômica e financeira do servidor.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1995.



ASSINATURA

Deputado ROBERTO JEFFERSON/PTB-RJ

SUMÁRIO

1 - ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE JUNHO DE 1995

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Ofício

- Nº 701/95, do Presidente da Câmara dos Deputados, de indicação de membros para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

1.2.2 - Comunicações da Presidência

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 990, de 5 de maio de 1995, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 993, de 11 de maio de 1995, que extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 996, de 11 de maio de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

1.2.3 – Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 273, de 1995-CN (nº 605/95, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional o demonstrativo das emissões do Real relativo ao último mês de abril, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a ela vinculadas. A Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.004, de 1995.

– Nº 271, de 1995-CN (nº 598/95, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 10, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$184.973,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais), para os fins que especifica. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, e fixação de calendário para tramitação da matéria.

– Nº 269, de 1995-CN (nº 588/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

– Nº 270, de 1995-CN (nº 589/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.015, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

– Nº 272, de 1995-CN (nº 602/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.016, de 2 de junho de 1995, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

– Nº 274, de 1995-CN (nº 619/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

– Nº 275, de 1995-CN (nº 620/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

– Nº 276, de 1995-CN (nº 621/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.019, de 8 de junho de 1995, que extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

– Nº 277, de 1995-CN (nº 622/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.020, de 8 de junho de 1995, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

Nº 278, de 1995-CN (nº 623/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.021, de 8 de junho de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Nº 279, de 1995-CN (nº 624/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.022, de 8 de junho de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

Nº 280, de 1995-CN (nº 625/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.023, de 8 de junho de 1995, que dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências.

1.2.4 – Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 4, de 1995-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

1.2.5 – Comunicações da Presidência

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.019, de 8 de junho de 1995, que extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.020, de 8 de junho de 1995, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamentos do Poder Executivo, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.021, de 8 de junho de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.022, de 8 de junho de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.023, de 8 de junho de 1995, que dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

1.2.6 – Discursos do Expediente

DEPUTADO GILNEY VIANA – Considerações acerca da atitude do Senhor Fernando Henrique Cardoso em relação à greve dos petroleiros.

DEPUTADO JOSÉ FRITSCH – Premência da adoção de uma política agrícola clara.

DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI – Crise da agricultura brasileira. Definição de regras para os juros dos empréstimos aos agricultores.

DEPUTADA MARTA SUPPLY – Críticas à política econômica do Governo Federal de altas taxas de juro.

1.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências". (Mensagem nº 257/95-CN – nº 567/95, na origem). **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão nº 11/95, rejeitada a Emenda nº 7, após pareceres de plenário favoráveis, tendo usado da palavra os Srs. Mussa Demes e Germano Ri-

gotto, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas não destacadas. À sanção.

Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que "altera a legislação tributária federal, e dá outras providências". (Mensagem nº 252/95-CN – nº 562/95, na origem). **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão nº 12/95, sendo rejeitados os destaques, após pareceres de plenário, ficando prejudicadas a Medida Provisória e as emendas não destacadas. À sanção.

Medida Provisória nº 1.000, de 19 de maio de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US\$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)". (Mensagem nº 254/95-CN – nº 564/95, na origem). **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão nº 13/95, após pareceres de plenário, ficando prejudicadas a medida e a emenda. À sanção.

Medida Provisória nº 1.007, de 26 de maio de 1995, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências". (Mensagem nº 262/95-CN – nº 580/95, na origem). **Apreciação transferida** para item 6º da pauta, ficando posteriormente a votação adiada por solicitação do Sr. Germano Rigotto, com o apoio dos demais Líderes.

Medida Provisória nº 997, de 16 de maio de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 69.110.107,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 251/95-CN – nº 528/95, na origem). **Aprovada**, após pareceres de plenário. À promulgação.

Medida Provisória nº 1.002, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 256/95-CN – nº 566/95, na origem). **Aprovada**, após pareceres de plenário, sendo rejeitados os destaques e as emendas. À promulgação.

Medida Provisória nº 1.012, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências". **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum**, após usarem da palavra os Srs. Inocêncio Oliveira, Lindberg Farias, Paulo Bernardo, Germano Rigotto, Nelson Meurer, Beto Lelis, Maria Elvira, Arnaldo Madeira, Marquinho Chedid, José Genoíno, Aldo Arantes, Ivan Valente e Ney Suassuna.

Medida Provisória nº 999, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 253/95-CN – nº 563/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.001, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 255/95-CN – nº 565/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real, e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências". (Mensagem nº 258/95-CN – nº 568/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.005, de 25 de maio de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de maio de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 260/95-CN – nº 575/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.006, de 25 de maio de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 261/95-CN – nº 576/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.008, de 26 de maio de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". (Mensagem nº 263/95-CN – nº 581/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.009, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências". (Mensagem nº 264/95-CN – nº 582/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.010, de 26 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". (Mensagem nº 265/95-CN – nº 583/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.011, de 26 de maio de 1995, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências". (Mensagem nº 266/95-CN – nº 584/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.013, de 26 de maio de 1995, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 268/95-CN – nº 586/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem nº 269/95-CN – nº 588/95, na

origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.015, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos

Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem nº 270/95-CN – nº 589/95, na origem). **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

2 – ENCERRAMENTO

Ata da 11ª Sessão Conjunta, em 13 de junho de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Ronaldo Perim

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Bello Parga – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emília Fernandes – Eptácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Abreu Bianco – José Agripino – José Alves – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúcio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Junior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Luis Barbosa – Bloco – PTB; Moises Lipnik – Bloco – PTB; Robério Araújo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco – PFL.

Amapá

Antonio Feijão – Bloco – PTB; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco – PFL; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – Bloco – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – PP.

Pará

Anivaldo Vale – PPR; Antônio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Olávio Rocha – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PPR; Socorro Gomes – PCdB; Ubaldo Corrêa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto – PSDB; Átila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbrás – Bloco – PFL; Luiz Fernando – PMDB; Paudney Avelino – PPR.

Rondônia

Confúcio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PL; Ildemar Kusler – PSDB; Marinho Raupp – PSDB; Silvemani Santos – PP.

Acre

Carlos Airton – PPR; Célia Mendes – PPR; Francisco Diógenes – PMDB; João Maia – PP; Ronivon Santiago – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Antônio Jorge – PPR; Dolores Nunes – PP; João Ribeiro – Bloco – PFL; Melquiades Neto – Bloco – PMN; Osvaldo Reis – PP; Paulo Mourão – PPR; Udson Bandeira – PMDB.

Maranhão

Costa Ferreira – PP; Davi Alves Silva – Bloco – PMN; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; José Carlos Sábóia – Bloco – PSB; Magno Bacelar – S/P; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – PP; Rermi Trinta – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – PMDB; Inacio Arruda – PCdB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Heraclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – PMDB; Júlio Cesar – Bloco – PFL; Mussa Deme – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – PMDB.

Paraíba

Efraim Morais – Bloco – PFL; – José Aldemir – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Ricardo Rique – PMDB.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – Bloco – PSB; Gonzaga Patriota – Bloco – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – Bloco – PSB; José Chaves – S/P; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhyllino – S/P; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PFL; Ricardo Heráclio – Bloco – PMN; Roberto Magalhães – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – PP; Severino Cavalcanti – Bloco – PFL; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PSC; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PP.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PMDB; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonânio Fonseca – PPR; Marcelo Deda – PT.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Beto Lelis – Bloco – PSB; Claudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Inujo – PMDB; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – Bloco – PL; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Junior – Bloco – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – PTB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – PMDB; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Humberto Souto – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PFL; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PTB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Noreira – PP; Maria Elvira – PMDB; Maurício Campos – PL; Nilmário Miranda – PT; Odello Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Roberto Brant – Bloco

– PTB; Romel Anízio – PP; Saraiva Felipe – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – PP; Silas Brasileiro – PMDB; Sílvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Mediolli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PSB; João Coser – PT; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timoteo – PPR; Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – Bloco – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Airtton Xerez – PT; Conceição Tavares – PT; Edson Ezequiel – PDT; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Lopes – PDT; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Itamar Serpa – PDT; Jair Balsonaro – PPR; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PTB; José Carlos Coutinho – S/P; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lindberg Farias – PCdoB; Marcio Fortes – PSDB; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPR; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

São Paulo

Alberto Goldman – PMDB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antônio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Madeira – PSDB; Ayres da Cunha – Bloco – PFL; Carlos Nelson – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – PPR; Cunha Lima – PDT; De Velasco – Bloco – PSD; Duilio Pisaneschi – Bloco – PSB; Edinho Araújo – PMDB; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genóino – PT; José Machado – PT; José Pinotti – PMDB; Jurandyr Paixão – PMDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Maurício Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Régis de Oliveira – PSDB; Robson Tuma – Bloco – PL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Ushitaro Kamia – Bloco – PSB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Welson Gasparini – PPR; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Antônio Joaquim – PDT; Augustinho Freitas – PP; Gilney Viana – PT; Roberto França – PSDB; Rogério Silva – PPR; Tetê Bezerra – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Maria Laura – PT; Wigberto Tartuce – PP.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; João Natal – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – PMDB; Marco ni Perillo – PP; Maria Valadão – PPR; Nair Xavier Lobo – PMDB; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco –

PTB; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – PPR; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco.

Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafigo – PMDB; Flávio Derzi – PP; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Camargo Bloco – PFL; Alexandre Ceranto – Bloco – PFL; Antonio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – PPR; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafigo – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flávio Ams – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Oguido – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Janeke – PP; Luiz Carlos Haully – PP; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – S/P; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odílio Balbinotti – S/P; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – PP; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB; Edison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; João Pizzolatti – PPR; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Mário Cavallazzi – PPR; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – PPR; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Airton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Hugo Lagranna – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – PPR; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – PPR; Luís Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PPR; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – PMDB; Wilson Cignachi – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 73 Srs. Senadores e 401 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa expediente que será lido pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Deputada Maria Elvira.

É lido o seguinte:

SGMP 701

Brasília, 12 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Bloco Parlamentar PL/PSC/PSD indicou para compor a atual Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, os Deputados Welinton Fagundes e Pedro Canedo, como titulares e José

Egydio, como suplente, em substituição aos Deputados Nelson Bornier, Robson Tuma e Welinton Fagundes.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência manifestação de apreço. – **Luis Eduardo**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 4 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 990, de 5 de maio de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 10 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 10 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 10 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 993, de 11 de maio de 1995, que "extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 10 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 10 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 10 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 996, de 11 de maio de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa mensagem presidencial que será lida pela Sr^a Primeira Secretária em exercício, Deputada Maria Elvira.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 273 DE 1995-CN
(nº 605/95, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, encaminho a Vossas Excelências o demonstrativo das emissões do Real relativo ao último mês de abril, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 6 de junho de 1995.



E.M. nº 212 A/MF

Brasília, 31 de maio de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o inciso II do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.004, de 19.5.95, o anexo demonstrativo das emissões do Real relativo ao último mês de abril, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas, para que seja o referido demonstrativo enviado também aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Pedro Sampaio Malan
Ministro de Estado da Fazenda



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRESI-95/ 1264

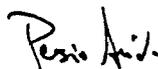
Brasília-DF, 31 de maio de 1995

Senhor Ministro,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.004, de 19.5.95, e no Art. 6º da Resolução nº 2.082 do Conselho Monetário Nacional, de 30.6.94, que estabeleceram as condições para emissão da nova moeda, a fórmula de apuração das emissões realizadas e as bases para o acompanhamento e controle monetário, encaminho a V.Exa.o demonstrativo anexo das emissões do Real referente ao mês de abril de 1995, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas, para que sejam

enviadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Persio Arida
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P"
70048-900 - Brasília-DF

Anexo ao Ofício Presi-95/ 1264

Demonstrativo das Emissões do Real, abril de 1995.

- I. Introdução
- II. A Base e a Emissão
- III. A Base ampliada
- IV. Os Meios de Pagamento (M1) e seus componentes
- V. Os agregados monetários mais amplos
- VI. Anexos.

I. Introdução

Este demonstrativo de emissão do real referente ao mês de abril está dividido em quatro partes. A primeira delas explica a evolução da base monetária no conceito restrito, explicitando os fatores condicionantes da mesma. A segunda parte trata da evolução da base ampliada, definida no Voto nº 193 do Conselho Monetário Nacional, de 30.11.94, indicando também as suas fontes de emissão. A terceira parte cuida da expansão dos meios de pagamento (M1) e da evolução de seus componentes. A quarta e última parte do demonstrativo comenta as alterações apresentadas pelos agregados monetários mais amplos. Acompanham em anexo apêndice, gráficos e quadros estatísticos.

II. A Base e a emissão

1. A base monetária alcançou, no critério de média dos saldos diários, R\$ 14,54 bilhões em abril de 1995 (Quadro 2). Esse valor representa decréscimo de 7,2% sobre o saldo médio de R\$ 15,66 bilhões verificado em março de 1995. O papel-moeda emitido manteve-se praticamente constante, em torno de R\$ 8,19 bilhões, enquanto as reservas bancárias registraram redução de 14,6%, passando de R\$ 7,56 bilhões para R\$ 6,46 bilhões.

2. A condução da política monetária pelo Banco Central tem sido guiada pela estreita observância das metas monetárias. Com isso, no lado das fontes de

emissão primária de moeda, as operações com o Tesouro Nacional e as operações no mercado de câmbio e com o sistema financeiro tiveram efeitos contracionistas. Convém destacar que as operações com o sistema financeiro decorreram do cumprimento dos recolhimentos compulsórios junto ao Banco Central e, principalmente, de amortizações referentes à assistência financeira de liquidez. Como contrapartida, e com o objetivo de atender a demanda por papel-moeda do sistema, o Banco Central realizou recompra líquida de títulos federais no mercado aberto, estabilizando o nível de liquidez do mercado. Em síntese, as fontes tradicionais de expansão monetária não contribuíram para a criação de moeda. Os fatores condicionantes apresentaram o seguinte comportamento (Quadro 4):

- (a) A Conta do Tesouro no Banco Central foi contracionista, pois o total de créditos foi superior ao total de débitos, alcançando fluxo médio de R\$ 1,45 bilhão.
- (b) As operações do setor externo registraram contração média de R\$ 65 milhões, refletindo equilíbrio entre compra e venda no mercado de câmbio pelo Banco Central.
- (c) As Operações com o Sistema Financeiro acumularam impacto médio contracionista de R\$ 58 milhões, sendo o principal item a assistência financeira de liquidez, que apresentou efeito contracionista médio de R\$ 348 milhões. O impacto médio das Operações com o Sistema Financeiro foi decorrente do efeito líquido dos seguintes itens (em R\$ milhões):
- | | |
|--|------|
| (i) Itens expansionistas | |
| - Depósitos dos FAF ¹ : | 201 |
| - Outras contas: | 111 |
| - Recolhimento especial sobre o DER ² : | 67 |
| - Aplicação das reservas monetárias: | 23 |
| (ii) Itens contracionistas | |
| - Assistência financeira de liquidez: | -348 |
| - Depósitos dos FRF-CP ³ : | -69 |
| - Depósitos de instituições financeiras: | -43 |
- (d) As operações com títulos públicos federais apresentaram efeito expansionista médio de R\$ 525 milhões. Refletiram basicamente operações de financiamento de curtíssimo prazo efetuadas no mercado aberto, com vistas a regular a liquidez da economia.

¹Fundos de Aplicação Financeira.

²Depósitos Especiais Remunerados.

³Fundos de Renda Fixa - Curto Prazo.

III. A Base ampliada

3. Em termos de base ampliada, definida pelo Voto nº 193 do Conselho Monetário Nacional, de 30.11.94, o saldo médio de abril de 1995 registrou R\$ 79,6 bilhões (Quadro 5), com contração de 0,9% relativamente ao saldo médio de R\$ 80,3 bilhões existente no mês anterior.

4. A base ampliada compreende, além do conceito restrito (ou tradicional), os depósitos e encaixes obrigatórios em espécie não incluídos naquela, os títulos públicos federais fora do Banco Central e as operações de financiamento com lastro nesses títulos efetuadas pelo Banco Central. O agregado apresenta crescimento se

IV. Os Meios de Pagamento (M1) e seus componentes

houver compra de divisas pelo Banco Central, déficit do Tesouro Nacional junto ao Banco Central e operação de assistência financeira ao sistema bancário, ou seja, se o resultado líquido da soma dessas três fontes de emissão da base monetária restrita for expansionista. A base ampliada apresenta, também, crescimento em virtude da incidência de juros sobre alguns instrumentos que a compõem, como os títulos federais e parte dos depósitos compulsórios em espécie.

5. Acompanhando o comportamento contracionista das fontes primárias tradicionais de emissão monetária no mês de abril, o agregado ampliado apresentou redução, neutralizando o incremento decorrente da incidência de juros sobre os títulos federais e sobre grande parte dos depósitos compulsórios. Em termos de composição do agregado, observa-se taxa de expansão de 2,4% para os depósitos compulsórios (de R\$ 17,76 bilhões para R\$ 18,18 bilhões), enquanto que os títulos federais em poder do público mantiveram-se constantes (R\$ 46,9 bilhões), comparados ao saldo médio de março de 1995 (Quadro 5).

6. Os meios de pagamento no conceito restrito (M1) apresentaram decréscimo em termos de média dos saldos diários de 2,4%, passando de R\$ 18,08 bilhões para R\$ 17,65 bilhões (Quadro 6).

7. O papel-moeda em poder do público (PMPP) decresceu 1,8% no mês, passando de R\$ 6,81 bilhões para R\$ 6,69 bilhões (média dos saldos diários), enquanto que os depósitos à vista diminuíram 2,8%, passando de R\$ 11,27 bilhões para R\$ 10,96 bilhões. As novas regras de recolhimento compulsório mantiveram-se como fator inibidor do processo de multiplicação dos depósitos à vista através do sistema bancário, proporcionando maior controle sobre o crescimento desse agregado.

V. Os agregados monetários mais amplos

8. Os haveres financeiros no sentido mais amplo (M4) compreendem a soma de M1 mais títulos públicos (federais, estaduais e municipais) em poder do

público, mais os fundos de curto prazo (FAF e FRF-CP), mais os depósitos especiais remunerados, mais os depósitos de poupança e títulos privados. O M4 passou de R\$ 188,59 bilhões em março para R\$ 190,24 bilhões, com crescimento de 0,9%. Os agregados intermediários, M2 e M3, registraram crescimento de, respectivamente, 0,4% e 2,2% em relação ao mês de março (Quadro 8).

9. Com base no critério "ajustado", o saldo de M4 apresentou aumento de 1,1% em abril (Quadro 8). Esse critério procura contabilizar dia a dia os rendimentos efetivos e potenciais para contornar a distorção que ocorre com os saldos nominais dos ativos cujas remunerações somente são contabilizadas nas datas de vencimento das aplicações, caso dos Depósitos Especiais Remunerados (DER), das cadernetas de poupança e dos títulos privados:

Apêndice: Notas Explicativas Referentes ao Demonstrativo de Emissões do Real

1. O Lastro Monetário é representado por parcela das reservas internacionais, vinculadas em conta especial do Banco Central, obedecendo a paridade cambial de US\$ 1,00 = R\$ 1,00, conforme estipula o § 2º do Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.004, de 19.5.95.

2. A Emissão Monetária Autorizada está estabelecida no Artigo 4º daquela MP, que diz:

"Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de Real, o seguinte:

(I) limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;"

(II) limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

(III) nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

No mesmo Artigo 4º, em seu § 2º, foi explicitado que o Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos.

3 A Exposição de Motivos nº 206, de 30.6.94, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República fixou os critérios a serem adotados pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação dos eventuais ajustes nos limites de emissão necessários para atender circunstâncias excepcionais.

4 Em conformidade com o expresso no § 4º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1 004, o Voto CMN nº 84/94, que deu origem à Resolução nº 2 082, de 30.6.94, dispôs sobre os limites de emissão e a forma de lastreamento da nova unidade do Sistema Monetário Brasileiro, determinando que para efeito do cumprimento dos limites de emissões autorizadas o volume de emissões realizadas será apurado pela média dos saldos diários da Base Monetária.

5 O Papel-Moeda Emitido é a unidade do Sistema Monetário Nacional em circulação, isto é, os Reais que estão fora do Banco Central do Brasil.

6 As Reservas Bancárias expressam os depósitos compulsórios, e possíveis excessos, em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário no Banco Central.

7 As Operações com Títulos Federais referem-se ao resultado líquido das compras e vendas de títulos públicos federais, bem como aos financiamentos tomados e doados pelo Banco Central com lastro em títulos de emissão do próprio Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional. O conjunto dessas operações visa o controle da liquidez, a administração das taxas de juros no curto prazo e ainda a rolagem da dívida pública federal.

8 As Operações do Setor Externo referem-se, principalmente, às compras e vendas de moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil, as quais resultam dos movimentos de exportação, importação, pagamentos e recebimentos de serviços, e das entradas e saídas de recursos de origem financeira, incluindo investimentos e empréstimos, basicamente.

9 As Operações com Instituições Financeiras englobam todas as movimentações de reservas monetárias entre o Banco Central e o sistema financeiro, decorrentes do cumprimento de normas regulatórias estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, tais como:

- encaixes em espécie sobre depósitos de poupança;
- encaixes em espécie sobre fundos de investimento;
- assistência financeira de liquidez;
- recolhimentos compulsórios sobre deficiências em aplicações de crédito rural; e
- recolhimentos compulsórios sobre operações ativas.

10. As Operações do Tesouro Nacional refletem os pagamentos e recebimentos de recursos primários do Tesouro, não incluindo, por conseguinte, as operações com títulos de emissão do Tesouro. Esses recursos vêm sendo depositados no Banco Central por dispositivo da Constituição - Artigo nº 164, § 3º

Quadro 1

Demonstrativo de Emissões do Real

Em R\$ bilhões

<i>Banco Central do Brasil</i>	<i>Abr/95</i>
A - Lastro Monetário	17,40
B - Emissão Monetária Estimada até Junho/95	17,40
C - Emissão Média Realizada	14,54
c.1 - USOS	14,54
c.1.1 Papel-moeda emitido	8,08
c.1.2 Reservas bancárias	6,46
c.2 - FONTES	14,54
c.2.1 Papel-moeda emitido em 31.3.95	7,85
c.2.2 Reservas bancárias em 31.3.95	7,73
c.2.3 Operações com títulos federais	0,53
c.2.4 Operações do setor externo	-0,06
c.2.5 Operações com instituições financeiras	-0,06
c.2.6 Operações do Tesouro Nacional	-1,45
D - Saldo de Emissão (B - C)	2,86

Quadro 2

BASE MONETÁRIA
COMPONENTES
MÉDIA DOS SALDOS DOS DIAS ÚTEIS

do Central do Brasil *R\$ milhões 1/*

Período	Papel-Moeda Emitido (1)	Varição percentual no mês	Reservas Bancárias (2)	Varição percentual no mês	Base Monetária (3)=(1)+(2)	Varição percentual no mês
4 Jan	2 758	-20,2	1 071	-13,4	3 829	-18,4
Fev	2 726	-1,2	1 038	-3,1	3 764	-1,7
Mar	2 476	-9,2	915	-11,9	3 391	-9,9
Abr	2 458	-0,7	865	-5,5	3 323	-2,0
Mai	2 406	-2,1	959	10,9	3 366	1,3
Jun	2 509	4,3	1 029	7,3	3 538	5,1
Jul	4 083	62,8	2 412	134,3	6 495	83,6
Ago	5 107	25,1	3 963	64,3	9 070	39,7
Set	5 939	16,3	5 294	33,6	11 233	23,8
Out	6 505	9,5	6 330	19,6	12 835	14,3
Nov	6 916	6,3	7 094	12,1	14 010	9,2
Dez	9 170	32,6	8 095	14,1	17 265	23,2
5 Jan	8 699	-5,1	8 165	0,9	16 863	-2,3
Fev	8 475	-2,6	7 326	-10,3	15 801	-6,3
Mar	8 096	-4,5	7 565	3,3	15 661	-0,9
Abr	8 076	-0,2	6 459	-14,6	14 535	-7,2

res anteriores a Jul/94 convertidos pela URV diária

Quadro 3

BASE MONETÁRIA
COMPONENTES
SALDOS EM FINAL DE PERÍODO

do Central do Brasil *R\$ milhões 1/*

Período	Papel-Moeda Emitido (1)	Varição percentual no mês	Reservas Bancárias (2)	Varição percentual no mês	Base Monetária (3)=(1)+(2)	Varição percentual no mês
34 Jan	2 374	-20,2	1 035	-13,4	3 409	-18,4
Fev	2 425	2,2	913	-11,8	3 338	-2,1
Mar	2 456	1,3	658	-27,9	3 114	-6,7
Abr	2 488	1,3	811	23,2	3 298	5,9
Mai	2 376	-4,5	972	20,0	3 348	1,5
Jun	2 285	-3,8	893	-8,2	3 177	-5,1
Jul	4 724	106,7	2 810	214,8	7 533	137,1
Ago	5 153	9,1	4 261	51,7	9 414	25,0
Set	6 392	24,0	6 396	50,1	12 789	35,8
Out	6 418	0,4	6 581	2,9	12 999	1,6
Nov	7 179	11,9	6 077	-7,7	13 256	2,0
Dez	10 046	39,9	7 639	25,7	17 685	33,4
35 Jan	7 957	-20,8	8 779	14,9	16 737	-5,4
Fev	9 328	17,2	6 493	-26,0	15 821	-5,5
Mar	7 852	-15,8	7 730	19,0	15 582	-1,5
Abr	8 189	4,3	5 639	-27,0	13 828	-11,3

res anteriores a Jul/94 convertidos pela URV de final de período

Quadro 4

FATORES CONDICIONANTES DA BASE MONETÁRIA
MÉDIA DOS FLUXOS ACUMULADOS NOS DIAS ÚTEIS DO MÊS

<i>Banco Central do Brasil</i>					<i>R\$ milhões</i>
Período	Tesouro Nacional	Operações C/Títulos Públicos Federais	Operações do Setor Externo	Operações com o Sistema Financeiro	Variação Média da Base Monetária
1994 Jul	-1 109	5 185	139	-896	3 319
Ago	-1 238	2 852	13	-89	1 538
Set	-1 433	3 878	9	-634	1 819
Out	-1 645	814	337	540	47
Nov	-1 871	3 423	50	-591	1 011
Dez	-1 181	5 964	-936	162	4 009
1995 Jan	-854	2 644	-79	-2 531	-821
Fev	-578	312	-42	-629	-936
Mar	-685	2 038	-2 673	1 160	-160
Abr	-1 449	525	-65	-58	-1 047

Quadro 5

BASE MONETÁRIA AMPLIADA

Período	Base Monetária	Depósitos compulsórios em espécie	Títulos do BCB	Títulos do Tesouro Nacional	Total	R\$ milhões
						Variações
		1/	2/	3/		5/
Jun - 94 4/	3 177	7 362	20 839	38 535	69 913	
Jul - 94	6 495	8 153	17 080	37 749	69 477	8,55%
Ago - 94	9 070	10 037	17 173	37 188	73 467	5,74%
Set - 94	11 233	11 183	15 947	35 873	74 236	1,05%
No trimestre	8 937	9 824	16 742	36 932	72 435	3,61%
Set - 94 4/	12 789	11 673	16 126	36 949	77 537	
Out - 94	12 835	11 679	16 019	37 158	77 691	4,65%
Nov - 94	14 010	13 001	16 056	35 968	79 035	1,73%
Dez - 94	17 265	14 894	12 937	34 690	79 785	0,95%
No trimestre	14 818	13 272	14 919	35 878	78 887	1,74%
Dez - 94 4/	17 685	15 579	12 163	35 329	80 756	
Jan - 95	16 863	15 963	8 943	36 626	78 395	-1,74%
Fev - 95	15 801	16 950	9 266	38 266	80 282	2,41%
Mar - 95	15 661	17 756	6 644	40 288	80 348	0,08%
No trimestre	16 121	16 899	8 196	38 431	79 647	-1,37%
Mar - 95 4/	15 582	17 827	5 581	41 192	80 182	
Abr - 95	14 535	18 176	3 577	43 361	79 649	-0,87%

1/ Saldo corrigido.

2/ Exclui LBCE e inclui operações de financiamento por um dia lastreadas por este título.

3/ Títulos avaliados pela curva do rendimento do papel.

4/ Saldo de final de mês.

5/ Variações mensais calculadas sobre a média do mês anterior; variações no trimestre calculadas sobre o saldo do final do trimestre anterior.

OBS: valores de Jun/94 convertidos pela URV de 30.06.94 (CR\$ 2.750,00).

Quadro 6

MEIOS DE PAGAMENTO (M1)
COMPONENTES
MÉDIA DOS SALDOS DOS DIAS ÚTEIS

<i>Banco Central do Brasil</i>				<i>R\$ milhões 1/</i>			
Período	Papel-Moeda em Poder do Público (1)	Variação percentual no mês	Depósitos à Vista (2)	Variação percentual no mês	M1 (3)=(1)+(2)	Variação percentual no mês	
1994 Jan	2 343	-20,8	3 836	-18,8	6 179	-19,6	
Fev	2 314	-1,2	4 013	4,6	6 327	2,4	
Mar	2 125	-8,2	3 576	-10,9	5 701	-9,9	
Abr	2 069	-2,7	3 767	5,4	5 835	2,4	
Mai	2 021	-2,3	3 581	-4,9	5 602	-4,0	
Jun	2 147	6,3	3 825	6,8	5 972	6,6	
Jul	3 571	66,3	6 635	73,5	10 206	70,9	
Ago	4 420	23,8	7 779	17,2	12 199	19,5	
Set	5 169	16,9	9 490	22,0	14 658	20,2	
Out	5 560	7,6	10 705	12,8	16 265	11,0	
Nov	5 817	4,6	11 004	2,8	16 821	3,4	
Dez	7 793	34,0	13 082	18,9	20 874	24,1	
1995 Jan	7 228	-7,3	12 288	-6,1	19 516	-6,5	
Fev	7 060	-2,3	11 856	-3,5	18 917	-3,1	
Mar	6 811	-3,5	11 272	-4,9	18 083	-4,4	
Abr	6 690	-1,8	10 961	-2,8	17 651	-2,4	

1/ Valores anteriores a Jul/94 convertidos pela URV diária.

Quadro 7
MEIOS DE PAGAMENTO (M1)
COMPONENTES
SALDOS EM FINAL DE PERÍODO

<i>Banco Central do Brasil</i>					<i>R\$ milhões 1/</i>	
Período	Papel-Moeda em Poder do Público (1)	Variação percentual no mês	Depósitos à Vista (2)	Variação percentual no mês	M1 (3)=(1)+(2)	Variação percentual no mês
1994 Jan	1 929	-34,6	4 157	-4,2	6 086	-16,5
Fev	1 990	3,2	4 714	13,4	6 704	10,2
Mar	2 167	8,9	3 634	-22,9	5 802	-13,5
Abr	2 128	-1,8	3 807	4,7	5 935	2,3
Mai	1 943	-8,7	4 483	17,8	6 426	8,3
Jun	2 019	3,9	5 448	21,5	7 466	16,2
Jul	3 717	84,2	6 970	27,9	10 687	43,1
Ago	4 352	17,1	8 550	22,7	12 902	20,7
Set	5 468	25,6	10 376	21,4	15 844	22,8
Out	5 427	-0,7	11 531	11,1	16 958	7,0
Nov	6 054	11,6	12 074	4,7	18 128	6,9
Dez	8 622	42,4	14 459	19,8	23 081	27,3
1995 Jan	6 548	-24,0	12 060	-16,6	18 608	-19,4
Fev	7 851	19,9	12 249	1,6	20 100	8,0
Mar	6 796	-13,4	10 727	-12,4	17 523	-12,8
Abr	6 928	1,9	11 005	2,6	17 933	2,3

1/ Valores anteriores a Jul/94 convertidos pela URV de final de período.

Quadro 8

HAVERES FINANCEIROS - SÉRIE NORMAL

Final de Período	R\$ Milhões 1/										
	M1	FAF, e FRF-Curto Prazo 2/	Depósitos Especiais Remuner.	Tit.Fed.em Poder do Público 3/	Tit.Est/Mun. em Poder do Público 3/	M2	Depósitos de Poupança	M3	Títulos Privados 4/	M4	Variação (%)
1994-Jun	7 466	7 934	2 575	32 680	14 861	65 517	29 593	95 109	41 552	136 661	-
Jul	10 687	8 026	3 821	32 165	15 393	70 093	40 113	110 205	41 798	152 003	11,23
Ago	12 902	8 469	3 778	31 446	15 028	71 623	41 151	112 774	45 468	158 242	4,10
Set	15 844	8 870	3 684	31 448	10 036	69 882	41 173	111 055	47 706	158 760	0,33
Out	16 735	9 138	3 642	32 287	9 071	70 874	42 053	112 927	52 924	165 851	4,47
Nov	17 825	9 116	3 551	31 585	8 649	70 727	42 892	113 619	56 549	170 168	2,60
Dez*	23 081	9 446	3 345	29 935	7 040	72 846	44 945	117 791	57 654	175 445	3,10
1995-Jan*	18 608	12 555	3 225	29 857	4 556	68 801	45 604	114 405	67 730	182 134	3,81
Fev*	20 100	13 304	3 176	30 845	4 700	72 125	46 145	118 270	69 850	188 120	3,29
Mar*	17 523	13 538	3 018	30 728	3 656	68 463	47 137	115 600	72 985	188 585	0,25
Abr*	17 933	13 548	2 889	31 546	2 818	68 735	49 383	118 118	72 124	190 241	0,88

HAVERES FINANCEIROS - SÉRIE AJUSTADA (Poupança, DER e Títulos Privados)

Final de Período	R\$ Milhões 1/										
	M1	FAF, e FRF-Curto Prazo 2/	Depósitos Especiais Remuner.	Tit.Fed.em Poder do Público 3/	Tit.Est/Mun. em Poder do Público 3/	M2	Depósitos de Poupança	M3	Títulos Privados 4/	M4	Variação (%)
1994-Jun	7 466	7 934	3 612	32 680	14 861	66 553	35 359	101 912	48 145	150 057	
Jul	10 687	8 026	3 860	32 165	15 393	70 131	41 102	111 233	40 435	151 668	1,07
Ago	12 902	8 469	3 834	31 446	15 028	71 679	42 033	113 712	42 319	156 031	2,88
Set	15 844	8 870	3 674	31 448	10 036	69 872	41 309	111 182	43 997	155 178	-0,55
Out	16 735	9 138	3 633	32 287	9 071	70 865	42 077	112 942	49 933	162 875	4,96
Nov	17 825	9 116	3 600	31 585	8 649	70 776	42 961	113 737	54 528	168 265	3,31
Dez*	23 081	9 446	3 328	29 935	7 040	72 829	44 365	117 194	56 533	173 728	3,25
1995-Jan*	18 608	12 555	3 198	29 857	4 556	68 773	45 241	114 014	66 237	180 251	3,75
Fev*	20 100	13 304	3 194	30 845	4 700	72 143	45 793	117 937	69 351	187 287	3,90
Mar*	17 523	13 538	3 066	30 728	3 656	68 511	47 040	115 551	73 009	188 560	0,68
Abr*	17 933	13 548	2 911	31 546	2 818	68 756	49 598	118 354	72 274	190 628	1,10

* - Dados Provisórios.

1/ - Valores anteriores a Jul/94 convertidos pela URV de 30.06.94.

2/ - Exclui depósitos à vista.

3/ - Exclui títulos pertencentes às carteiras das Instituições Financeiras, dos FAF e dos FRF-Curto Prazo.

4/ - Inclui Depósitos a Prazo, Letras de Câmbio e Letras Hipotecárias, exceto aqueles em poder dos FAF, dos FRF-Curto Prazo e das carteiras das Instituições Financeiras.

Gráfico 1
Base Monetária e M1
Variação dos Saldos

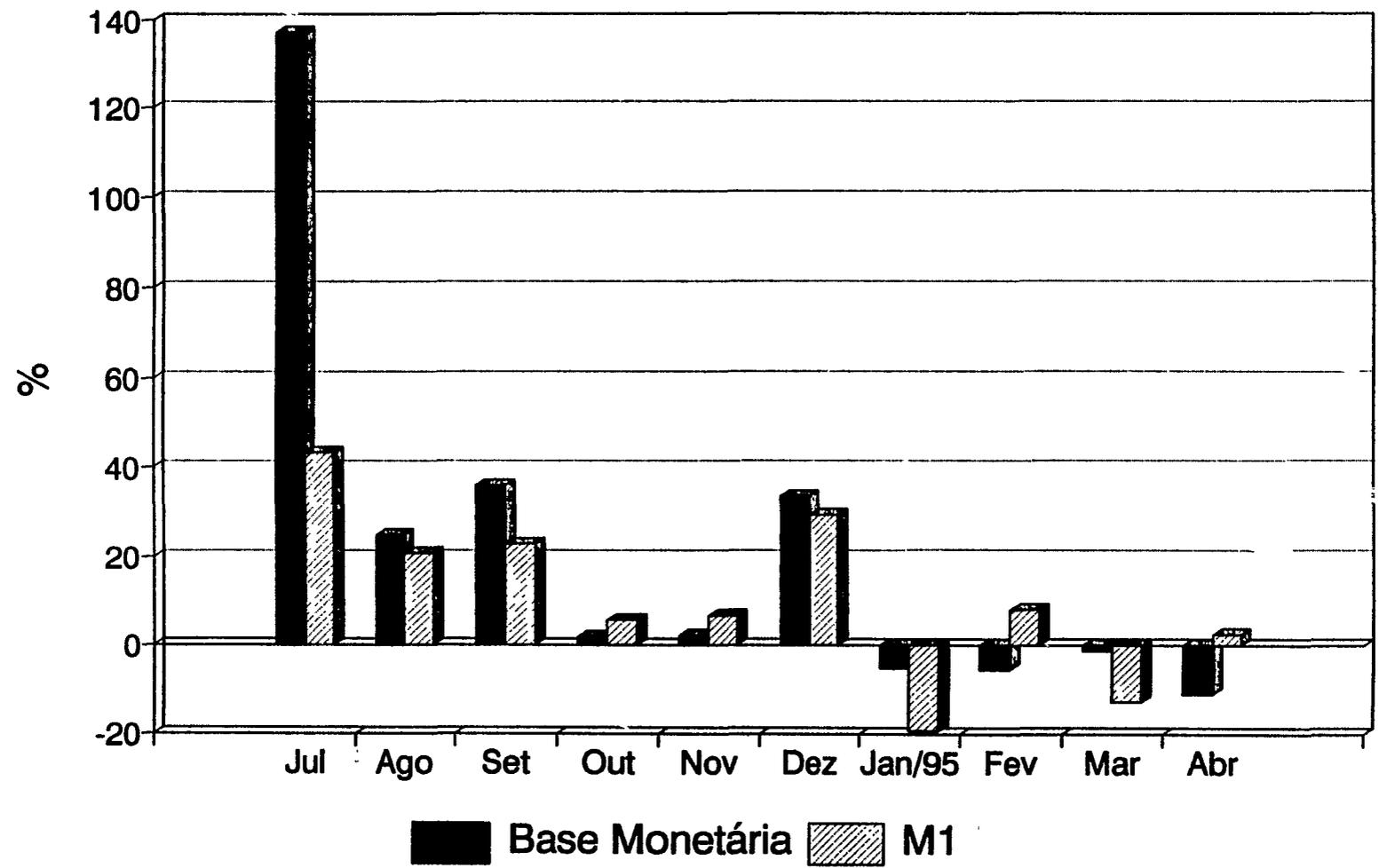


Gráfico 2
Base Monetária e M1
Variação da Média dos Saldos Diários

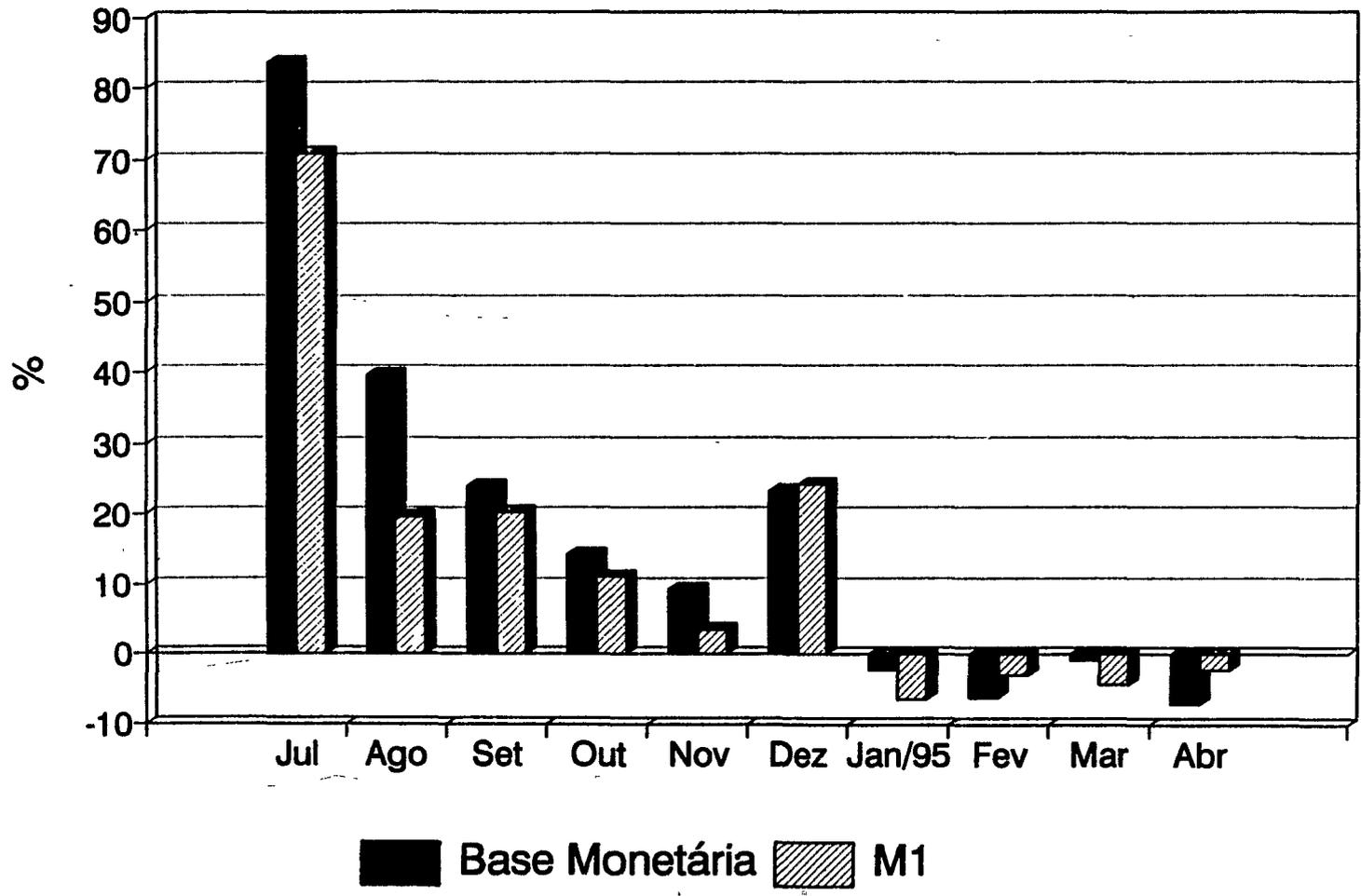


Gráfico 3
Haveres Financeiros
Série Ajustada

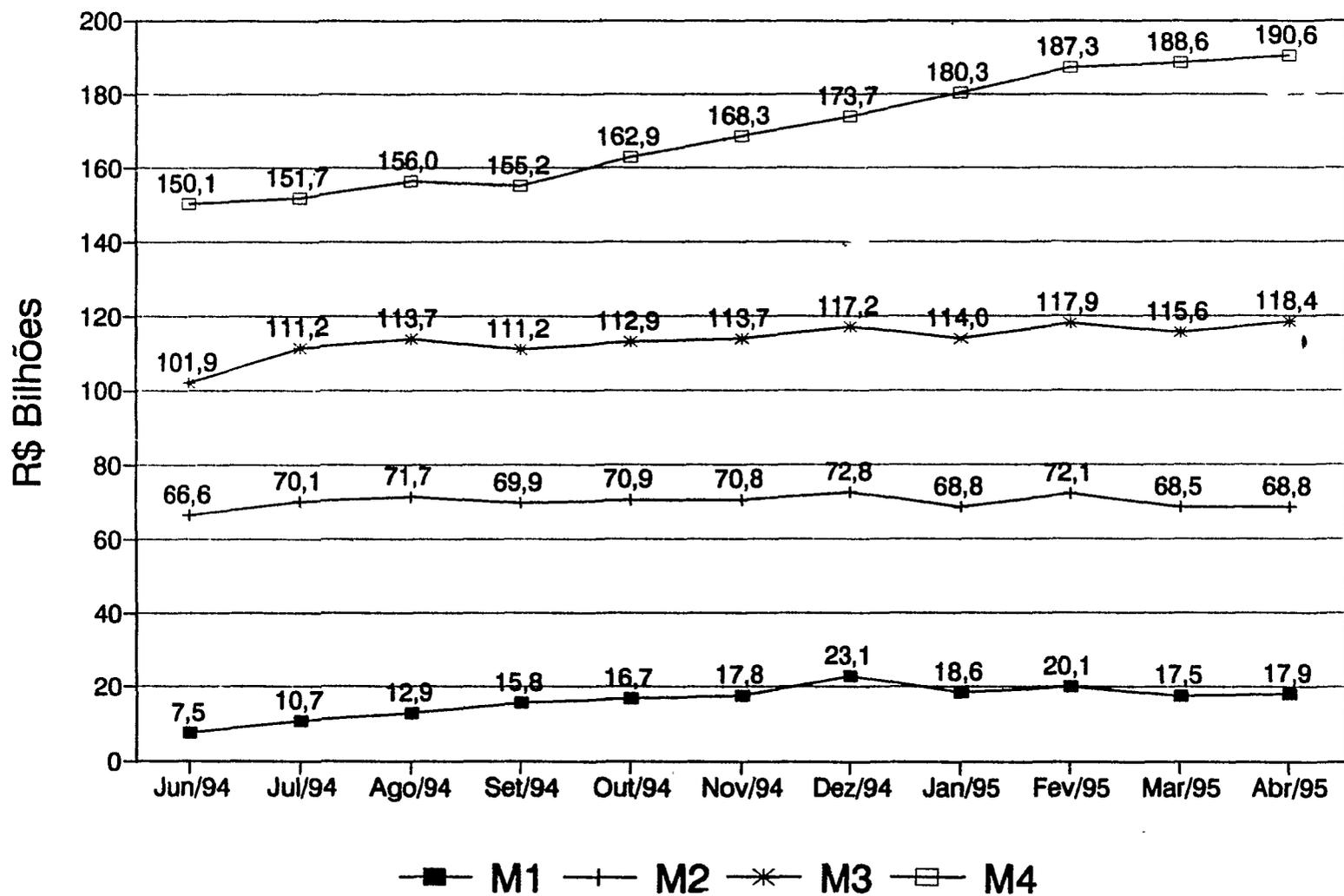


Gráfico 4
Haveres Financeiros - Série Ajustada
 Taxas Mensais de Crescimento

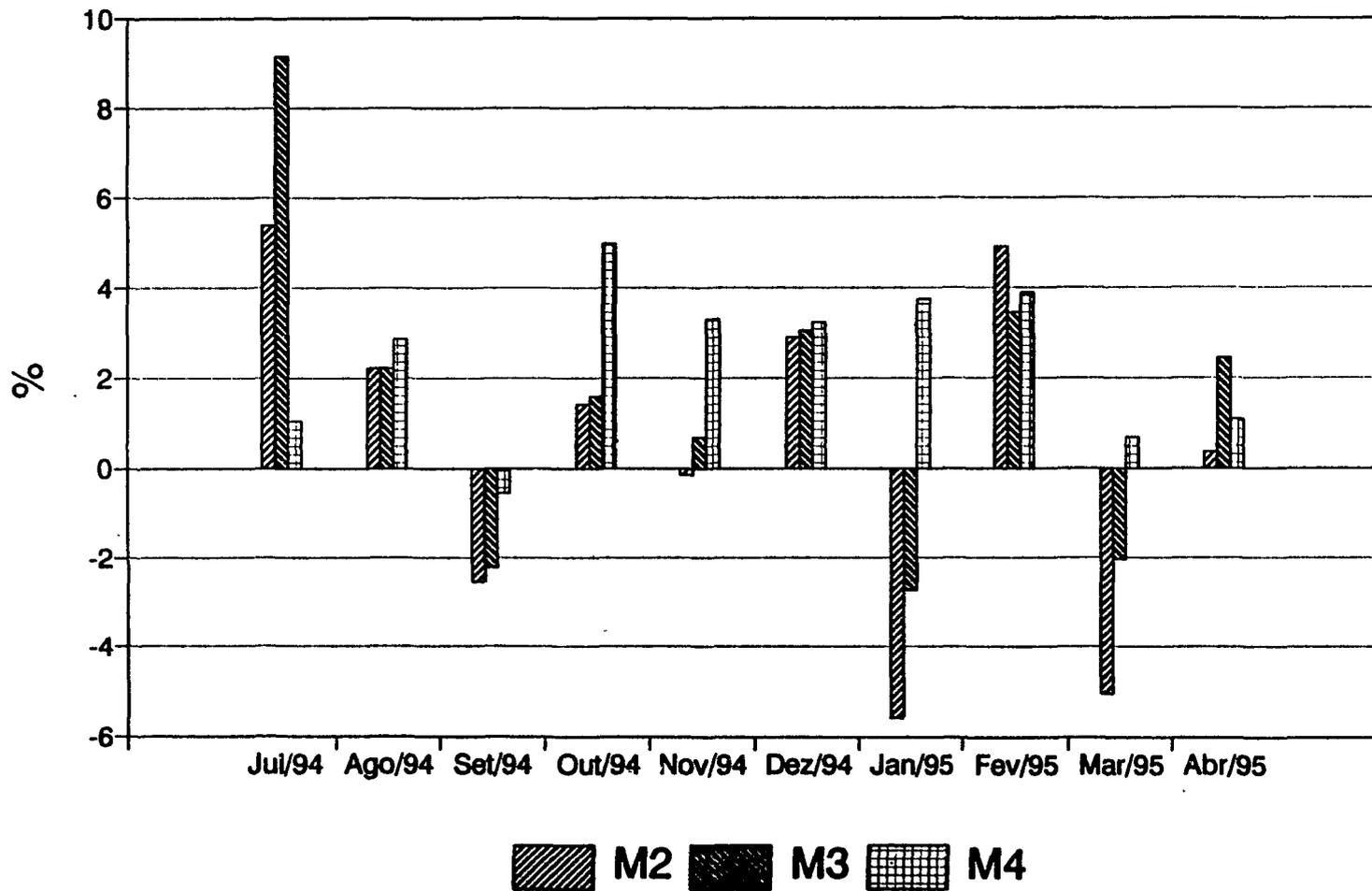
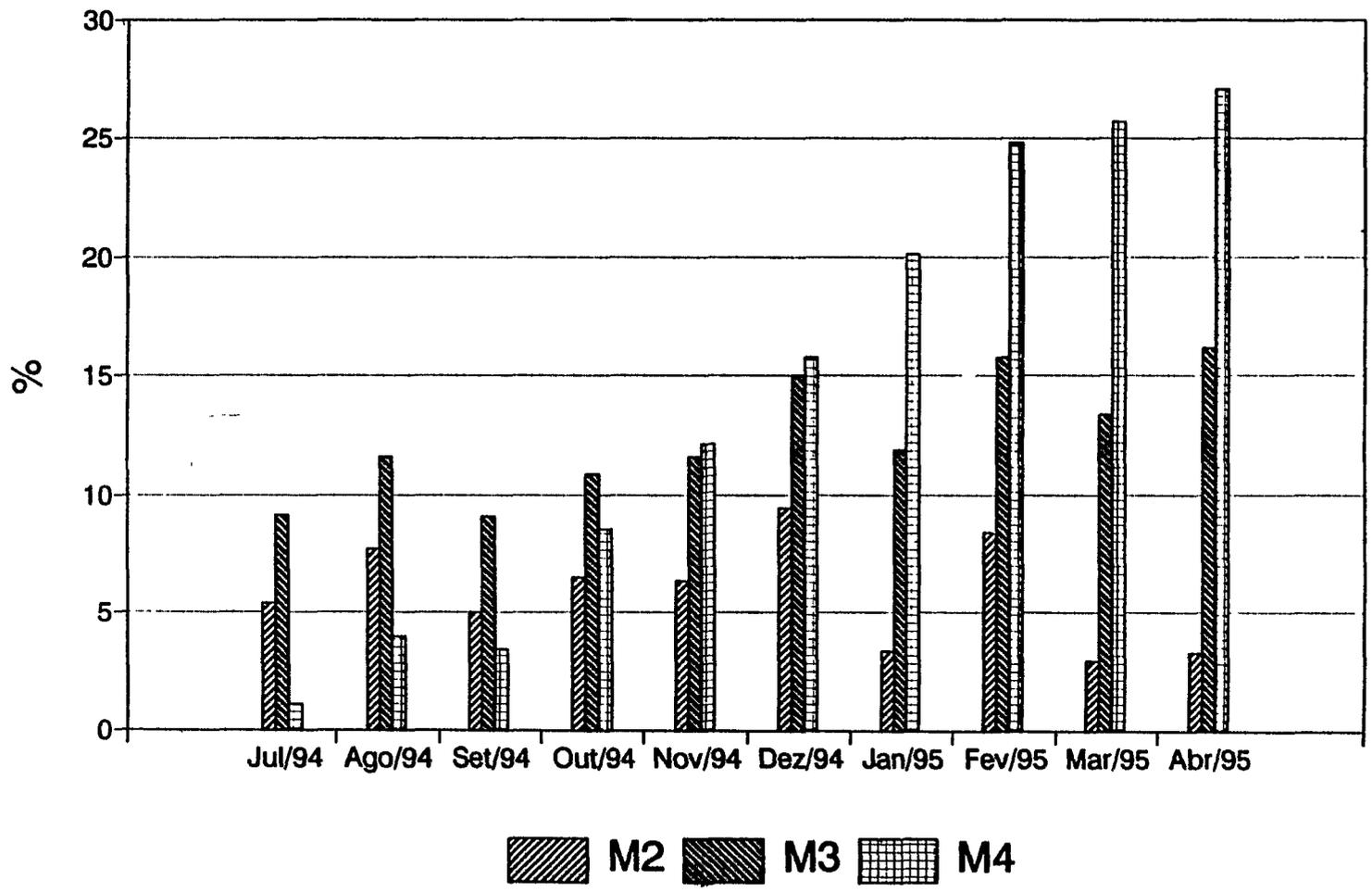


Gráfico 5

Haveres Financeiros - Série Ajustada

Taxas Acumuladas de Crescimento



O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A matéria será despachada à Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 1.004, de 1995.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa mensagem presidencial que será lida pela Srª Primeira Secretária em exercício, Deputada Maria Elvira.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 271, DE 1995-CN
(Nº 598/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$184.973,00, para os fins que especifica".

Brasília, 1º de junho de 1995. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 107

Brasília, 30 de maio de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Educação e do Desporto solicita a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$184.973,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais), em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

2. A presente solicitação depende de autorização do Congresso Nacional e tem por objetivo a incorporação de recursos oriundos do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados da unidade em referência.

3. A suplementação em causa visa reforçar as dotações orçamentárias destinadas à Manutenção da Atividade Didática, Instrumental para Ensino e Apoio à Pesquisa Aplicada.

4. O crédito em questão está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União e referido crédito suplementar no valor de R\$184.973,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais).

Respeitosamente, – **José Serra**, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
Nº 107, DE 30 DE MAIO DE 1995

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de incorporação ao orçamento vigente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso os recursos oriundos do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados destinados à Manutenção Atividade Didática, Instrumental para Ensino e Apoio à Pesquisa Aplicada.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar através de incorporação de recursos oriundos do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há outro projeto do Executivo sobre a matéria e nem outra possibilidade de solução do problema.

4. Custos

R\$184.973,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais).

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1995-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$184.973,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$184.973,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados, na forma do Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília,

26000 - MINISTERIO DA EDUCACÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
 26276 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

R\$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA		184 971			186 786	18 187			
ENSINO SUPERIOR		184 973			186 786	18 187			
PESQUISA APLICADA		133 786			133 786				
08 044 0055 2305 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PESQUISA		133 786			133 786				
ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E DOS MEIOS, QUE CONCORRAM PARA O FOMENTO DA PESQUISA NA BUSCA DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA COLETIVIDADE									
08 044 0095 2305 0005 APOIO A PESQUISA APLICADA	FISCAL	133 786			133 786				
ENSINO DE GRADUAÇÃO		91 187			91 000	18 187			
08 044 0205 1085 INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA		18 187				18 187			
PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES FINIS									
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNID) = 80									
08 044 0205 1085 0001 INSTRUMENTAL PARA ENSINO	FISCAL	18 187				18 187			
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNID) = 80									
08 044 0205 2085 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO		33 000			33 000				
ASSEGURAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO									
08 044 0205 2085 0003 MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DIDÁTICA	FISCAL	33 000			33 000				
TOTAL FISCAL		184 971			186 786	18 187			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA PORTÇÃO ATUAL

ANEXO II	
ANEXO	ACRESCIMO

26000 - MINISTERIO DA EDUCACÃO E DO DESPORTO
 26276 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			184973
1600 00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		184973	
1600 22 00 SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS	FIS	184973		
TOTAL FISCAL				184973

Aviso nº 1.088 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 184.973,00, para os fins que especifica".

Atenciosamente, —



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A mensagem que acaba de ser lida encaminha o Projeto de Lei nº 10, de 1995-CN, que será despachada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1991-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para tramitação do projeto:

até 18-6 – publicação e distribuição de avulsos;
dia 26-6 – prazo final para apresentação de emendas;

até 1º-8 – publicação e distribuição de avulsos das emendas;
até 11-8 – encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa mensagens presidenciais que serão lidas pela Srª 1ª Secretária em exercício, Deputada Maria Elvira.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 269 DE 1995-CN
(nº 588/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 26 de maio de 1995.

E.M. nº 025

Em 26 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 982, de 28 de abril de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

Na presente proposta foi incluído dispositivo visando estender à Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores a percepção da mesma gratificação atribuída aos integrantes das carreiras das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

Justifica-se a adoção da medida pela preocupante situação verificada em relação aos baixos vencimentos da carreira e ao registro da queda crescente, em relação ao patamar tradicional, pela procura do concurso do Instituto Rio Branco, comprometendo, assim, caso não possa ser revertida rapidamente essa tendência, o futuro de uma das instituições de ensino mais respeitadas do País, pelo seu histórico de seriedade e pela qualidade de seus cursos, no processo de seleção aos quadros da Carreira de Diplomata.

No que se refere aos custos, a adoção da proposta acarreta um aumento estimado em menos de quatro por cento da folha salarial do Ministério no País, custo este pouco significativo se comparado ao alcance da medida.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014 , DE 26 DE MAIO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995, para o exercício de cargos em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no **caput**, quando para o exercício de cargo de nível DAS-4, ou equivalente

§ 3º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a 70% do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 6º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho Diplomático de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas "a" e "b", e 3º do artigo anterior.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

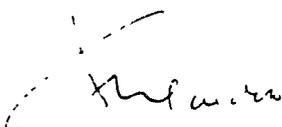
§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 982, de 28 de abril de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e de outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e das outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno

II - a Secretaria Federal de Controle,

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

**TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO**

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal

- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria de Orçamento Federal;
- f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

**MENSAGEM Nº 270 DE 1995-CN
(nº 589/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 1.015

de 26 de maio de 1995, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 26 de maio de 1995.

E.M. nº 16

Em 26 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 987, de 28 de abril de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.015 , DE 26 DE MAIO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) a Advocacia-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica:

- I - Conselho do Programa Comunidade Solidária;
- II - Gabinete;
- III - Subchefia-Executiva;
- IV - Subchefia para Assuntos Parlamentares;
- V - Subchefia de Coordenação da Ação Governamental;
- VI - Subchefia para Assuntos Jurídicos;
- VII - Subchefia de Relações Intergovernamentais.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
- V - Assessoria Especial;
- VI - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo, e de implantação de programas informativos e de educação à distância, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Executiva;
- III - Subsecretaria de Imprensa e Divulgação;
- IV - Subsecretaria de Comunicação Institucional;
- V - Subsecretaria de Programas de Educação à Distância.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Executiva;
- III - Subsecretaria de Inteligência;
- IV - Subsecretaria de Programas e Projetos;
- V - Subsecretaria de Análise e Avaliação;
- VI - Centro de Estudos Estratégicos;
- VII - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem como dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subchefia-Executiva;
- III - Subchefia da Marinha;
- IV - Subchefia do Exército;
- V - Subchefia da Aeronáutica;
- VI - Subchefia de Segurança.

Art. 7º O Conselho de Governo, que tem por competência assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, será dividido em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de

Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares os integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do *caput*.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

Art. 8º À Advocacia-Geral da União compete assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o inciso I do art. 2º.

Capítulo II DOS MINISTERIOS

Seção I Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:
 - a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
 - b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
 - c) reforma administrativa;
 - d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
 - e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;
- II - Ministério da Aeronáutica:

- Brasileira:
- a) política aeroespacial nacional civil e militar;
 - b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
 - c) defesa aérea nacional;
 - d) operação do Correio Aéreo Nacional;
 - e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
 - f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infraestrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
 - g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;
 - h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
 - i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) reforma agrária;
- l) meteorologia e climatologia;
- m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- o) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive administração, outorga, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;
- b) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
- b) educação pré-escolar;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica e educação especial, exceto ensino militar;
- d) pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

- a) política militar terrestre;
- b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
- c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
- d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
- e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
- f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
- g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
- h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
- c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade industrial, marcas e patentes e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;
- f) formulação da política de apoio à micro, pequena e média empresa;
- g) execução das atividades de registro do comércio;
- h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval;

b) constituição, organização, efetivos e aparelhamento e adestramento das forças navais;

c) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

d) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

e) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

f) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

g) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;

j) defesa civil;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

- b) previdência complementar;
- c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

Seção III Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas uma Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e uma Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 16. São órgãos específicos dos Ministérios:

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) Secretaria de Recursos Logísticos;
- b) Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- c) Secretaria de Recursos Humanos;
- d) Secretaria da Reforma do Estado;

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
- b) Comissão Especial de Recursos;
- c) Secretaria de Política Agrícola;
- d) Secretaria de Defesa Agropecuária;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- g) Instituto Nacional de Meteorologia;

III - no Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Nacional de Informática e Automação;
- c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) Secretaria de Coordenação de Programas;
- e) Secretaria de Tecnologia;
- f) Secretaria de Política de Informática e Automação;
- g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- i) Instituto Nacional de Tecnologia;
- j) Comissão Técnica Nacional de Biossegurança;

IV - no Ministério das Comunicações:

- a) Conselho Nacional de Comunicações;
- b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;
- c) Secretaria de Administração de Radiofrequências;
- d) Secretaria de Serviços de Comunicações;

V - no Ministério da Cultura:

- a) Conselho Nacional de Política Cultural;
- b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- c) Comissão de Cinema;
- d) Secretaria de Política Cultural;
- e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
- f) Secretaria de Apoio à Cultura;
- g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual;

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) Conselho Nacional de Educação;
- b) Secretaria de Educação Fundamental;
- c) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
- d) Secretaria de Educação Superior;
- e) Secretaria de Política Educacional;
- f) Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Avaliação Educacional;
- g) Secretaria de Educação Especial;
- h) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- i) Instituto Benjamin Constant;
- j) Instituto Nacional de Educação de Surdos;

VII - no Ministério da Fazenda:

- a) Conselho Monetário Nacional;
- b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
- c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
- e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- f) Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;
- g) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
- h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- i) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- j) Secretaria da Receita Federal;
- l) Secretaria do Tesouro Nacional;
- m) Secretaria de Política Econômica;
- n) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- o) Secretaria do Patrimônio da União;
- p) Secretaria Federal de Controle;
- q) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- r) Escola de Administração Fazendária;
- s) Junta de Programação Financeira;

VIII - no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- c) Secretaria de Política Industrial;
- d) Secretaria de Política Comercial;
- e) Secretaria de Comércio Exterior;
- f) Secretaria de Turismo e Serviços;
- g) Secretaria de Tecnologia Industrial;

IX - no Ministério da Justiça:

- a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- c) Conselho Nacional de Trânsito;
- d) Conselho Federal de Entorpecentes;

- e) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- f) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) Conselho Nacional de Segurança Pública;
- h) Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- i) Secretaria dos Direitos da Cidadania;
- j) Secretaria de Justiça;
- l) Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;
- m) Secretaria de Direito Econômico;
- n) Secretaria de Assuntos Legislativos;
- o) Departamento de Polícia Federal;
- p) Arquivo Nacional;
- q) Imprensa Nacional;
- r) Ouvidoria Geral da República;

X - no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- c) Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis;
- d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
- g) Secretaria de Coordenação dos Assuntos de Desenvolvimento Integrado;
- h) Secretaria de Recursos Hídricos;

XI - no Ministério de Minas e Energia:

- a) Secretaria de Minas e Metalurgia;
- b) Secretaria de Energia;

XII - no Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) Comissão de Financiamentos Externos;
- b) Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;
- c) Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- d) Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- e) Secretaria Especial de Políticas Regionais;
- f) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- g) Secretaria de Política Urbana;
- h) Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- i) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- j) Secretaria de Orçamento Federal;
- l) Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira;

XIII - no Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) Conselho Nacional da Seguridade Social;
- b) Conselho Nacional de Previdência Social;

- c) Conselho Nacional de Assistência Social;
- d) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- e) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
- f) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- g) Secretaria de Previdência Social;
- h) Secretaria de Assistência Social;
- i) Secretaria de Previdência Complementar;
- j) Inspeção Geral da Previdência Social;

XIV - no Ministério das Relações Exteriores:

- a) Cerimonial;
- b) Secretaria de Planejamento Diplomático;
- c) Inspeção Geral do Serviço Exterior;
- d) Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de:
 - 1. Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos;
 - 2. Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior;
 - 3. Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior;
- e) Secretaria de Controle Interno;
- f) Instituto Rio Branco;
- g) missões diplomáticas permanentes;
- h) repartições consulares;
- i) Conselho de Política Externa;
- j) Comissão de Promoções;

XV - no Ministério da Saúde:

- a) Conselho Nacional de Saúde;
- b) Secretaria de Vigilância Sanitária;
- c) Secretaria de Assistência à Saúde;
- d) Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

XVI - no Ministério do Trabalho:

- a) Conselho Nacional do Trabalho;
- b) Conselho Nacional de Imigração;
- c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;
- f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
- g) Secretaria de Relações do Trabalho;
- h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
- i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho;

XVII - no Ministério dos Transportes:

- a) Secretaria de Produção;
- b) Secretaria de Planejamento;
- c) Secretaria de Desenvolvimento.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere a alínea "i" do inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores; pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado; pelos Subsecretários-Gerais de Assuntos Políticos; de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior; do Serviço Exterior; e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Capítulo III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - no Ministério da Justiça:

a) a Secretaria Nacional de Entorpecentes, em Departamento de Entorpecentes, da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;

b) a Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretaria de Assuntos Legislativos;

c) a Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, em Secretaria dos Direitos da Cidadania.

VII - a Subchefia para Acompanhamento da Ação Governamental, em Subchefia de Coordenação da Ação Governamental, na Casa Civil da Presidência da República;

VIII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) o Cerimonial, em Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;

c) a Assessoria, em Assessoria Especial;

IX - a Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento, em Secretaria de Política Cultural, no Ministério da Cultura;

X - a Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, em Subsecretaria de Programas e Projetos, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XI - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

a) a Secretaria de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários, em Secretaria de Recursos Logísticos;

b) a Secretaria de Organização e Informática, em Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, para a Secretaria de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional, para a Subchefia de Relações Intergovernamentais, da Casa Civil da Presidência da República;

VI - das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VII - da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII - da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Justiça.

IX - da Secretaria de Trânsito, para a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, no Ministério da Justiça;

X - das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças, para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério;

XI - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 37 desta Medida Provisória;

c) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

XII - da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República, para a Subsecretaria de Imprensa e Divulgação, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo único. - O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial de Políticas Regionais, referida na alínea "e" do inciso XII do art. 16, desta Medida Provisória, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam transformados os cargos:

I - de Secretário da Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretário da Secretaria de Assuntos Legislativos, no Ministério da Justiça;

II - de Chefe de Gabinete Pessoal, em Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República; de Assessor-Chefe da Assessoria, código DAS 101.5, em Assessor-Chefe da Assessoria Especial, cargos de Natureza Especial, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - de Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva, em Subsecretário-Executivo da Subsecretaria-Executiva; de Secretário da Secretaria de Inteligência, em Subsecretário da Subsecretaria de Inteligência; de Secretário da Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, em Subsecretário da Subsecretaria de Programas e Projetos, todos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - de Subchefe para Acompanhamento da Ação Governamental, em Subchefe de Coordenação da Ação Governamental, na Casa Civil da Presidência da República.

V - de Secretário de Desportos, do Ministério da Educação e do Desporto, em Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

VI - de Secretário-Executivo, em Subchefe-Executivo, na Casa Militar da Presidência da República;

VII - de Secretário de Informações, Estudos e Planejamento, em Secretário de Política Cultural, no Ministério da Cultura;

VIII - de Secretário de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários, em Secretário de Recursos Logísticos; de Secretário de Organização e Informática, em Secretário de Desenvolvimento de Recursos Humanos, ambos no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado,

Art. 22. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19, desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19, desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Cíveis de que trata o art. 13, desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 23. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que tratam este artigo e o art. 27, desta Medida Provisória, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 25. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 26. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

II - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

III - articular-se com os demais segmentos da administração pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 27. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória.

§ 1º O titular do cargo de que trata este artigo será também o titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 28. Ficam criados os cargos:

I - de Natureza Especial:

a) de Subchefe-Executivo e de Subchefe de Relações Intergovernamentais, ambos da Casa Civil da Presidência da República;

b) de Subsecretário-Executivo; de Subsecretário de Imprensa e Divulgação, de Subsecretário de Comunicação Institucional; de Subsecretário de Programas de Educação à Distância, todos na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

c) de Chefe da Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - de Secretário da Secretaria da Reforma do Estado, código DAS 101.6, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

III - de Secretário da Secretaria de Acompanhamento Econômico, código DAS 101.6, no Ministério da Fazenda;

IV - de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania, código DAS 101.6, de Secretário da Secretaria da Justiça, código DAS 101.6, de Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, código DAS 101.6, todos no Ministério da Justiça;

V - de Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos, código DAS 101.6, no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

VI - de Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Avaliação Educacional, código DAS 101.6, e de Secretário de Política Educacional, código DAS 101.6, ambos no Ministério da Educação e do Desporto;

VII - de Secretário de Assistência Social, código DAS 101.6, no Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII - de Secretário de Política Urbana, código DAS 101.6, no Ministério do Planejamento e Orçamento;

IX - de Assessor Especial da Assessoria Especial de Estratégia de Novos Negócios, código DAS 102.5, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

X - de Diretor do Departamento de Entorpecentes, código DAS 101.5, no Ministério da Justiça;

XI - de Chefe de Gabinete, código DAS 101.5, bem como 3 (três) cargos de Assessor, código DAS 102.4, para dar suporte ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

XII - 6 (seis) cargos, código DAS 101.5; 6 (seis) cargos, código DAS 101.4; e 1 (um) cargo, código DAS 101.3, na Vice-Presidência da República;

XIII - 2 (dois) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 4 (quatro) cargos de Assessor, código DAS 102.4; 2 (dois) cargos de Assessor, código DAS 102.3; 1 (um) cargo de Oficial-de-Gabinete, código DAS 102.1, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária;

XIV - 1 (um) cargo de Secretário-Executivo de Câmara do Conselho de Governo, código DAS 101.6; 2 (dois) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 1 (um) cargo de Assessor, código

DAS 102.4, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva de Câmara do Conselho de Governo;

XV - de Secretário de Tecnologia Industrial, código DAS 101.6, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVI - 3 (três) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 3 (três) cargos de Adjunto, código DAS 101.4; e 3 (três) cargos de Oficial-de-Gabinete, código DAS 101.2, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

XVII - de Subsecretário de Análise e Avaliação, código DAS 101.6, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 29. Ficam criados, em cada Ministério Civil de que trata o art. 13 desta Medida Provisória, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os cargos de Subsecretário de Planejamento e Orçamento, código DAS 101.5; de Subsecretário de Assuntos Administrativos, código DAS 101.5; de Chefe da Assessoria Parlamentar, código DAS 101.4; de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo, código DAS 101.4; 2 (dois) de Assessor do Ministro, código DAS 102.4; 2 (dois) de Assessor do Secretário-Executivo, código DAS 102.4; e na Casa Civil da Presidência da República os cargos de Chefe de Gabinete do Subchefe-Executivo, código DAS 101.4; 2 (dois) de Assessor do Ministro de Estado Chefe, código DAS 102.4; e 2 (dois) de Assessor do Subchefe-Executivo, código DAS 102.4.

Parágrafo único. Ficam extintos, nos Ministérios Civis, os cargos equivalentes aos de Chefe da Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo, criados por este artigo.

Art. 30. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o "caput" deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a 12 meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Os inventariantes dos órgãos e entidades extintos terão prazo, até 15 de maio de 1995, sob pena de responsabilidade, para proceder ao levantamento dos cargos efetivos, em comissão, funções gratificadas e acervo patrimonial, transmitindo essas informações aos Ministérios e órgãos que absorveram as competências, cabendo a estes exercer os direitos de preferência acerca dos cargos, funções e acervo patrimonial, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Durante o processo de inventário, o inventariante dos órgãos e entidades extintos, mediante autorização do Ministro supervisor, poderão manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência não ultrapasse 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1995, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informações, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência terá um presidente e até quatro diretores, de livre nomeação do Presidente da República.

§ 2º Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a Subsecretaria de Inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Nacional de Pesquisa que irá absorver os Institutos de que tratam as alíneas "g" "h" e "i" do inciso III do art. 16 desta Medida Provisória.

Art. 35. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 180 dias, a criar, por transformação, ou a transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de Natureza Especial ou cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

Art. 36. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 37. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no *caput*, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o *caput* deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 42. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar, dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 44. Ficam criados, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com o objetivo de prover as necessidades imediatas decorrentes da criação de novas unidades administrativas que passaram a responder pelas competências de órgãos extintos, 22 (vinte e dois) cargos, código DAS 101.1; 20 (vinte) cargos, código DAS 102.1; 57 (cinquenta e sete) cargos, código DAS 101.2; 37 (trinta e sete) cargos, código DAS 101.3; 47 (quarenta e sete) cargos, código DAS 101.4; e 32 (trinta e dois) cargos, código DAS 101.5.

Art. 45. Até o final do presente exercício, o Poder Executivo promoverá a extinção de quantitativo de cargos dos órgãos de que trata o art. 19, incisos I, II e III, de modo a evitar qualquer aumento de despesas em decorrência da criação de novos cargos, determinada por esta Medida Provisória.

Art. 46. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de

dezembro de 1995, servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, e 987, de 28 de abril de 1995.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 26 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI N° 8.642 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente PRONAICA e dá outras providências.

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO. e dá outras providências.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — av os resultados obtidos.

Parágrafo unico. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI N° 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei n° 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei n° 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341⁽¹¹⁾, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 22. Os arts. 19 e 93 da Lei nº 8.112⁽¹²⁾, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 4º — A Administração Federal compreende:

- I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;**
- II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:**
 - a) Autarquias;
 - b) Empresas Públicas;
 - c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º — Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta Lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5º — Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

§ 2º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 19 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 23 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 272 DE 1995-CN
(nº 602/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.016 , de 2 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 2 de junho de 1995.

E.M. nº 029



Em 02 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 990, de 5 de maio de 1995, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 990, de 5 de maio de 1995.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 2 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 990 , DE 5 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 274 DE 1995-CN
(nº 619/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 1.017 , de 8 de junho de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Brasília, 8 de junho de 1995.



E.M. nº 053

Em 08 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 , DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

- a) coletivo municipal;
- b) rodoviário de passageiros;
- c) ferroviário;
- d) aquaviário;
- e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

- a) portos;
- b) infra-estrutura aeroportuária;
- c) infra-estrutura aeroespacial;
- d) obras viárias;
- e) barragens;
- f) contenções;
- g) eclusas;
- h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.⁷

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3º A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao pedido a que alude o **caput** deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4º As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9º, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5º As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica,

implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1º Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2º Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º aplica-se às concessões e autorizações referidas nos arts. 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4º.

Art. 8º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6º derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9º As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, e observarão o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1º Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão, as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se o art. 4º desta Medida Provisória e, no que couber, o art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º, 2º e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no **caput** do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é, ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos a que se referem a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23. O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas, além das garantias de que trata o **caput**, outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento na forma do regulamento."

Art. 24. São convalidados os atos praticados até a data da publicação da Lei nº 8.987, de 1995, relativos à formação de consórcio entre concessionária e autoprodutores para geração de energia elétrica, precedido ou não de processo licitatório, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os contratos de concessão resultantes da aplicação do disposto neste artigo deverão ser revistos pelo poder concedente, de molde a adaptá-los aos preceitos contidos no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, e no art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 25. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

PROVISÓRIA Nº 991 , DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 275 DE 1995-CN
(nº 620/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências".



Brasília, 8 de junho de 1995.

E.M. nº 177

Em 08 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018 , DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jtons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;
- d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre o credenciamento e recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea "e" do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano de 1995, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.

Art. 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida -Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o maior interesse oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo máximo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;
- f) VERADO
- g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;
- j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- n) estimular a assistência social escolar;
- o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;
- p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
- q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.
- § 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i);
- § 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 , DE 11 DE MAIO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 276 DE 1995-CN
(nº 621/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.019 , de 8 de junho de 1995, que "Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 8 de junho de 1995.



E.M. nº 151

Em 07 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 993, de 11 de maio de 1995, que extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019 , DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam:

I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994;

II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 2º São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até 19 de janeiro de 1995, com base nos incisos do artigo anterior, na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a vantagem pessoal de que trata este artigo, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º É assegurado o direito à incorporação da vantagem de que trata o inciso I do art. 1º aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tiverem concluído interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento vigente em 19 de janeiro de 1995 e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais.

Art. 4º É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1º aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. Aplica-se à vantagem de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º O servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia e assessoramento, previstos na Lei nº 8.911, de 1994, incorporará à sua remuneração, como Décimos Incorporados, a importância equivalente à fração de um décimo da média mensal do valor da gratificação dos cargos ou funções exercidos, a cada doze meses, até o limite de dez décimos.

§ 1º Entende-se como gratificação para fins de cálculo da média, a parcela referente:

a) ao valor que seria devido pelo exercício do cargo em comissão na hipótese de opção pela remuneração do cargo efetivo, nos casos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de Natureza Especial, independentemente de o servidor ter feito a opção;

b) ao total da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 2º Para fins de cálculo da média de que trata este artigo, os valores a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidos, mês a mês, pelos índices gerais de reajuste e antecipações aplicados aos servidores públicos federais.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento houver sido exercido no mês, a parcela a ser considerada para cálculo da média terá como base a exercida por maior tempo.

§ 4º As parcelas incorporadas na forma deste artigo sujeitam-se, exclusivamente, à atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais.

§ 5º Ocorrendo o exercício de cargos em comissão ou de funções de direção, chefia ou assessoramento, por período de doze meses após a incorporação dos dez décimos, que resultem valor de média mais elevado do que uma das parcelas incorporadas, poderá haver a atualização progressiva.

§ 6º Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento concomitante ao exercício de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá Décimos Incorporados, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo, quando receberá, alternativamente:

I - setenta por cento da soma das parcelas de Décimos Incorporados e a opção integral do cargo em comissão;

II - as parcelas de Décimos Incorporados e setenta por cento da opção do cargo em comissão.

Art. 7º É vedada a percepção cumulativa dos Décimos Incorporados com as vantagens pessoais de que trata o art. 2º, salvo no caso da sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8º desta Medida Provisória.

Art. 8º É facultado ao servidor optar, até noventa dias contados da vigência desta Medida Provisória, pela transformação das vantagens pessoais de que trata o art. 2º, em Décimos Incorporados, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos antigos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

§ 1º Se a opção de que trata este artigo for exercida após o prazo referido no caput, somente poderá ser contado, para fins de concessão de novos Décimos Incorporados e atualização progressiva das parcelas já concedidas, o tempo de exercício em cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento ocorrido após a opção.

§ 2º A opção de que trata este artigo será feita de forma irrevogável.

Art. 9º Salvo o disposto no § 1º do art. 8º, a contagem do tempo de exercício para fins de concessão de Décimos Incorporados terá início a partir do dia 19 de janeiro de 1994, excluídos os períodos já contados para fins da concessão da vantagem pessoal de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o tempo de exercício entre 19 de janeiro de 1994 e 18 de janeiro de 1995 será contado em dobro.

Art. 10. A partir de 1º de fevereiro de 1995, o maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passará a corresponder, no máximo, a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

Art. 11. A alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) ressaltado direito adquirido, adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico de que trata o inciso I;"

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP observarão, como limites máximos, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado."

Art. 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória integram os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Até 15 de setembro de 1995, a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos."

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 993, de 11 de maio de 1995.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1995.

Art. 18. Revogam-se os §§ 2º a 5º do art. 62 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI N. 8.911 - DE 11 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei n. 8.112⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do artigo 62 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento dos Grupos FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houverem sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III — os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 7º Para efeito desta Lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei n. 6.732⁽²⁾, de 4 de dezembro de 1979, referentes às Funções de Assessoramento Superior — FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei n. 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo artigo 243 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I — a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei n. 5.645⁽³⁾, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II — (vetado).

Art. 9º É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o artigo 2º da Lei n. 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2º do artigo 62 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I — quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II — quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

LEI N° 6.732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 180 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1962, e dá outras providências.

LEI N° 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e da outras providências.

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 471 de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993 , DE 11 DE MAIO DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 277 DE 1995-CN
(nº 622/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.020 , de 8 de junho de 1995, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 8 de junho de 1995.



E.M. nº 217

Em 08 de Junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdictionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdictionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

Seção II

Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria de Orçamento Federal;
- f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme Anexo I.

Capítulo II DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municípios;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de

caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação fundamentada ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até cinquenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6.

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, cinco cargos DAS 101.5, sessenta e três cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, setenta e um cargos DAS 101.2, oito cargos DAS 102.1 e um DAS 102.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, um cargo DAS 101.5, dois cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 102.3, sete cargos DAS 101.2 e seis cargos DAS 102.1.

Art. 28. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 29. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS-101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, um cargo DAS-101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos e funções de confiança dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG.

Art. 30. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 31. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispendios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadora de fundos de pensão.

Art. 32. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu Regimento Interno.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nos órgãos seccionais do Sistema de Controle Interno - Ciset poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo do quadro do Ministério em que a Ciset tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO I

Art. 14 da Medida Provisória nº 1.020, de 8 de junho de 1995

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
TOTAL	7000	3901	7000

ANEXO II

Art. 27 e 29 da Medida Provisória nº 1.020, de 8 de junho de 1995.

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS		
DAS	QTE	DENOMINAÇÃO
101.6	1	1 Secretário Federal de Controle
101.6	1	1 Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais
101.5	7	4 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral 1 Secretário de Controle Interno
101.4	65	37 Coordenadores-Gerais 23 Delegados Federais 01 Corregedor-Adjunto 03 Diretor-Adjunto 01 Chefe de Gabinete
101.3	4	04 Coordenadores
102.3	3	03 Assessores
102.2	1	01 Assessor
101.2	78	78 Chefes de Divisão
102.1	14	14 Assessores
TOTAL	174	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE
MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magisterio da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.192, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previ-

denciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 278 DE 1995-CN (nº 623/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.021,

de 8 de junho de 1995, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 8 de junho de 1995.



E.M. nº 216

Em 08 de Junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021 , DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

....."

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

....."

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 5º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho."

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND.

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o caput deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Nacional de Desestatização e respectiva Secretária Executiva.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

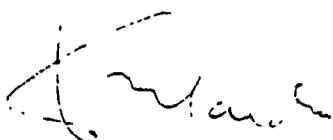
MENSAGEM Nº 279 DE 1995-CN

(nº 624/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.022, de 8 de junho de 1995, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 8 de junho de 1995.



E.M. nº 215

Em 08 de Junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 996, de 11 de maio de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

F A I X A S (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C. Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C. Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 996, de 11 de maio de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 280 DE 1995-CN
(nº 625/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.023, de 8 de junho de 1995, que "Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências".

Brasília, 9 de junho de 1995

E.M. nº 217-A

Em 08 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que "dispõe sobre crédito rural e dá outras providências".

2. Com a recente rejeição pelo Congresso Nacional do veto presidencial ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, no intuito de resgatar o texto que estabelece a equivalência entre a atualização monetária do contrato de crédito rural e a variação dos preços mínimos, ficaram inviabilizadas as operações de crédito rural, em razão do impacto da medida sobre as instituições financeiras, que se retraíram, criando um impasse que precisa ser removido para continuidade dos negócios.

3. O objetivo principal do projeto, portanto, é restabelecer o fluxo de recursos potencialmente direcionados ao setor rural, em reconhecimento ao fato de que nenhuma instituição financeira realizaria operações de crédito rural com encargos financeiros atrelados ao nível de atualização dos preços mínimos, por absoluta incapacidade frente à realidade de seus custos de captação. Restaria, tão-somente, a possibilidade de contratação de operações com a parcela de depósitos à vista obrigatoriamente aplicada em crédito rural, única fonte de recursos sem custo de captação identificado, mas que responde atualmente por menos de 10% da assistência financeira ao setor rural.

4. A par disso, o presente projeto de Medida Provisória reveste-se de caráter de urgência e consiste em:

a) autorizar a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, atribuindo aos Poderes Executivo e Legislativo a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias a essa subvenção;

b) isentar, da aplicação do disposto no referido § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, as operações que forem contratadas a partir de sua publicação até 31 de julho de 1996, para que possa o Conselho Monetário Nacional definir novos parâmetros de encargos financeiros para os financiamentos rurais a serem formalizados nesse período, que abrange integralmente as fases de custeio e comercialização da próxima safra agrícola 95/96;

c) isentar, da aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/1995), os empréstimos e financiamentos, destinados a crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda. Tal dispositivo estabelece que os encargos financeiros dos financiamentos não poderão ser inferiores à Taxa Referencial (TR) pro rata tempore;

d) facultar às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, de modo a desburocratizar o processo de formalização e utilização de crédito rural;

e) permitir às partes, na formalização de operações de crédito rural, pactuarem, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento, ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas. Ressalvam-se os casos de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes, ou as hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, quando serão mantidos os mesmos encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade do financiamento:

f) autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994, de modo a reduzir o volume das obrigações financeiras dos agricultores junto à rede bancária.

5. Em suma, a edição dessa Medida Provisória propiciará a retomada da concessão de financiamentos, em favor dos próprios agricultores, porquanto, neste momento, grande contingente de produtores do Centro/Sul não pode prescindir da assistência financeira para comercialização da safra em curso, a maior da história do País. Além disso, é preciso atender ao custeio de trigo, feijão irrigado e outras culturas e dar continuidade ao financiamento do custeio de lavouras da região Nordeste. Ressalte-se que também as operações de investimento estão suspensas, inclusive os financiamentos de máquinas e implementos agrícolas lastreados por recursos do FINAME Rural e mesmo aquelas com recursos externos.

6. Independentemente das medidas ora propostas, o Governo continuará com as intensas discussões que vem promovendo para a busca de soluções estruturais e duradouras para os problemas da agricultura brasileira, dentro de uma perspectiva de médio prazo, que passa, inclusive, pelo desenho de um novo modelo de política agrícola para o País, consistente com o compromisso de campanha de Vossa Excelência quanto à prioridade que seria dada à agricultura em seu Governo. Tais discussões estão progredindo e acreditamos que dentro dos próximos seis meses será possível anunciar-se um conjunto de medidas capazes de dar sustentação ao setor agropecuário.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Medida Provisória e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, de acordo com o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Na formalização de operações de crédito rural, celebradas nos termos desta Medida Provisória, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento, ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 1967, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º (VETADO)

LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

i - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser superiores ao referido custo;

ii - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser superiores à "Taxa Referencial pro-rata tempore".

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

DECRETO-LEI Nº 167 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências.

CAPÍTULO I Da Composição

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da Constituição Federal e sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do mesmo artigo, que passa a denominar-se Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF.

Art. 2º A Comissão tem como finalidade:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, inclusive no que se refere ao disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Art. 3º A Comissão compõe-se de oitenta e quatro membros titulares, sendo sessenta e três Deputados e vinte e um Senadores.

§ 1º Os suplentes serão em número de vinte e oito, sendo vinte e um Deputados e sete Senadores.

§ 2º Com exceção do Presidente, cada membro titular da Comissão será membro efetivo de duas das subcomissões temáticas.

Art. 4º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada Sessão Legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos Partidos ou Blocos Parlamentares na Comissão, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º Aplicado o critério do **caput** deste artigo e verificada a existência de vagas, estas serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º As vagas que eventualmente sobraem, após aplicado o critério do parágrafo anterior, serão distribuídas, preferentemente, às bancadas ainda não representadas na Comissão, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a Sessão Legislativa.

Art. 5º Estabelecidas as representações previstas no artigo anterior, os Líderes indicarão ao Presidente do Senado Federal, até o quinto dia útil do mês de março, os nomes que integrarão as respectivas bancadas na Comissão, como titulares e suplentes.

§ 1º Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das Lideranças, o Presidente do Senado Federal fará a designação dos integrantes das respectivas bancadas.

§ 2º O mandato da Comissão encerrar-se-á com a instalação da Comissão subsequente.

Art. 6º A representação, na Comissão, é do Partido ou do Bloco Parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente do Senado Federal, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente por ele indicado ou designado pelo Presidente, na forma do disposto no art. 5º, § 1º, desta Resolução.

§ 1º Será desligado da Comissão o membro titular que não comparecer, durante a Sessão legislativa, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, convocadas para votação nos termos do § 3º deste artigo.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão comunicará, imediatamente, ao respectivo Líder do Partido ou Bloco Parlamentar para que seja providenciada a substituição nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO II Da Direção

Art. 7º A Comissão terá um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, em reunião a ser realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à sua constituição, com mandato de um ano, vedada a reeleição.

§ 1º As funções de Presidente, Vice-Presidente, Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A primeira eleição, na forma desta Resolução, para Presidente e 2º Vice-Presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de 1º e 3º Vice-Presidentes em representantes da Câmara dos Deputados, alternando-se anualmente conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, não poderão ser designados entre os membros da Casa ou do Partido ou Bloco a que pertença o Presidente da Comissão.

§ 4º O suplente da Comissão não poderá ser eleito para funções previstas neste artigo, nem ser designado Relator.

Art. 8º O Presidente será, nos seus impedimentos, ou ausências, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro titular mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no **caput** deste artigo.

Art. 9º Compete ao Presidente, respeitado o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º e nos §§ 3º e 4º deste artigo, designar, de acordo com a indicação das Lideranças Partidárias ou dos Blocos Parlamentares e observado o critério da proporcionalidade partidária, o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Relator do projeto de lei do plano plurianual e o Relator das contas do Presidente da República, bem como os Relatores Setoriais de cada subcomissão e demais relatores que se fizerem necessários aos trabalhos da Comissão.

§ 1º Caberá à Relatoria-Geral do projeto de lei orçamentária anual adequar os pareceres setoriais aprovados e as alterações decorrentes de destaques aprovados, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas bem como a apresentação de emenda de Relator, que implique inclusão de subprojetos ou subatividades novos.

§ 2º O Relator que, no prazo a ele deferido, não apresentar o seu Parecer será obrigatoriamente substituído.

§ 3º As designações dos relatores de projetos de lei de créditos adicionais obedecerão ao critério do rodízio dentre os membros da respectiva subcomissão.

§ 4º Na designação dos Relatores Setoriais, será adotado o critério de rodízio de forma que não seja repetido, no ano subsequente, o mesmo relator para a mesma área temática.

CAPÍTULO III
Do Funcionamento
SEÇÃO I
Dos Procedimentos

Art. 10. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais que proponham inclusão ou acréscimo de valor somente poderão ser aprovadas pela Comissão caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – não sejam constituídas de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e

IV – não contrariem as normas desta Resolução bem como as previamente aprovadas pela Comissão.

§ 1º Somente serão apreciadas emendas que proponham anulações de despesa mencionada nas alíneas do inciso II deste artigo quando se referirem a correção de erros ou omissões.

§ 2º Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual poderão, ainda, ser apresentadas, no âmbito do parecer preliminar, emendas que objetivam à correção de erros ou omissões nas estimativas de receita.

Art. 11. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente serão apreciadas quando compatíveis com o plano plurianual e não contrariarem as normas previamente aprovadas pela Comissão.

Art. 12. O Relator das contas do Presidente da República apresentará parecer, que concluirá por um projeto de Decreto Legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas, na Comissão.

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas do Presidente da República.

Art. 13. As propostas de modificação das matérias constantes do art. 166 da Constituição Federal, enviadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º daquele artigo, serão recebidas até o início da respectiva votação na Comissão.

Parágrafo único. As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária anual somente serão acatadas se recebidas até o início da votação na Comissão do parecer preliminar a que se refere o artigo 16 desta Resolução.

Art. 14. Cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, excluídas deste limite as emendas de texto do projeto de lei, as emendas de receita e, ainda, aquelas destinadas ao cancelamento parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 15. Poderão ser também apresentadas Emendas Coletivas cuja iniciativa caberá:

I – às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, acompanhadas da ata da reunião em que as mesmas foram deliberadas até o limite de cinco emendas por Comissão Permanente;

II – às bancadas estaduais no Congresso Nacional, até o limite de dez emendas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos deputados e senadores que compõem a respectiva unidade da Federação, acompanhadas da respectiva ata da reunião da bancada;

III – às bancadas regionais no Congresso Nacional, até o limite de cinco emendas, de interesse de cada região macroeconômica, definida pelo IBGE por votação da maioria absoluta dos deputados e senadores que compõem a respectiva região, sendo que cada Estado ou Distrito Federal deverá estar representado por no mínimo vinte por cento de sua bancada.

Parágrafo único. As emendas coletivas incluirão na sua justificação elementos necessários a subsidiar a avaliação das ações por elas propostas, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das respectivas fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise.

Art. 16. O Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual apresentará parecer preliminar que, depois de aprovado pelo Plenário da Comissão, estabelecerá os parâmetros e critérios que, obrigatoriamente, deverão ser obedecidos pelos Relatores Setoriais, pelo Relator-Geral e pelos Relatores Adjuntos na elaboração do parecer sobre o projeto de lei, inclusive quanto às emendas.

§ 1º Ao parecer preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões permanentes das duas Casas do Congresso Nacional, além das previstas no § 2º do art. 10, que serão apreciadas pela Comissão.

§ 2º Os parâmetros e critérios a que se refere o caput deste artigo resultarão dos seguintes elementos, fixados isolada ou combinadamente:

I – as dotações de cada função ou órgão, indicando as reduções e os acréscimos propostos;

II – as condições, restrições e limites para o remanejamento e o cancelamento de dotações;

III – os limites de programação, tetos e quaisquer outras referências quantitativas que contribuam para determinar a composição e a estrutura do orçamento, bem como critérios para apreciação das emendas.

§ 3º O parecer preliminar deverá conter, ainda:

I – exame crítico das finanças públicas e do processo orçamentário, incluindo a execução recente e as diretrizes orçamentárias em vigor para o exercício;

II – avaliação da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, do ponto de vista do atendimento ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – quadro comparativo, por órgão, entre a execução no exercício anterior, a lei orçamentária em vigor, o projeto do Executivo e o parecer preliminar;

IV – análise das receitas, com ênfase nas estimativas de impostos e contribuições;

V – análise da programação das despesas, dividida por áreas temáticas;

VI – referência a temas que exijam maior aprofundamento durante a tramitação do projeto ou que merecerão tratamento especial no relatório.

§ 4º O parecer preliminar, com base no inciso IV do parágrafo anterior e no § 2º do art. 10, incorporará as eventuais reestimativas de receitas e indicará, ao nível de função ou órgão, as alterações das despesas delas decorrentes.

§ 5º O parecer preliminar estabelecerá critérios de preferência para as emendas que contemplem ações definidas como prioritárias na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização realizará audiências públicas, tanto com autoridades de outros Poderes quanto com entidades representativas da sociedade, que possam contribuir para o debate e o aprimoramento dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como durante o acompanhamento da sua execução.

Art. 18. Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual, as emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou contrário do relator, ressalvados os destaques.

Parágrafo único. Terão preferência na votação, pela ordem, as emendas destinadas a alterar o texto do projeto de lei, as emendas que proponham cancelamento parcial ou total e as emendas coletivas.

Art. 19. O parecer do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, com base nos pareceres dos relatores setoriais, será elaborado conjuntamente com até sete Relatores Adjuntos por ele designados, sendo um de cada subcomissão.

§ 1º Os Relatores Adjuntos, sob a coordenação do Relator-Geral, terão a incumbência de auxiliar na apreciação do projeto, dividido por áreas temáticas distintas, não podendo haver mais de dois Relatores Adjuntos pertencentes ao mesmo partido ou Bloco.

§ 2º Somente poderão ser incorporadas ao relatório como proposta de alteração dos pareceres setoriais as modificações que, devidamente justificadas, tenham sido aprovadas pela maioria do colegiado constituído pelo Relator-Geral e Relatores Adjuntos.

§ 3º Além da programação da despesa de cada unidade orçamentária, integrará o parecer sobre o projeto de lei orçamentária anual demonstrativo das alterações em relação à programação contida na proposta do Executivo, por unidade orçamentária e por subprojeto ou subatividade, das emendas aprovadas ou aprovadas parcialmente, em ordem alfabética de autor, informando-se os respectivos valores aprovados.

§ 4º As emendas de Relator-Geral que venham a ser formuladas com vistas ao cumprimento de suas responsabilidades serão publicadas como parte do relatório, com os respectivos fundamentos.

§ 5º Fica assegurada aos partidos, cujas representações não tenham contribuído para a composição do quadro de Relatores Adjuntos, o direito de indicar observador para acompanhar os trabalhos da relatoria.

SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 20. As Mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em quarenta e oito horas após a comunicação imediata às duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 21. A tramitação das proposições referidas no artigo anterior obedecerá aos seguintes prazos:

I – Projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

a) até cinco dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento;

b) até sete dias para a realização de audiências públicas, a partir da distribuição dos avulsos;

c) até quinze dias para a apresentação de emendas perante a Comissão, a contar da distribuição de avulsos;

d) até cinco dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para sua apresentação;

e) até trinta e cinco dias para que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu Parecer sobre o projeto e as emendas, a partir do encerramento do prazo anterior.

II – Projeto de lei orçamentária anual:

a) até cinco dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento;

b) até quatorze dias para a realização de audiências públicas, a partir da distribuição dos avulsos;

c) até sete dias para apresentação na Comissão, e publicação e distribuição do parecer preliminar, a partir do encerramento das audiências públicas;

d) até cinco dias para apresentação de emendas ao parecer preliminar, a partir de sua distribuição;

e) até sete dias para votação no plenário da Comissão do parecer preliminar com suas emendas, a partir do término do prazo anterior;

f) até dez dias para a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual perante a Comissão, a contar da votação do Parecer Preliminar, a partir do término do prazo anterior;

g) até cinco dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para a sua apresentação;

h) até vinte e um dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação dos pareceres setoriais sobre a lei orçamentária anual pela subcomissão, a partir do término do prazo anterior;

i) até quinze dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação na Comissão do parecer final sobre a lei orçamentária anual;

j) até nove dias para sistematização do parecer sobre o projeto, e seu encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional.

III – Projetos de lei de créditos adicionais:

a) até cinco dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento;

b) oito dias para a apresentação de emendas perante a Comissão, a contar da distribuição de avulsos;

c) até cinco dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para sua apresentação;

d) até quinze dias, contados do recebimento das emendas, para que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

IV – Prestação de contas do Presidente da República:

a) até cinqüenta dias para a apresentação na Comissão do parecer do Relator designado para examinar as contas do Presidente da República, a partir do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas da União;

b) até quinze dias para discussão e votação do parecer do Relator sobre as contas do Presidente da República na Comissão, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo anterior;

c) até cinco dias para a apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo, a partir de sua apresentação;

d) até cinco dias para discussão e votação do parecer sobre as emendas ao projeto de decreto legislativo;

e) até cinco dias, a partir do término da votação do projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas do Presidente da República, para encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional.

V – Projeto de lei do plano plurianual:

a) até cinco dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento;

b) até quatorze dias para a realização de audiências públicas, a partir da distribuição dos avulsos;

c) até dezessete dias para a apresentação de emendas ao projeto de lei do plano plurianual, a partir da distribuição dos avulsos;

d) até cinco dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para a sua apresentação;

e) até vinte e um dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do parecer sobre o projeto de lei do plano plurianual pela Comissão, a partir do término do prazo de apresentação das emendas;

f) até sete dias para encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A Comissão, pela maioria absoluta de seus membros, poderá ampliar os prazos de que tratam as alíneas b, c e d do inciso III, devendo comunicar a decisão ao Presidente do Senado Federal.

SEÇÃO III Disposições Gerais

Art. 22. Após a sua instalação, a Comissão elaborará e fará publicar, no prazo máximo de sessenta dias, seu regulamento interno, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I – nenhum membro da Comissão poderá falar mais de cinco minutos sobre emenda, salvo o Relator, que poderá falar por último pelo dobro desse tempo;

II – se algum congressista pretender esclarecer a Comissão sobre emenda de sua autoria, poderá falar por, no máximo, três minutos;

III – a critério da Comissão, faltando três dias para o encerramento do prazo para a apreciação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados na Comissão;

IV – não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;

V – as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas; da decisão caberá recurso de seu autor para a Comissão;

VI – serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou rejeitadas com os respectivos pareceres.

Art. 23. Os pedidos de verificação de presença durante a votação somente poderão ser feitos com o apoio de dez por cento dos membros presentes dentre os representantes da respectiva Casa na Comissão.

Art. 24. A Comissão organizar-se-á em subcomissões temáticas permanentes em número não superior a sete, objetivando a racionalização dos seus trabalhos, cabendo às mesmas, dentre outras atribuições, apreciar os relatórios setoriais, acompanhar e fiscalizar a respectiva execução orçamentária, examinar as prioridades e metas da lei de diretrizes orçamentárias e realizar audiências públicas.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais que contenham matéria da competência de mais de uma subcomissão poderão ser divididos para apreciação das subcomissões pertinentes, sem prejuízo da sua apreciação pela Comissão.

§ 2º Os pareceres setoriais aprovados pela subcomissão serão adequados pelo Relator-Geral da lei orçamentária anual, na forma do disposto no § 1º do art. 9º

§ 3º As demais atribuições e composição das subcomissões serão estabelecidas pela Comissão.

§ 4º Cada subcomissão será composta de pelo menos vinte membros titulares, sendo que, na sua composição, será obedecida

a mesma representatividade de cada uma das Casas do Congresso Nacional na Comissão e a proporcionalidade partidária.

§ 5º O Presidente da Comissão mista indicará, no âmbito de cada subcomissão, um Coordenador de seus trabalhos.

§ 6º Os pareceres dos relatores setoriais serão elaborados conjuntamente com até cinco relatores setoriais adjuntos por eles designados dentre os membros da subcomissão respectiva, não podendo haver mais de dois relatores setoriais adjuntos pertencentes ao mesmo partido ou bloco parlamentar.

Art. 25. A apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a sua distribuição, nos casos dos pareceres finais dos projetos de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, e dois dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a Comissão dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 26. As deliberações da Comissão iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará rejeição da matéria.

Art. 27. O parecer da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo requerimento, para que a emenda seja submetida a votos, assinado por um décimo dos Congressistas, apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o dia anterior ao estabelecido para a discussão da matéria em Plenário.

Art. 28. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, concedendo-se, entretanto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização o prazo de três dias para sua elaboração.

Art. 29. As emendas à despesa ao projeto de lei orçamentária anual serão apresentadas em meio magnético e terão a assinatura do Autor substituída por autenticação eletrônica, segundo as normas e procedimentos fixados pela Comissão.

Art. 30. Na designação dos Relatores Adjuntos, o Relator-Geral e os Relatores Setoriais ouvirão as lideranças partidárias.

Art. 31. Ficam revogadas as Resoluções nº 1/91-CN, de 17 de maio de 1991, e nº 1/93-CN, de 2 de junho de 1993, e as demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Comissão Mista de Senadores e Deputados encarregada de propor alterações no processo orçamentário, especialmente na sua tramitação pelo Poder Legislativo, decidiu realizar sua tarefa em duas etapas: a primeira – circunstancial – visando reformar, dentro das limitações existentes e no curtíssimo prazo, a apreciação da matéria orçamentária no Congresso Nacional e a segunda, mais profunda e demorada, no decorrer da presente Sessão Legislativa, de todo o sistema orçamentário, envolvendo outros especialistas no assunto, o Poder Executivo e entidades representativas da sociedade civil.

A minuta de Resolução que anexamos ao presente é o ponto inicial da primeira etapa mencionada e resultou do trabalho dos membros da Comissão criada informalmente pelos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional. Para se chegar a este resultado houve uma preocupação de consultas amplas a outros colegas que pudessem ter contribuições valiosas a oferecer, bem como a recuperação da memória de outras comissões e estudos já realizados no Congresso Nacional.

Dentre as principais mudanças que estamos propondo, destacamos as que se seguem:

a) organização da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização em subcomissões permanentes, divididas

em até sete áreas temáticas, visando permitir uma maior especialização de parlamentares e corpo técnico, bem como um acompanhamento e análise sistemática da matéria orçamentária;

b) aperfeiçoamento das emendas de bancada estadual, que representarão as prioridades efetivas de cada unidade da Federação, limitadas ao número de dez e aprovadas por parlamentares que representem três quartos da respectiva bancada. Pretende-se criar a emenda regional, visando atender projetos de interesse de mais de um Estado e dar mais ênfase às emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional. Por outro lado, pretende-se limitar a apresentação de emendas de caráter individual ao número de dez por parlamentar;

c) tratamento preferencial às emendas que contemplem ações definidas como prioritárias pela lei de diretrizes orçamentárias, bem como votação preferencial das emendas coletivas;

d) desenvolvimento de audiências públicas que permitam um melhor conhecimento da matéria a ser examinada pelas Subcomissões e pela Comissão, bem como um maior envolvimento da sociedade civil nas discussões que se processarem no âmbito da elaboração e execução orçamentária;

e) discussão organizada dos grandes números do orçamento, quando da elaboração e discussão do Parecer Preliminar, quando se fixarão as dotações finais de cada órgão ou função de governo;

f) aperfeiçoamento do processo de análise das contas anuais do Presidente da República, com a obrigatoriedade de audiência do Ministro Relator do Tribunal de Contas da União e fixação de prazos para sua votação;

g) definição clara das atribuições do Relator-Geral da lei orçamentária anual, que passa a ser o definidor das linhas mestras de apreciação dos vários setores pelas subcomissões e o sistematizador dos relatórios setoriais aprovados, vedada a inclusão de matéria nova pelo mesmo.

Para que a proposta ora apresentada tenha sua eficácia, torna-se necessária uma mobilização de esforços das lideranças, tanto da Câmara quanto do Senado, visando fazer com que as emendas de caráter coletivo, especialmente as de bancada, tenham a representatividade que se espera possam ter.

Importante também é o trabalho de convencimento dos membros da Comissão (e das subcomissões) e, principalmente, dos relatores que vierem a ser indicados, do alcance e dos limites do seu novo papel no processo orçamentário, onde se pretende examinar o conteúdo das propostas – seja do Executivo ou dos parlamentares, através de emendas – via análise sistematizada dos projetos, não sendo relevante o autor da proposta.

É imperioso, também, que o processo ora proposto seja deflagrado o mais rápido possível, visando criar as condições necessárias, ainda este ano, para a especialização mencionada, tornando efetiva a participação das subcomissões no acompanhamento e análise da execução deste ano, visando à discussão e votação orçamentária do próximo exercício.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1995. – José Sarney – Júlio Campos – Odacir Soares – Renan Calheiros – Luís Eduardo – Ronaldo Perim – Beto Mansur – Wilson Campos – Leopoldo Bessone – Benedito Domingos – João Henrique.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do Regimento Comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X – sustar, se não atendida a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....
O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O projeto lido vai à publicação e será incluído na Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça Casildo Maldaner		Flaviano Melo Onofre Quinan
	PFL	
Freitas Neto Hugo Napolião		Francelino Pereira Edison Lobão
	PSDB	
Teotônio Vilela Filho		Geraldo Melo
	PP	
Bernardo Cabral		João França
	PPR	
Epitácio Cafeteira		Esperidião Amin

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco (PFL-PTB)	
José Carlos Aleluia Lima Netto		Osório Adriano César Bandeira
	PMDB	
Alberto Goldman		Mauri Sérgio
	PSDB	
Márcio Fortes		Ubiratan Aguiar
	PPR	
Wagner Salustiano		Gerson Peres
	PDT	
Miro Teixeira		Giovanni Queiroz
	Bloco (PL-PSD-PSC)	
Francisco Horta		Marquinho Chedid

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 13-6-95 – designação da Comissão Mista.

Dia 14-6-95 – instalação da Comissão Mista.

Até 14-6-95 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 23-6-95 – prazo final da Comissão Mista.

Até 8-7-95 – prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
Roberto Requião Ney Suassuna Coutinho Jorge		Ramez Tebet
	PFL	
Hugo Napoleão Waldeck Ornelas		João Rocha José Bianco
	PSDB	
Lúcio Alcântara		Artur da Távola
	PDT	
Júnia Marise		Sebastião Rocha
	PT	
Marina Silva		José Dutra

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco (PFL-PTB)	
Paes Landim Paulo Lima		Marilu Guimarães Arolde de Oliveira
	PMDB	
Marisa Serrano		Maurício Requião
	PSDB	
Flávio Arns		Salvador Zimbaldi
	PPR	
Nelson Marchezan		Jarbas Lima
	Bloco (PSB-PMN)	
Fernando Lyra		José Carlos Sabóia
	PCdoB	
Aldo Rebelo		Haroldo Lima

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 13-6-95 – designação da Comissão Mista.

Dia 14-6-95 – instalação da Comissão Mista.

Até 14-6-95 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 23-6-95 – Prazo final da Comissão Mista.

Até 8-7-95 – prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.021, de 8 de

junho de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES	
Titulares	Suplentes
	PMDB
Gerson Camata	Ramez Tebet
Mauro Miranda	Ronaldo Cunha Lima
	PFL
João Rocha	Guilherme Palmeira
José Agripino	José Bianco
	PSDB
Carlos Wilson	Geraldo Melo
	PPR
Epitácio Cafeteira	Espetidião Amin
	PDT
Júnia Marise	Darcy Ribeiro
DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
	BLOCO (PFL/PTB)
José Múcio Monteiro	Osório Adriano
Benedito de Lira	Eliseu Moura
	PMDB
Alberto Goldman	Gonzaga Mota
	PSDB
Luiz Carlos Hauly	Rommel Feijo
	PPR
Júlio Redecker	Roberto Campos
	PP
Odelmo Leão	Edson Queiroz
	PDT
Miro Teixeira	Giovanni Queiroz

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 13-6-95 – designação da Comissão Mista.

Dia 14-6-95 – instalação da Comissão Mista.

Até 14-6-95 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 23-6-95 – prazo final da Comissão Mista.

Até 8-7-95 – prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.022, de 8 de junho de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES	
Titulare	Suplentes
	PMDB
Carlos Bezerra	Ronaldo Cunha Lima
Ney Suassuna	Coutinho Jorge
	PFL
José Bianco	Carlos Patrocínio
Francelino Pereira	Hugo Napoleão
	PSDB
Artur da Távola	Jefferson Peres
	PT
Eduardo Suplicy	Benedita da Silva
	PTB
Valmir Campelo	Luiz Alberto de Oliveira
DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
	Bloco (PFL-PTB)
Jairo Carneiro	Fátima Pelaes
Marilu Guimarães	Vic Pires Franco
	PMDB
Nilton Baiano	Remi Trinta
	PSDB
Pimentel Gomes	Jorge Anders
	PPR
Jair Bolsonaro	Célia Mendes
	Bloco (PL-PSD-PSC)
Expedito Júnior	Pedro Canedo
	Bloco (PSB-PMN)
Fernando Lyra	Ubaldo Júnior

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 13-6-95 – designação da Comissão Mista.

Dia 14-6-95 – instalação da Comissão Mista.

Até 14-6-95 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 23-6-95 – prazo final da Comissão Mista.

Até 8-7-95 – prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.023, de 8 de junho de 1995, que "dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES	
Titulares	Suplentes
	PMDB
Jader Barbalho	Nabor Júnior
Ronaldo Cunha Lima	Gerson Camata
	PFL
Vilson Kleinubing	Joel de Hollanda

Hugo Napoleão	José Bianco	É lido o seguinte:
	PSDB	
Lúdio Coelho	Geraldo Melo	"Projeto de Resolução nº 4, de 1995, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.
	PSB	Das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados."
Ademir Andrade	PPS	
Roberto Freire		
	DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes	O SR. MIRO TEIXEIRA – Agradeço a V. Exª
	Bloco (PFL-PTB)	O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.
Aberlardo Lupion	Eliseu Moura	Convido a fazer uso da palavra o Sr. Deputado Gilney Viana, que dispõe de até cinco minutos.
Hugo Rodrigues da Cunha	Jonival Lucas	O SR. GILNEY VIANA (PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a greve dos petroleiros ainda vai dar o que falar. Quis o Governo transformá-la numa batalha política, pensando que, ao derrotar os petroleiros, estaria derrotando o sindicalismo combativo, surgido, ao final da década de 70, da resistência ao regime militar.
	PMDB	Pensa o Senhor Fernando Henrique Cardoso que poderá desempenhar no Brasil o mesmo papel que a Srª Margaret Thatcher desempenhou na Inglaterra. Mais do que isso, pensa Sua Excelência que os petroleiros do Brasil poderão ser comparados aos mineiros da Inglaterra. Sua Excelência está enganado. A sociedade brasileira saberá distinguir as eventuais e reais dificuldades criadas pela greve dos petroleiros, todas elas de caráter temporário, dos danos e prejuízos causados à Nação pelo atual Governo ao quebrar o monopólio do petróleo e ao ameaçar a Petrobras com a privatização, os quais são de caráter permanente.
Michel Temer	Geddel Vieira Lima	Mais cedo do que imagina o Senhor Fernando Henrique Cardoso, a sociedade brasileira reconhecerá nos petroleiros um símbolo da resistência contra o projeto neoliberal.
	PSDB	Sr. Presidente, permita-me ler o Manifesto das Lideranças de Bancadas da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, assinado pelos Líderes do PCdoB, do PSB, do PMDB, do PT, do PPR, do PTB e do PDT, contra a tentativa do Governo de implementar decisão do TST que destrói a base orgânica e material dos sindicatos dos petroleiros, cobrando-lhes 2 milhões e 100 mil reais de uma dívida fictícia e política, como o butim dos vencedores de uma guerra. Os petroleiros sobreviverão, e os trabalhadores saberão saudá-los como símbolo da resistência.
Antônio Aureliano	João Maia	Diz o manifesto:
	PPR	"Ontem, por determinação do TST, um oficial da Justiça do Trabalho arrolou todos os bens do Sindicato dos Petroleiros do Rio Grande do Sul, para garantia do pagamento de R\$2 milhões e 100 mil a título de multa pelos dias parados, em greve que buscava o cumprimento do acordo coletivo assinado por Ministros e avaliado pelo ex-Presidente da República, Itamar Franco.
Hugo Biehl	Augusto Nardes	O pagamento deste elevado valor, na prática, irá destruir o patrimônio construído ao longo dos anos pelos trabalhadores com sua contribuição sindical.
	PCdoB	Neste sentido, os líderes de bancadas da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul somam-se aos líderes do Congresso Nacional na solidariedade e apoio aos petroleiros e suas entidades representativas.
Aldo Rebelo	Haroldo Lima	Porto Alegre, 13 de junho de 1995."
	PPS	
Sérgio Arouca	Augusto Carvalho	
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:		
Dia 13-6-95 – designação da Comissão Mista.		
Dia 14-6-95 – instalação da Comissão Mista.		
Até 14-6-95 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.		
Até 23-6-95 – prazo final da Comissão Mista.		
Até 8-7-95 – prazo no Congresso Nacional.		
O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.		
O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.		
O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Exª mandou que fosse lido um requerimento que, se não me engano, dispõe sobre matéria orçamentária. Pediria que ele fosse lido novamente. Gostaria que o Plenário prestasse atenção ao assunto, porque, da maneira como foi lido, não tomamos conhecimento do seu conteúdo, nada se disse sobre a ementa. Esse requerimento é sobre um projeto que limita a capacidade do Deputado de emendar o Orçamento, se não me engano.		
O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esclareço a V. Exª que não foi lido um requerimento, mas um projeto de resolução. Não há dificuldade em atender a solicitação de V. Exª		
O SR. MIRO TEIXEIRA – Ele está sendo apresentado?		
O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Exatamente.		
O despacho diz o seguinte: "O projeto lido vai à publicação e será incluído na Ordem do Dia oportunamente".		
O SR. MIRO TEIXEIRA – Desculpe-me, mas não é isso. Insisto em tomar conhecimento do assunto. Por isso, peça à Secretária que leia de novo o projeto de resolução.		
O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Perfeitamente. Vou atender o pedido de V. Exª e solicitar à Srª Secretária que faça novamente a leitura.		

O SR. MIRO TEIXEIRA – Agradeço a V. Exª
O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Convido a fazer uso da palavra o Sr. Deputado Gilney Viana, que dispõe de até cinco minutos.

O SR. GILNEY VIANA (PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a greve dos petroleiros ainda vai dar o que falar. Quis o Governo transformá-la numa batalha política, pensando que, ao derrotar os petroleiros, estaria derrotando o sindicalismo combativo, surgido, ao final da década de 70, da resistência ao regime militar.

Pensa o Senhor Fernando Henrique Cardoso que poderá desempenhar no Brasil o mesmo papel que a Srª Margaret Thatcher desempenhou na Inglaterra. Mais do que isso, pensa Sua Excelência que os petroleiros do Brasil poderão ser comparados aos mineiros da Inglaterra. Sua Excelência está enganado. A sociedade brasileira saberá distinguir as eventuais e reais dificuldades criadas pela greve dos petroleiros, todas elas de caráter temporário, dos danos e prejuízos causados à Nação pelo atual Governo ao quebrar o monopólio do petróleo e ao ameaçar a Petrobras com a privatização, os quais são de caráter permanente.

Mais cedo do que imagina o Senhor Fernando Henrique Cardoso, a sociedade brasileira reconhecerá nos petroleiros um símbolo da resistência contra o projeto neoliberal.

Sr. Presidente, permita-me ler o Manifesto das Lideranças de Bancadas da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, assinado pelos Líderes do PCdoB, do PSB, do PMDB, do PT, do PPR, do PTB e do PDT, contra a tentativa do Governo de implementar decisão do TST que destrói a base orgânica e material dos sindicatos dos petroleiros, cobrando-lhes 2 milhões e 100 mil reais de uma dívida fictícia e política, como o butim dos vencedores de uma guerra. Os petroleiros sobreviverão, e os trabalhadores saberão saudá-los como símbolo da resistência.

Diz o manifesto:

"Ontem, por determinação do TST, um oficial da Justiça do Trabalho arrolou todos os bens do Sindicato dos Petroleiros do Rio Grande do Sul, para garantia do pagamento de R\$2 milhões e 100 mil a título de multa pelos dias parados, em greve que buscava o cumprimento do acordo coletivo assinado por Ministros e avaliado pelo ex-Presidente da República, Itamar Franco.

O pagamento deste elevado valor, na prática, irá destruir o patrimônio construído ao longo dos anos pelos trabalhadores com sua contribuição sindical.

Neste sentido, os líderes de bancadas da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul somam-se aos líderes do Congresso Nacional na solidariedade e apoio aos petroleiros e suas entidades representativas.

Porto Alegre, 13 de junho de 1995."

Assinam a Srª Jussara Cony, Líder do PCdoB; os Srs. Beto Albuquerque, Líder do PSB; Paulo Odone, Líder do PMDB; Mar-

cos Rolim, Líder do PT; Marco Peixoto, Líder do PPR; Pompeo de Mattos, Líder do PDT, e Caio Riela, Líder do PTB.

Sr. Presidente, mais cedo do que pensamos aqueles que derrotaram os petroleiros, a sociedade demonstrará solidariedade à categoria, a exemplo da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao ilustre Deputado José Fritsch, que dispõe de até cinco minutos.

O SR. JOSÉ FRITSCH (PT – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, hoje estamos praticamente na rodada final das negociações em torno do Segundo Grito da Terra Brasil.

Entidades nacionais, como a Central Única dos Trabalhadores, a Contag, o Movimento Nacional dos Sem-Terra, o Movimento de Atingidos por Barragens, a articulação das instâncias do Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais, o Conselho Nacional de Seringueiros, o Movimento Nacional dos Pescadores e o Conselho de Articulação dos Povos Indígenas do Brasil realizam, desde o dia 5 de junho até amanhã, uma extensa programação de negociações tanto no âmbito federal quanto no âmbito dos Estados, no sentido de sensibilizar os governos estaduais e, de maneira especial, o Governo Federal, para a urgente necessidade de se definir uma política clara, dirigida para um importante segmento da sociedade brasileira que atua na agricultura, ou seja, o pequeno e miniagricultor.

Várias negociações e inúmeras audiências realizaram-se nesta semana para tratar da questão da saúde, da Previdência, do setor energético e, de modo particular, da política agrícola. A bancada ruralista conseguiu negociar com o Governo um projeto de financiamento agrícola baseado em correção de 16%.

A representação da bancada dos trabalhadores rurais, que ainda está em Brasília, negociando com o Governo, através dos Ministérios da Agricultura e da Fazenda, não está aceitando essa base de correção de 16%, porque ela inviabiliza, em definitivo, qualquer perspectiva de sobrevivência do pequeno agricultor brasileiro.

As negociações continuam. O movimento está exigindo do Governo Federal a aplicação de uma política diferenciada, para que nossos pequenos produtores continuem na agricultura e produzindo. Por isso, a base principal da negociação é no sentido de reduzir a participação dos pequenos agricultores do Proagro nos financiamentos para apenas 1% e que a alíquota de 16% para os financiamentos agrícolas não seja aplicada ao pequeno agricultor, mas, sim, que se chegue, no máximo, a uma alíquota de 8%, sabendo-se que o pleito inicial do Grito da Terra Brasil para as negociações básicas estava em torno de 4 a 6%, como já era aplicado para financiamento dos produtores.

Surpreende-nos recente Medida Provisória baixada pelo Presidente da República, a de nº 1.023, de 8 de junho de 1995, que exclui o que o Congresso Nacional conseguiu estabelecer através do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. O Governo, através de uma medida provisória, suspende, por um ano, o efeito que ficou conhecido no Congresso Nacional e na imprensa como a derrubada da TR.

Estamos apreensivos, especialmente os Deputados que fazem a defesa do pequeno e do miniagricultor, pois precisamos viabilizar um único fator de correção, ou seja, na medida em que não houver correção dos preços mínimos, também não deve haver correção dos financiamentos agrícolas. Então, neste sentido, estamos muito preocupados, porque esta medida provisória impede, de fato, que haja no País uma política diferenciada para o pequeno e miniagricultor, tão defendida pelos Parlamentares que têm com-

promisso com esse setor social. Hoje, no Brasil, mais de três milhões de famílias de pequenos agricultores estão à beira da falência e precisam desse apoio, de uma política diferenciada, tendo uma base de juros muito inferior à de 16%, que o Governo propôs.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra o ilustre Deputado Osvaldo Biolchi.

O SR. OSVALDO BIOLCHI (Bloco/PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, ouvimos há pouco, nesta Casa, a defesa do pequeno agricultor. Faço uso desta tribuna para deixar bem claro o que ficou decidido entre os Parlamentares da frente em prol da agricultura e os técnicos da economia.

Em primeiríssimo lugar, queremos dizer a todos que a medida provisória, de maneira muito clara, evidente e transparente, conforme ressalva a Lei nº 8.880, em seu art. 16, § 2º, diz que somente as operações realizadas até 31 de julho de 1993 são abrangidas.

Quer dizer, em palavras populares, a medida provisória não ataca, não desfaz, não atinge a derrubada do veto.

Em segundo lugar, Srs. Deputados, nunca houve política diferenciada para o pequeno agricultor neste País. Desta vez, através das negociações sérias e transparentes em defesa do setor primário, há uma diferenciação muito clara entre os pequenos agricultores e os agricultores médio e grande. Não admitimos sequer o juro de 1% ao mês; só admitimos a simples equivalência. Quer dizer, quem busca financiamento de até 30 mil reais, correspondente, hoje, a 3.500 sacas de soja, irá devolver ao banco 3.500 sacas de soja, nem um vintém a mais, nem correção, nem juros.

Em terceiro lugar, há um limite no financiamento agrícola. Até 150 mil reais, aplicam-se juros prefixados – sem correção, Srs. Congressistas – de 16% ao ano. Se nós vivermos uma inflação de 16, o agricultor não irá pagar nem um centavo de juros. Se for de 12, irá pagar 4% ao ano.

Então, Sr^s e Srs. Congressistas, foi um trabalho intenso, com desgaste pessoal, horas sem dormir. A bancada em favor da agricultura fez um trabalho muito sério. Srs. Congressistas, a crise no setor primário vem se arrastando há oito, dez anos. Em quatro meses, ninguém faz milagres. Então, o primeiro passo a ser dado na agricultura é estabelecer regras viáveis, acessíveis daqui para frente. Na verdade, não conseguimos negociar ainda as dívidas. O setor econômico do País quer aguardar mais uma semana, alguns meses. Isso pode favorecer ainda mais nossa agricultura, porque estamos aguardando que, de uma vez por todas, termine essa indecação. Por isso, essas dívidas antigas que estão na Justiça, as diferenças do Plano Collor não foram negociadas ainda.

Em conclusão, Srs. Congressistas, está na hora de usarmos o bom senso e fazermos justiça nesta Casa. A bancada ruralista não existe nesta Casa, o que existe é uma frente em defesa da agricultura. Está na hora de fazermos justiça aos companheiros, e quem não quis participar dessa frente é porque não fez uma opção com maior liberdade para integrá-la. Srs. Congressistas da Oposição e da Situação, todos os Parlamentares, todos os Deputados e Senadores que se encontram nesta Casa hoje, queremos deixar bem claro que não houve jogo de interesse, nem jogo de cargo. Nós trabalhamos para o setor primário.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra à ilustre Deputada Marta Suplicy.

A SRA. MARTA SUP LICY (PT – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, abordo hoje assunto que não é o meu: os juros. Como cidadã que tem bom senso, preocupada e que anda nas ruas, tenho escutado reclamações e notícias sobre as quebraadeiras. Amanhã será divulgada uma pesquisa da Toledo & Associados que deverá trazer dados bastante

sérios para a avaliação da atual política de juros. De acordo com a pesquisa, 28,7% dos paulistas estão encontrando dificuldades para pagar seus empréstimos junto aos bancos, principalmente os referentes ao cheque especial; 19,4% não conseguem pagar aos consórcios; também 19,4% não pagam às lojas; e 28,7%, os seus empréstimos.

Essa pesquisa foi feita entre os dias 2 e 4 deste mês na Grande São Paulo com quinhentas pessoas. Então, estamos vendo que 2,7 milhões de paulistas estão com dificuldades em cumprir seus compromissos. O que percebo, como cidadã que se preocupa com esse assunto, é que o controle da inflação – que acho estar ocorrendo – está tendo um preço, pois estão quebrando milhares de pequenas e médias empresas, e a família está sendo desestruturada. É óbvio que, se o chefe de família – a mulher que também trabalha ou o casal – não consegue saldar os seus compromissos ocorre um clima de angústia na família, com brigas e, até, enfartes e derrames. Aí, entendo que o Governo é responsável por esses acontecimentos, porque uma política de juros que causa esses transtornos é a responsável tanto por essas quebraadeiras quanto pelo relacionamento humano. E as pessoas que estão nessa situação pagam seus impostos e são produtivas. Reafirmo a V. Ex^{as}, essa política de juros tem de ser revista e por não entender do assunto, consultei-me com a Deputada Conceição Tavares que me sugeriu questionar o Congresso, que deveria estabelecer regras para a emissão monetária e para a banda de flutuação da taxa de juros básica.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Ney Suassuna.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 94, DE 1995 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Regimento Comum, a inversão da Ordem do Dia para que sejam apreciados, primeiramente, os seguintes itens da pauta: 8, 3, 5, 12, 2, 7 e 1 das respectivas MP de nºs 1.003, 998, 1.000, 1.007, 997, 1.002 e 1.012, nesta ordem.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Germano Rigotto**, Líder do Governo no Congresso. – Sen. **Jader Barbalho**, PMDB/SF – Dep. **Inocência Oliveira**, PFL/PTB/CD – Sen. **Romeu Tuma**, PL/SF – Sen. **Bernardo Cabral**, PP/SF – Dep. **Michel Temer**, PMDB/CD – Dep. **Nelson Trad**, PTB/CD.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo continuem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que estejam de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. VICENTE ANDRÉ GOMES – Sr. Presidente, peça a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra, pela ordem.

O SR. VICENTE ANDRÉ GOMES (PDT – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de fazer uma consulta à Mesa, chamando a atenção dos Srs. Deputados e Senadores.

A tramitação do Projeto de Resolução nº 4, de 1995, se dará em comissão especial ou por parecer da Mesa? Como, no caso, o projeto é oriundo da Mesa, entendo ser contraditório ela mesma emitir parecer.

Por isto, pergunto a V. Ex^a qual será a tramitação desse projeto. Será criada comissão especial ou simplesmente a Mesa vai proferir parecer a projeto criado por ela?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sendo projeto de resolução, será de iniciativa das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. E estará aberto, inclusive, a emendas.

O SR. VICENTE ANDRÉ GOMES – Mas junto a quem?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – À Mesa do Senado Federal.

O SR. VICENTE ANDRÉ GOMES – Não vai ser criada comissão?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não; não há necessidade.

O SR. VICENTE ANDRÉ GOMES – Quer dizer que, então, virá direto ao plenário?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Claro; exatamente.

O SR. VICENTE ANDRÉ GOMES – Minha preocupação é pela importância do projeto e por entender que a Mesa, quando autora, deveria criar uma comissão para esse tipo de projeto, a fim de que todos os segmentos pudessem participar, com o objetivo de se dar uma dimensão ao projeto compatível com sua envergadura.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Informo a V. Ex^a que essa prática teve origem exatamente no trabalho de uma comissão, que assim o indicou e determinou.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – De acordo com a inversão aprovada, passamos ao item 8 da pauta.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que dá nova redação aos dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, solicito ao nobre Deputado **Mussa Demes** que profira seu parecer.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco/PFL – PI. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

I

Nos termos do art. 62 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, publicada no **Diário Oficial da União**, do dia 22 seguinte, e ementada à epígrafe.

A referida Medida Provisória reedita a de nº 977, de 20 de abril de 1995, e convalida os atos praticados com base nela (cf. art. 8º).

2. Durante a tramitação congressual da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993 – que viria a dar origem à Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, pela qual se restabeleceu a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre lucros, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses, pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País –, o Governo e as lideranças partidárias acordaram que, apesar de suas imperfeições, o referido ato seria aprovado sem qualquer modificação, a fim de evitar que as novas regras de tributação tives-

sem seus efeitos sobrestados até 1º de janeiro de 1995, por força do princípio da anterioridade expresso no art. 150, III, b, da Constituição. Em contrapartida, o Governo comprometeu-se a sanar as falhas do texto original, logo após sua promulgação como lei, mediante a edição de outra medida provisória.

Assim é que, aos 3 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 423, implementando as modificações consideradas necessárias por ocasião dos debates legislativos sobre a referida Medida Provisória nº 402, de 1993. A MP nº 423 foi, então, sendo sucessivamente reeditada, com pequenas modificações, pelas seguintes Medidas Provisórias: nºs 444, de 5-3-94, 467, de 5-4-94, 492, de 5-5-94, 520, de 3-6-94, 544, de 30-6-94, 569, de 2-8-94, 599, de 1º-9-94, 638, de 29-9-94, 680, de 27-10-94, 729, de 25-11-94, 783, de 23-12-94, 849, de 20-1-95, 909, de 21-2-95, 952, de 23-3-95, 977, de 20-4-95, e, agora, 1.003, de 19-5-95.

3. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.003, sob exame, restringe a incidência do Imposto de Renda na fonte, prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O art. 2º da Medida Provisória em causa dá nova redação aos §§ 1º a 5º do art. 2º e aos arts. 3º, 5º e 6º da referida Lei nº 8.849, de 1994, introduz-lhe um novo art. 8º e renúmera para 9º o seu art. 8º original.

As modificações introduzidas, em conseqüência, nos mencionados dispositivos são as seguintes:

a) §§ 1º a 5º do art. 2º – o Imposto de Renda descontado na forma do **caput** deste artigo será deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física; se o beneficiário for pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, será considerado como antecipação do devido na declaração, compensável com o imposto que tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ou relativo à retenção na fonte quando o beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior; nos demais casos, a tributação será considerada definitiva;

b) art. 3º – são incluídas nos §§ 7º e 8º as remissões ao § 3º, que não constaram da redação original deste artigo;

c) arts. 5º e 6º – são fixados dois limites globais para as deduções do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas: um, de oito por cento, para as deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; outro, de cinco por cento, para as deduções relativas aos incentivos a projetos culturais, bem como à produção de obras audiovisuais cinematográficas;

d) art. 8º – faculta-se a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, quando o beneficiário da distribuição de lucros e dividendos optar por replicar a importância recebida, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e o § 3º permite, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, que o valor do imposto retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do IRPJ, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, seja corrigido pela variação trimestral da UFIR.

O art. 3º da Medida Provisória sob análise altera o enunciado dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que dispõem sobre omissão de receita: o primeiro, para estabelecer a indexação da base de cálculo do tributo no dia da omissão; o se-

gundo, para considerar ocorrido na mesma data o fato gerador do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos presumivelmente distribuídos.

Já o art. 4º determina que as multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente.

O art. 5º da Medida Provisória reproduz o art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (derrogado pela Medida Provisória nº 402, de 1993, e, portanto, pela Lei nº 8.849, de 1994), reduzindo, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, de 25% para 15% a alíquota aplicável aos rendimentos distribuídos.

O art. 6º, por sua vez, reduz para 1,5% a alíquota do Imposto de Renda na fonte de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

O art. 7º autoriza o Banco Central do Brasil a deduzir, da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal.

O art. 8º da Medida Provisória convalida os atos praticados com base na MP nº 977, de 20 de abril de 1995.

Finalmente, o art. 9º dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data da publicação, mas estabelece a data de 1º de janeiro de 1994 para a eficácia dos arts. 1º, 2º e 5º, determinando, ainda, que seja observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

II

4. De acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista emitir, preliminarmente, parecer quanto à admissibilidade total ou parcial de medida provisória, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição.

Esses pressupostos estão plenamente atendidos no presente caso:

a) relevância, porque a Medida Provisória nº 1.003, de 1995, à semelhança das outras que a precederam, na aludida série de reedições, é fruto de negociação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, destinando-se a corrigir falhas da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993, que não puderam ser sanadas durante a tramitação no Congresso Nacional, uma vez que a sua conversão em projeto de lei sujeitá-la-ia ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da Constituição), o que teria procrastinado, assim, para 1º de janeiro de 1995, a eficácia de texto integrante do conjunto de normas instrumentais do ajuste fiscal a ser posto em prática no exercício de 1994;

b) urgência, porque a Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, originária da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993, contém disposições que precisaram ser suprimidas, imediatamente – e essa supressão carece de definitividade por lei ordinária – como a que prevê a incidência do Imposto de Renda na redistribuição dos lucros das empresas, provocando incidência em cascata e criando implicações negativas para a política de investimentos e distribuição de resultados das empresas. Daí, a série de Medidas Provisórias editadas, desde então, a cada mês, perfazendo o total de dezessete, com esta, cujo art. 9º dá bem a idéia da urgência, pois faz retroagi-la a 1º de janeiro de 1994 quanto aos arts. 1º, 2º e 5º.

III

5. Pelas razões acima expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, atende aos pressupos-

tos constitucionais de urgência e relevância. Concluímos, portanto, pela sua admissibilidade total.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória. Não há recursos.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.003. À medida foram apresentadas 8 emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo à palavra ao nobre Deputado Mussa Demes para emitir o parecer de mérito.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco/PFL – PI. Para emitir parecer. – Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

I

O Senhor Presidente da República _ por intermédio da Mensagem nº 257, de 1995 _ CN (nº 567/95, na origem) _ submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição, a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, publicada no Diário Oficial da União, do dia 22 seguinte, e emendada à epígrafe.

A referida Medida Provisória _ consoante informa a sucinta Exposição de Motivos nº 204, de 19 de maio de 1995, do Ministério da Fazenda, a qual acompanha a Mensagem presidencial _ reeditada de nº 977, de 20 de abril de 1995, por perda de eficácia devido à falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo constitucional.

2. Durante a tramitação congressual da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993 _ que viria a dar origem à Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, pela qual se restabeleceu a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre lucros, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses, pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País _ , o Governo e as lideranças partidárias acordaram que, apesar de suas imperfeições, o referido ato seria aprovado sem qualquer modificação, a fim de evitar que as novas regras de tributação tivessem seus efeitos sobrestados até 1º de janeiro de 1995, por força do princípio da anterioridade expresso no art. 150, III, b, da Constituição. Em contrapartida, o Governo comprometeu-se a sanar as falhas do texto original, logo após sua promulgação como lei, mediante a edição de outra medida provisória.

Assim é que, aos 3 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 423, implementando as modificações consideradas necessárias por ocasião dos debates legislativos sobre a referida Medida Provisória nº 402, de 1993. A MP nº 423 foi, então, sendo sucessivamente reeditada, com pequenas modificações; pelas seguintes Medidas Provisórias: nºs 444, de 5-3-94, 467, de 5-4-94, 492, de 5-5-94, 520, de 3-6-94, 544, de 30-6-94, 569, de 2-8-94, 599, de 1º-9-94, 638, de 29-9-94, 680, de 27-10-94, 729, de 25-11-94, 783, de 23-12-94, 849, de 20-1-95, 909, de 21-2-95, 952, de 23-3-95, 977, de 20-4-95, e, agora, 1.003, de 19-5-95.

3. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.003, sob exame, restringe a incidência do Imposto de Renda na fonte, prevista no caput do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O art. 2º da Medida Provisória em causa dá nova redação aos §§ 1º a 5º do art. 2º e aos arts. 3º, 5º e 6º da referida Lei nº 8.849, de 1994, introduz-lhe um novo art. 8º e renumera para 9º o seu art. 8º original.

As modificações introduzidas, em consequência, nos mencionados dispositivos são as seguintes:

a) §§ 1º a 5º do art. 2º _ o imposto de renda descontado na forma do caput deste artigo será deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física; se o beneficiário for pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, será considerado como antecipação do devido na declaração, compensável com o imposto que tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ou relativo à retenção na fonte quando o beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior; nos demais casos, a tributação será considerada definitiva;

b) art. 3º _ são incluídas nos §§ 7º e 8º as remissões ao § 3º, que não constaram da redação original deste artigo;

c) arts. 5º e 6º _ são fixados dois limites globais para as deduções do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas: um, de oito por cento, para as deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; outro, de cinco por cento, para as deduções relativas aos incentivos a projetos culturais, bem como à produção de obras audiovisuais cinematográficas;

d) art. 8º _ facultase a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, quando o beneficiário da distribuição de lucros e dividendos optar por reaplicar a importância recebida, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e o § 3º permite, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, que o valor do imposto retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do IRPJ, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, seja corrigido pela variação trimestral da UFIR.

O art. 3º da Medida Provisória sob análise altera o enunciado dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que dispõem sobre omissão de receita: o primeiro, para estabelecer a indexação da base de cálculo do tributo no dia da omissão; o segundo, para considerar ocorrido na mesma data o fato gerador do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos presumivelmente distribuídos.

Já o art. 4º determina que as multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente.

O art. 5º da Medida Provisória reproduz o art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (derrogado pela Medida Provisória nº 402, de 1993, e, portanto, pela Lei nº 8.849, de 1994), reduzindo, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, de 25% para 15%, a alíquota aplicável aos rendimentos distribuídos.

O art. 6º, por suas vezes, reduz para 1,5% a alíquota do Imposto de Renda na fonte de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1995.

O art. 7º autoriza o Banco Central do Brasil a deduzir, da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público _ PASEP, as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal.

O art. 8º da Medida Provisória convalida os atos praticados com base na MP nº 977, de 20 de abril de 1995.

Finalmente, o art. 9º dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data da publicação, mas estabelece a data de 1º de janeiro de 1994 para a eficácia dos arts. 1º, 2º e 5º, determinando, ainda, que seja observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

4. Foram apresentadas oito Emendas por dois ilustres Congressistas, a saber:

Deputado Francisco Dornelles: seis (n.ºs 1 a 6);

Deputado Paulo Bernardo: duas (n.ºs 7 e 8).

5. É o relatório.

II

6. Consoante o art. 8.º da Resolução n.º 1, de 1989 - CN, cabe nos agora examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

7. No que tange à constitucionalidade, em princípio, não há repaús a fazer. Entre as atribuições privativas do Presidente da República encontra-se a de editar medida provisória com força de lei (art. 84, inciso XXVI, da Carta Magna). Portanto, o Chefe do Poder Executivo exercitou, legítima e regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição, ao adotar a Medida Provisória n.º 1.003, de 1995, e ao submetê-la à deliberação deste Congresso.

Cabe observar, ainda, que a matéria (legislação tributária) é de iniciativa concorrente, a teor do art. 61 da Lei Básica, sendo legítima a ação do Senhor Presidente da República consubstanciada na edição da Medida Provisória em causa.

Ademais, de conformidade com o art. 48, I, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário e arrecadação de rendas.

Como se observa, esta Medida Provisória pauta-se, rigorosamente, pelas referidas disposições constitucionais.

8. Quanto ao mérito, afigura-se-nos que a matéria deva ser aprovada, por conveniente e oportuna, pois, como foi dito, a presente Medida Provisória corrige deficiências - por exemplo, a tributação cumulativa dos dividendos - da MP n.º 402, de 29 de dezembro de 1993, convertida na Lei n.º 8.849, de 29 de janeiro de 1994, as quais não puderam ser sanadas durante a tramitação congressual, esbarrando no princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da Constituição).

há, sobretudo, a considerar o fato de que, apesar de algumas modificações introduzidas nesse ínterim, o conteúdo dessa legislação, queira-se ou não, está aí a produzir amplos efeitos jurídicos por mais de dezesseis meses, desde a edição da Medida Provisória n.º 423, de 3 de fevereiro de 1994. É que os efeitos dos arts. 1.º, 2.º e 5.º, como explicitado no art. 9.º, retroagem ao primeiro dia do exercício financeiro de 1994.

9. Ora, até por isso - e inobstante as bem fundadas razões aduzidas - não vemos como acolher sete das oito Emendas representadas pelos eminentes Congressistas acima referidos. É que se correria o risco, dificilmente sanável, de ver ferido o princípio da segurança jurídica, a ser preservado em prol da ordem pública.

Assim, somos pela aprovação da Emenda n.º 8, supressiva do art. 7.º da Medida Provisória, dados os convincentes motivos constantes de sua justificação: deduzir, da base de cálculo do PA-SEF, as despesas incorridas pelo Banco Central na execução da política monetária e cambial acarretaria considerável redução no volume de arrecadação daquele Fundo, comprometendo as condições do já combalido Orçamento de Seguridade; por outro lado, tais despesas, se inerentes à função pública, devem ser cobertas por dotação orçamentária própria, que, além de ser a sistemática correta, é mais democrática e transparente.

10. Por outro lado, a ter de se concluir por Projeto de Lei de Conversão, que incorpore a Emenda acolhida, convém aperfeiçoar, formalmente, alguns dispositivos da Medida Provisória, com melhor técnica legislativa.

Assim, no art. 2.º desse diploma legal deve ser:

a) reintroduzido o texto do art. 4.º da Lei n.º 8.849, de 28 de janeiro de 1994, tal como vinha sendo reeditado até a Medida Provisória n.º 849, de 20 de janeiro de 1995;

b) alterado o § 3.º do art. 8.º da referida Lei n.º 8.849, de 1994, visando adaptar a atualização monetária do Imposto de Renda na fonte, quando de sua restituição, à variação da UFIR trimestral, regra introduzida pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Deve, também, ser eliminado o atual art. 8.º - por juridicamente impróprio e materialmente supérfluo -, até em face do disposto no art. 9.º da Medida Provisória, cujos efeitos (e da Lei em que for convertida) retroagem, no essencial, a 1.º de janeiro de 1994.

III

11. Em razão do exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória n.º 1.003, de 19 de maio de 1995, no toivante aos aspectos de constitucionalidade e mérito, bem como pelo acolhimento da Emenda n.º 8 e rejeição das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 11, DE 1995

Dá nova redação a dispositivos das Leis n.ºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1.º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2.º Os dispositivos da Lei n.º 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, reenumerando-se para 9.º o seu art. 8.º:

"Art. 2.º

§ 1.º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o Imposto de Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo; nos demais casos.

§ 2.º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o Imposto de Renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3.º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4.º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na es-

crituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados, proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente Imposto de Renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea b.

§ 3º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo Imposto de Renda.

§ 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão.

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.....

§ 1º O fato gerador do Imposto de Renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º"

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado, deduzido do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos, até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do Imposto de Renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 1995, incorporando o texto à Emenda nº 8 e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em discussão a medida provisória, as emendas e o projeto de lei de conversão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-los declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa requerimento de destaques que serão lidos pela Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Ney Sussuna.

São lidos os seguintes requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 95, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para votação da Emenda nº 7 apresentada à Medida Provisória nº 1.003.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 96, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais destaque para votação da Emenda nº 8 apresentada à Medida Provisória nº 1.003.

Sala das Sessões 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As matérias destacadas serão votadas oportunamente.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, nº 11/95 que tem preferência regimental, na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado:

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação dos destaques.

Solicito ao Deputado Paulo Bernardo a confirmação do destaque.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero retirar o destaque para a Emenda nº 8. Gostaria de votar os demais.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Deferido.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação a Emenda nº 7.

Solicito ao Sr. 1º Secretário que proceda à litura do destaque, para que não persista nenhuma dúvida a respeito.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 7.

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.003.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de 5%, observado o disposto no § 2º do art. 10º da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito a manifestação do Sr. Relator sobre o destaque ora lido.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco/PFL – PL Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 1.003, como eu disse no relatório, foi reeditada dezessete vezes, e todos esses dispositivos já vêm sendo observados ao longo de um ano e meio.

Por essa razão, somos contra o acolhimento do destaque.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O Parecer é contrário.

Em votação na Câmara.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos encaminhando contrariamente a esse destaque, acompanhando o Relator, o Deputado Mussa Demes.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, repita, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, foi aprovado. Claro! Olha a manifestação inequívoca dos Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O destaque foi rejeitado.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, ficam prejudicadas a medida e as emendas não destacadas.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Item 3 da pauta.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, Congresso Nacional, solicito ao nobre Deputado Mussa Demes que profira o seu parecer.

O SR. MUSSA DEMES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco/PFL – PL. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, qual é a medida que está sendo discutida agora?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Item 3 da pauta. Medida Provisória nº 998.

O SR. MUSSA DEMES – É o relatório?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer de V. Exª.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco/PFL – PL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

I

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, publicada no **Diário Oficial** da União, do dia 22 subsequente, cuja ementa se transcreve à epígrafe.

2. Trata-se de diploma legal que, ao longo de dezesseis artigos – e à semelhança da Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995, ora reeditada (cf. art. 14), – introduz diversas modificações na recente Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ("Altera a legislação tributária federal e dá outras providências"), sobretudo no tocante ao Imposto sobre a Renda – Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o lucro.

II

3. A admissibilidade das Medidas Provisórias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 – CN, tem como pressuposto constitucionais a relevância e a urgência.

4. No caso presente, afigura-se **relevante** a matéria, inobstante a ausência, por ora, do texto da Mensagem do Chefe do Poder Executivo, acompanhada de Exposição de Motivos que deverá explicitar as razões presentes à gênese desse diploma legal.

É que a presente Medida Provisória, à semelhança das duas que a precederam (MP nº 947, de 22-3-95, in **DOU** de 23-3-95, e MP nº 972, de 20-4-95, in **DOU** de 22-4-95), decorre, basicamente, de entendimentos havidos entre lideranças do Congresso Nacional e autoridades credenciadas pelo Poder Executivo, por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 (**DOU** de 31-12-94), que, por implicar aumento de tributos, teve de ser editada e publicada antes de iniciado o novo exercício financeiro, em homenagem ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária (por vezes, impropriamente chamado de anualidade), objeto do art. 150, III, b, da Carta Magna. Essa Medida Provisória nº 812 – por isso mesmo inalterada, apesar das 87 (oitenta e sete) Emendas a ela apresentadas – deu origem à Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (**DOU** de 23-1-95), agora alterada.

A justificação dessas alterações constou, de forma objetiva, clara e concisa, mas bastante esclarecedora, da primeira Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda (nº 109/MF, de 16-3-95), que acompanhou a Mensagem nº 174/95 – CN (nº 316/95, na origem), referente à mencionada Medida Provisória nº 947, de 22 de março de 1995, iniciadora da série.

5. Quanto à urgência, além de ser consequência lógica da própria relevância da matéria, é inerente à necessidade de serem postas em vigor, o quanto antes, essas normas de legislação tributária. Tanto assim que o art. 15 da Medida Provisória sob exame estabelece sua vigência na data da publicação, mas, como regra geral, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, salvo os arts. 10 e 11 (a partir de 1º-1-96) e 13 (a partir de 1º-4-95).

III

6. À vista do exposto, concluímos pela admissibilidade total da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, eis que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória. Não há recurso.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se à discussão em turno único da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

A medida, foram apresentadas 35 emendas, independentemente de parecer a ser votado em plenário.

Convido o Sr. Deputado Mussa Demes para proferir o parecer.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco/PFL – PL Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas

– I –

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 252, de 1995 – CN (nº 562/95, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição, a Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, publicada no **Diário Oficial** da União, do dia 22 subsequente, cuja ementa se transcreve à epígrafe.

2. Trata-se de diploma legal que, ao longo de dezesseis artigos – e à semelhança da Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995, ora reeditada (cf. art. 14), – introduz diversas modificações na recente Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ("Altera a legislação tributária federal e dá outras providências"), sobretudo no tocante ao Imposto sobre a Renda – Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro. É a terceira Medida Provisória da série constituída pelas seguintes: MP nº 947, de 22-3-95 (**DOU** de 23-3-95); MP nº 972, de 20-4-95 (**DOU** de 22-4-95); e, agora, MP nº 998, de 19-5-95 (**DOU** de 22-5-95). Todas têm igual ementa e texto idêntico, afora pequenas modificações.

3. A presente Medida Provisória, ao reeditar a de nº 972/95, acima citada, é, como ela, decorrente de entendimentos havidos entre lideranças do Congresso Nacional e autoridades credenciadas pelo Poder Executivo, por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 (**DOU** de 31-12-94). Recorde-se que a MP nº 812/94, por implicar aumento de tributos, teve de ser editada e publicada antes de iniciado o novo exercício financeiro, em homenagem ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária (por vezes, impropriamente chamado de anualidade), objeto do art. 150, III, b, da Carta Magna. Essa MP nº 812/94 – por isso mesmo inalterada, apesar das 87 (oitenta e sete) Emendas a ela apresentadas – deu origem à referida Lei nº 8.981/95.

A sucinta Exposição de Motivos nº 201/MF, de 19 de maio de 1995, que acompanha a Mensagem, limita-se a ressaltar que a presente proposição visa reiterar os preceitos contidos na MP nº 972, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo constitucionalmente previsto.

4. Convém, pois, resgatar as razões alegadas na primeira Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, que tratou do assunto. Ao justificar a MP nº 947, o Titular daquela Pasta, na Exposição de Motivos nº 109/MF, de 16 de março de 1995, expendeu ponderáveis considerações sobre essa extensa e complexa Medida Provisória. Pede-se vênia, portanto, para transcrevê-las, pois explicitam as razões governamentais a serem consideradas pelo Senhores Membros do Congresso Nacional. Mas, quando necessário, serão feitas observações em notas de rodapé. Ei-las:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que modifica a Lei nº

8.981, de 20 de janeiro de 1995, consubstanciando o entendimento político firmado entre os Poderes Executivo e Legislativo por ocasião da tramitação da Medida nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

O art. 1º dá nova redação a artigos da Lei nº 8.981, de 1995, visando a aperfeiçoá-la.

A nova redação do inciso III do art. 18 adota a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR para atualização monetária das quotas¹ do Imposto de Renda a pagar das pessoas físicas, apuradas na declaração de rendimentos, dispensando às referidas quotas o mesmo tratamento aplicado aos casos de restituição do Imposto recolhido a maior.

O parágrafo único do art. 30, visando a compatibilizar as regras de recolhimento do imposto de renda durante o ano calendário, com as regras de apuração do lucro real, admite, no caso de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, que as pessoas jurídicas possam considerar, para efeito de determinar a base de cálculo de incidência do Imposto, a receita efetivamente recebida. Trata-se de conferir à situação descrita o mesmo tratamento da situação análoga, prevista na redação original.

A modificação do art. 33 prevê a ampliação dos prazos de vencimento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos mensalmente, que passam a ocorrer no último dia útil do mês seguinte ao do fato gerador, e não mais no último dia útil do segundo decêndio do mês seguinte ao do fato gerador, como previsto anteriormente. Trata-se de medida destinada a facilitar os procedimentos de determinação dos referidos tributos.

A nova redação do art. 34 permite que as pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, possam, também, se beneficiar do incentivo fiscal relativo às Atividades Culturais ou Artísticas, colocando-o no mesmo plano de incentivos já abrangidos pelo dispositivo.

¹ A E. M. não menciona o fato de que a MP nº 947 (agora, MP 998) também altera o **caput** do art. 18 da Lei nº 8.981/95: o contribuinte Pessoa Física só poderá parcelar em quatro quotas (em vez de seis, como antes) o saldo a pagar do imposto devido. Mas essa norma, por interpretação normativa da Secretaria da Receita Federal deverá ser aplicada, apenas, a partir do exercício financeiro de 1996, inclusive.

² A rigor, o art. 33 da Lei nº 8.981/95, ao dispor sobre o prazo de pagamento mensal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não o faz quanto ao da contribuição social sobre o lucro, a não ser por via indireta, essa mesma regra é mandada aplicar pelo art. 57, **caput** (Cap. IV, da Contribuição Social sobre o Lucro).

Os §§ 2º ao 4º do art. 35 aperfeiçoam a redação do artigo, visando a evitar dúvidas quanto à sua interpretação, não acarretando nenhuma mudança quanto ao seu conteúdo.

A redação dispensada ao inciso I do art. 36 (4) estabelece que as receitas a serem utilizadas para efeito de parâmetro de enquadramento nas regras do lucro presumido são as obtidas no ano-calendário anterior. Tal regra permite às pessoas jurídicas conhecerem, no início de cada ano, as condições para opção pelo referido regime de tributação.

Foi também excluída das regras anteriores a impossibilidade de empresas, no ano em que encerrarem suas atividades, optarem pelo lucro presumido. Para tanto foi excluído o inciso X (5) da Lei nº 8.991, de 1995, remunerando-se os demais.

A alínea b do § 5º do art. 37 teve sua redação adaptada às alterações na redação do art. 35, e também, neste caso, objetivou-se o aperfeiçoamento na sua redação, não havendo nenhuma alteração quanto ao seu conteúdo.

Objetivando conceder facilidade maior para as pessoas jurídicas apurarem os balanços a serem encerrados em 31 de dezembro de cada ano, o art. 40 estabelece com vencimento, para efeito de pagamento do saldo do imposto devido, o último dia útil de março(6) do ano subsequente.

Foram introduzidas no § 8º do art. 43 regras que permitem às pessoas jurídicas debitarem com prejuízos créditos não recebidos após decorridos dois anos de seu vencimento, sem se terem esgotado os recursos para sua cobrança, estabelecido entretanto limite, em função do lucro real, para o registro das perdas. Tal regra, entretanto, submete-se às restrições contidas no § 11, nas quais enquadram-se créditos que não justificam a aplicação da presente norma.

³ Na Lei nº 8.981/95, esse art. 35 só tem dois parágrafos, dizendo o último: "§2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto no parágrafo anterior." Logo, depreende-se que o Congresso Nacional preferiu não delegar ao Ministro da Fazenda poderes para regular essa matéria: vai regulá-la, agora, nos termos dos novos §§ 2º a 4º

⁴ O caput do art. 36 da Lei nº 8.981/95 diz: "Estão obrigados ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:..." (1 a XIV)".

⁵ Deve ler-se: "inciso X do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995"

⁶ Em vez de janeiro, como prevê o art. 40, I, da Lei nº 8.981/95.

O limite de 500 UFIR(7) relativo aos créditos de pequeno valor, que a legislação do Imposto de Renda permite serem baixados após transcorridos doze meses, sem terem sido esgotados os recursos para sua cobrança, foi aumentado para 5.000 UFIR(8).

O art. 44(9) tem ajustado sua redação à mudança introduzida no inciso I do art. 36. Além do que elimina a restrição que impedia que pessoas jurídicas sujeitas ao regime de lucro arbitrado, durante o ano calendário, optassem pela tributação com base no lucro presumido.

Foi estendido às empresas sob regime de lucro arbitrado o benefício fiscal relativo às deduções para Atividades Culturais ou Artísticas e da Atividade Audiovisual. A nova redação dada ao § 2º do art. 53 desloca o vencimento do tributo devido, em cada mês, para o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador(10).

A alteração do § 2º do art. 57 ajusta a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, devida durante o ano-calendário, às mesmas regras das demais pessoas jurídicas. Vale ressaltar que a modificação promove coerência com a base de cálculo do imposto de renda dessas empresas.

⁷ Previsto no § 8º do art. 43 da Lei nº 8.981/95.

⁸ Consoante nova redação dada pela MP. art. 43, § 8º, a.

⁹ Inicia a Seção IV – Do Regimento de Tributação com Base no Lucro Presumido.

¹⁰ Em vez de: "... até o último dia do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores".

A alteração do art. do art. 71 dispensa a retenção do Imposto de Renda – fonte das entidades imunes, relativo aos rendimentos obtidos no mercado de renda variável11.

O caput do art. 76 ajusta a redação não trazendo nenhuma alteração quanto ao conteúdo12. No que se re-

fere ao § 5º, permite-se perdas no mercado de renda variável, indedutíveis num determinado ano-calendário, em função de serem superiores aos ganhos do mesmo mercado, sejam excluídas nos anos subsequentes1, respeitado o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

O art. 89 estende o prazo para escrituração dos livros caixa e diário de 30 para 90 dias(14).

O art. 90 teve aperfeiçoada a redação (15), não se introduzindo nenhuma alteração quanto ao conteúdo.

O art. 95 (16) adapta a legislação dos incentivos concedidos às empresas titulares de Programas BEFIEIX, liberando-as da restrição imposta à distribuição de lucros e dividendos, tendo em vista a revogação, pelo art. 117, da norma relativa à compensação de prejuízos em quatro anos, para as empresas em geral, à qual poderiam recorrer as empresas BEFIEIX, em caso de opção pela distribuição de lucros ou dividendos. Assim, dada a natureza contraprestacional dos incentivos conferidos pelos Programas BEFIEIX,

(11) Na redação atual dessa lei, o art. 71 só admite a dispensa, para entidades imunes, da retenção do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

(12) Ao contrário do afirmado na E. M., há pequena alteração, sim: o caput desse art. 76, agora, refere-se também a "renda variável" (após "renda fixa"), o que ocorre no texto original da Lei.

(13) Na atual redação da Lei, essa exclusão só é permitida "no ano-calendário subsequente" e "até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano" (ao invés de "... apurada em cada ano" – como consta na MP).

(14) Sob pena de multa equivalente, respectivamente, a 1.000 UFIR e 200 UFIR (esse art. 89 integra o Cap. VIII – Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios).

(15) Só parcialmente, em norma legal dispondo sobre o prazo de pagamento do valor do ITR.

(16) Do Cap. X – Das Disposições Finais.

mantém-se a regra específica de compensação de prejuízos, sem a exigência de não distribuição de lucros ou dividendos, de sorte a propiciar àquelas empresas condições para o implemento de seus compromissos de exportação.

O art. 2º (17) interpreta o disposto na alínea b do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, delimitando o alcance da exclusão ali estabelecida (18), que deverá se restringir aos créditos de natureza financeira, conforme designados nos incisos do novo dispositivo.

Os arts. 3º ao 9º (19) restabelecem o diferimento do lucro inflacionário (20) apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.

Os arts. 10 e 11 reproduzem o compromisso assumido pelo Governo quando da aprovação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, reintroduzindo as normas anteriormente em vigor, no que se refere à determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido durante o ano-calendário, bem como às alíquotas do adicional do IR.

O art. 12 estabeleceu vigência temporária (até 31 de dezembro de 1995) para os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, tendo em vista que, nas discussões que antecederam a conversão da Medida Provisória nº 812 na referida Lei nº 8.891, o Congresso Nacional fez tal exigência, com o objetivo de rediscutir com o Poder Executivo, no ano de 1995, as matérias disciplinadas por aqueles dispositivos e estabelecer normas permanentes.

¹⁷ Esse art. 2º é da própria MP nº 947 (ora. MP nº 998). Todos os artigos anteriormente comentados na E.M. são da Lei nº 8.981/95, alterados pelo art. 1º da MP.

¹⁸ A Lei manda excluir – do montante da provisão para créditos de liquidação duvidosa (cujas importâncias podem ser registradas como custo ou despesa operacional, na apuração do lucro real da PJ) – “os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária”. (Grifou-se, para chamar a atenção de erro gráfico no texto desse inciso II do art. 2º da MP, que se refere a “... empresa sobre o seu controle...”.)

¹⁹ Também, da MP. O mesmo se diga quanto aos demais, citados adiante.

²⁰ O art. 113 da Lei nº 8.981/95 (que o art. 15 da MP nº 947 – ora, art. 16 – pretende revogar, expressamente) diz: “Ficam revogadas as nor.nas previstas na legislação do imposto de Rnda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário”

Por razões de ordem operacional está se propondo no art. 13 (21) alteração da taxa de juros a ser aplicada a partir de 1º de abril de 1995.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve, justificam a edição de Medida Provisória.”

5. Nesse ínterim, foram apresentadas 35 (trinta e cinco) Emendas, por seis ilustres Congressistas, a saber:

Deputado Anivaldo Vale: uma (nº 20);

Deputado Basílio Villani: onze (nºs 4, 6, 8, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19 e 21);

Deputado Francisco Dornelles: dezoito (nºs 5, 7, 9, 12, 15, 16, 22 a 29, 31 e 33 a 35);

Deputado Luís Roberto Ponte: uma (nº 32);

Deputado Paulo Bernardo: três (nºs 1, 2 e 3);

Deputado Ricardo Izar: uma (nº 30).

6. É o relatório.

– II –

7. Consoante o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989 – CN, cabe-nos agora examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

8. No que tange à constitucionalidade, em princípio, não há reparos a fazer. Entre as atribuições privativas do Presidente da República encontra-se a de editar medida provisória com força de lei (art. 84, inciso XXVI, da Carta Magna). Portanto, o Senhor Presidente da República exercitou, legítima e regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição, ao adotar a Medida Provisória nº 998, de 1995, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

Cabe observar, ainda, que a matéria (legislação tributária) é de iniciativa concorrente, a teor do art. 61 da Lei Básica, sendo legítima a ação do Senhor Presidente da República consubstanciada na edição da Medida Provisória em causa.

Ademais, de conformidade com o art. 48, I, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário e arrecadação de rendas.

Como se observa, esta Medida Provisória pauta-se, rigorosamente, pelas referidas disposições constitucionais.

9. Quanto ao mérito, parece não haver dúvida de que a matéria merece aprovação, dadas as razões sobejamente explicitadas pelo Poder Executivo, acima transcritas, e os também mencionados entendimentos prévios com as Lideranças do Congresso Nacional, havidos durante a tramitação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 – que viria a dar origem à Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, agora alterada por esta Medida Provisória sob análise.

10. As trinta e cinco Emendas apresentadas, inobstante as respeitáveis razões alegadas por seus ilustres Autores, deixam de ser acolhidas, à exceção de cinco, de nºs 3, 16, 20, 23 e 30.

11. Em consequência, concluir-se-à pela formulação de Projeto de Lei de Conversão, cujo texto, em relação à Medida Provisória sob análise, justifica-se da seguinte forma:

Art. 1º do Projeto:

Art. 18, **caput**, da Lei nº 8.981, de 1995: está conforme à Emenda nº 3, do Senhor Deputado Paulo Bernardo, que, ao manter a redação dada pela referida Lei, faculta ao contribuinte, pessoa física, parcelar o saldo do imposto a pagar, em até seis quotas (em vez de quatro, como previsto na MP).

Art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995:

(21) Este é o último artigo da MP comentado pela E.M., que, a nosso ver, deveria ter feito menção, também, sobretudo ao art. 15 (ora, 16) com revogação expressa de diversos artigos da própria Lei nº 8.981/95 e de outros diplomas legais.

a) o **caput** decorre de Emenda do Relator, para tornar mais explícito esse dispositivo;

b) o inciso XIII decorre de Emenda do Relator, com o objetivo de viabilizar, para as pequenas empresas, especialmente na Zona Franca de Manaus, a apresentação de declaração com base no lucro presumido.

Art. 57, **caput**, da Lei nº 8.981, de 1995: está conforme à Emenda nº 16, do Senhor Deputado Francisco Dornelles, que explicita aplicar-se à Contribuição Social sobre o Lucro o disposto no art. 38, vale dizer, o mesmo critério estabelecido para o Imposto de Renda quanto à atualização monetária dos valores das adições, subtrações, exclusões e compensações computados na apuração da base de cálculo.

Art. 63 da Lei nº 8.981, de 1995: decorre de Emenda do Relator, com o objetivo de reduzir de 35% (alíquota prevista na Lei nº 8.981/95) para 20% a incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, sobre prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, considerando-se que, diferentemente dos prêmios em dinheiro, quando a distribuição for em bens ou serviços, já incidiram diversos tributos (ICMS, PIS, COFINS e IR).

Art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) o **caput** decorre de Emenda do Relator, com o objetivo de corrigir a regência verbal, ora errônea:

b) o inciso I está conforme à Emenda nº 23, do Senhor Deputado Francisco Dornelles, que inclui as sociedades de seguro, previdência e capitalização no elenco das instituições financeiras, quanto à dispensa de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre aplicações financeira de renda fixa (à semelhança do disposto no art. 37 da Lei nº 8.541/92), por se tratar de recursos administrados por força de natureza mutualista e atuarial de suas aplicações;

c) o § 4º está conforme à Emenda nº 20, do Senhor Deputado Anivaldo Vale, que, à semelhança do tratamento tributário assegurado às instituições financeiras em geral (art. 77, I), visa corrigir omissão quanto à dispensa da retenção do Imposto de Renda na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa das associações de poupança e empréstimo, instituições essas constituídas com caráter mutualista e sem finalidade lucrativa.

Art. 2º, **inciso II**, do Projeto: decorre de Emenda do Relator, para corrigir lapso evidente de redação, no confronto com a alínea b do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, citada no **caput**.

Art. 3º, **parágrafo único**, do Projeto: decorre de Emenda do Relator, para tornar mais explícito o procedimento em relação ao lucro inflacionário.

Art. 10 do Projeto:

a) no § 1º, a alínea d decorre de Emenda do Relator, para elevar, de 3,5% para 10%, a base de cálculo para declarações de Imposto de Renda de empresas de **factoring**••

b) no § 1º, a alínea f decorre de Emenda do Relator, para ajustar os rendimentos da atividade de **franchising**, hoje tributa-

dos na fonte à alíquota de 5%. A manter a base de cálculo atual (3,5%), o imposto devido seria apenas 0,875%, o que implicaria sistemática restituição, e quase em sua totalidade, para um rendimento de custo baixíssimo.

Art. 11 do Projeto: decorre de Emenda do Relator, para dar tratamento igual a todas as empresas que apresentarem resultado sujeito ao pagamento de adicional do Imposto de Renda, e não apenas às do sistema financeiro. Manter a situação atual tornaria a cobrança de constitucionalidade duvidosa, à luz do art. 150 da Carta Magna.

Art. 14 do Projeto: está conforme, em parte, à Emenda nº 30, do Senhor Deputado Ricardo Izar, que visa restabelecer a paridade entre a alíquota que grava os rendimentos auferidos pelos quotistas dos Fundos de Investimento Imobiliário e a alíquota de 10% que incide sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos Fundos Mútuos de Ações. Essa redação foi ligeiramente modificada por Subemenda do Relator, para fixar-lhe os efeitos a partir de 1º de julho de 1995, bem como incluir os Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART.

²² O Próprio segmento, por correspondência da Associação Nacional de Factoring – ANFAC, pediu ao Ministério da Fazenda a fixação nesse percentual.

Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei nº 8.981/95). Ocorre, hoje *vacatio legis*, em relação à matéria. A limitação a 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito a compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.

Art. 17 do Projeto: decorre de Emenda do Relator, para tornar mais clara a data-limite do recolhimento da Contribuição para o PIS-PASEP.

Arts. 18 e 19 do Projeto: correspondem aos arts. 15 e 16 da Medida Provisória, com pequenas alterações decorrentes de Emenda do Relator, para ajustamentos formais aconselháveis.

O Projeto de Lei de Conversão não deve reproduzir o art. 14 da Medida Provisória (convalidação dos atos praticados com base na MP nº 972), por juridicamente impróprio e materialmente supérfluo, até em face do disposto no art. 18 do Projeto (art. 15 da MP), cujos efeitos retroagem, no essencial, a 1º de janeiro de 1995.

III

12. À vista do exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito assim como pelo acolhimento total das Emendas nºs 3, 16, 20 e 23 e acolhimento parcial da Emenda nº 30, com a conseqüente rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4 a 15, 17 a 19, 21, 22, 24 a 29 e 31 a 35, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III – as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

.....
Art. 30

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

Art. 33. O Imposto de Renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado do mês, o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

.....
Art. 35

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

X – que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI – que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII – cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único.

Art. 37......

§ 5º
.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balanços mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

"Art. 40......

I – pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43......

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor:

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a 25% por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea b do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas a, b, c, d, e, e h do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião de entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

"Art. 53......"

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o Imposto de Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O Imposto de Renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de

rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta, ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

"Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, se excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I – em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90.

"Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele, em que o contribuinte for notificado.

Art. 91.

Parágrafo único.

a.2) O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

....."

"Art. 95. As empresas industriais, titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados, até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos, a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea b - § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também, abrangida pelo disposto na alínea b do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995; será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores;

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque, no início do ano-calendário, e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea a será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendários anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar, na determinação do lucro real, o montante do lucro inflacionário realizado (§1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizados em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo a integrará a base de cálculo do Imposto de Renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica, que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado, deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do Imposto de Renda.

Art. 10 A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do Imposto de Renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade;

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na venda de combustível;

b) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**).

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis; e

f) 25% sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:

I – dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$180.000,00 até R\$780.000,00;

II – quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$780.000,00;

III – dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$15.000,00 até R\$65.000,00;

IV – quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90, da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do Imposto de Renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveram os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveram os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88 e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea d do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de

1995, incorporando o texto das Emendas nº 3, 16, 20, 23 e 30 e pela rejeição das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em discussão a medida provisória, as emendas e o projeto de lei de converção.

Encerrada a discussão. (Pausa.)

Sobre a mesa requerimentos de destaque.

São lidos os seguintes requerimentos:

Sr. Presidente, requeremos a V. Exª, nos termos regimentais, destaques para a votação da Emenda nº 3, apresentada à Medida Provisória nº 998. Paulo Bernardo, Líder do PT.

Sr. Presidente, requeremos a V. Exª, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 2 apresentada à Medida Provisória nº 998. Paulo Bernardo, Líder do PT.

Sr. Presidente, requeremos a V. Exª, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 1 apresentada à Medida Provisória nº 998. Paulo Bernardo, Líder do PT.

Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, na forma combinada do art. 5º da resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, e do art. 50 do Regimento Comum, requeremos a V. Exª destaque para a votação nº 35. Francisco Dornelles.

REQUERIMENTO Nº 97, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 001, apresentada à Medida Provisória nº 998.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado Paulo Bernardo, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 98, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 002, apresentada à Medida Provisória nº 998.

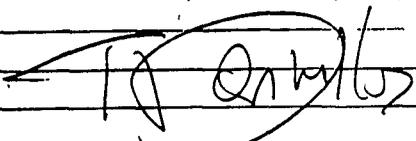
Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado Paulo Bernardo, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 99, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 003, apresentada à Medida Provisória nº 998.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado Paulo Bernardo, Líder em exercício do PT.


 REQUERIMENTO Nº 100, DE 1995-CN
 CÁMARA DOS DEPUTADOS
 Sr. Presidente do Congresso Nacional
 Na forma combinada do art. 5º da R.º nº 1/89-CN, e do art. 50 do Regim. Comum, requeremos a V. Exª. destaque para a votação da Emenda nº 35 apresentada ao tempo da MP 998/95
 Sala das Sessões, em 13/06/95

 FRANCISCO DORNELLES

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As emendas destacadas serão votadas oportunamente.

O SR. FRANCISCO DORNELLES – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR – RJ. Sem revisão do orador.) – Retiro a Emenda n^o 35, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Deferido.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação o Projeto de Lei de Conversão n^o 12, de 1995, inicialmente na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se à votação das emendas destacadas.

Solicito ao Deputado Paulo Bernardo que informe ao Plenário se mantém a Emenda n^o 3.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Retiro o destaque, Sr. Presidente, da Emenda n^o 3.

O SR. MUSSA DEMES – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco PFL – PL. Sem revisão do orador.) – A Emenda n^o 3^o foi acolhida, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Deputado Paulo Bernardo, e quanto à Emenda n^o 2?

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, mantenho a Emenda n^o 2.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Como votam os Srs. Líderes?

Solicito do relator, Deputado Mussa Demes, parecer sobre o destaque para a Emenda n^o 1.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco/PFL – PL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória n^o 998 é resultado de entendimento feito no final do ano passado. Autoridade do Poder Executivo e Parlamentares desta Casa entenderam por bem rejeitar todas as emendas apresentadas à então Medida Provisória n^o 812. O que resultou do acordo, naquela ocasião, foi reproduzido na medida provisória que hoje estamos examinando.

Por essa razão, deixamos de acolher o destaque do Deputado Paulo Bernardo.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encaminho contrariamente, seguindo o parecer do Relator.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB encaminha contra, favoravelmente ao parecer do Relator.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PFL/PTB encaminha o voto "não", em virtude do parecer do ilustre Relator e do acordo firmado entre as Lideranças dos diferentes partidos com assento nesta Casa.

O SR. ROMEL ANÍZIO (PP – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista encaminha o voto "não".

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPR vota "não", tendo em vista o acordo feito com as Lideranças desta Casa.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT encaminha favoravelmente ao destaque do Deputado Paulo Bernardo, entendendo que foi aumentado o imposto da pessoa física, não da pessoa jurídica.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota contra o destaque, na medida em que votar contra significa cumprir o acordo que foi feito na reunião das Lideranças. Portanto, no PSDB, o voto é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação a Emenda n^o 1 na Câmara.

Os Srs. Deputados que forem pela aprovação do destaque permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Não vai ao Senado, tendo sido rejeitado na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passamos à votação da Emenda n^o 2 da Medida Provisória n^o 998.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao ilustre Relator, Deputado Mussa Demes, para proferir seu parecer.

O SR. MUSSA DEMES (Bloco/PFL – PL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pelas mesmas razões, somos pela rejeição do destaque.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PFL/PTB encaminha o voto "não".

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O SR. ROMEL ANÍZIO (PP – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista vota "não".

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vota "sim".

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPR vota "não".

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PCdoB vota "sim".

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSD – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSD vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação a emenda.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitada.

Aprovado o projeto de lei de conversão, ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas não destacadas.

A matéria vai à sanção.

PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – **Item 5.**

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória n^o 1.000, de 19 de maio de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados Brazil Investment Bond – BID, em valor correspondente a até US\$92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

Nos termos do disposto no art. 8^o da Resolução n^o 1, de 1989 – CN, solicito ao nobre Senador Wilson Kleinübing que profira o seu parecer.

O SR. VILSON KLEINÜBING (PFL – SC. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 1000, de 19 de maio de 1995, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória que ora se examina dispõe sobre contratação com a Itaipu de pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com Títulos da dívida externa brasileira – "Brazil Investment Bond", em valor correspondente a até US\$92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da medida provisória em foco, examinado o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância, expressos no art. 62, da Constituição Federal.

Inicialmente, é de se ressaltar que esta Medida Provisória é reedição da de nº 974, de 20 de abril de 1995.

Constata-se a relevância da matéria objeto da MP nº 1000/95, pelo fato de solucionar o pagamento de débito da Itaipu junto ao Tesouro Nacional, decorrente de garantia honrada, por este último, a empréstimo externo pela Itaipu.

Adicionalmente, cumpre registrar que a presente medida provisória ao aceitar Títulos da dívida externa para pagamento de dívida pública está, num só momento, diminuindo o passivo exigível de uma empresa estatal, a Itaipu, e também, liquidando parte da dívida externa do país junto ao Sistema Financeiro Internacional, o que justifica o seu caráter de urgência.

Diante do exposto, concluiu-se pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 1000, de 19 de maio de 1995.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recurso.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se à Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1000, de 19 de maio de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados Brazil Investment Bond – BIB, em valor correspondente a até US\$92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

À Medida foi apresentada uma emenda.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Vilson Kleinübing para proferir o parecer.

O SR. VILSON KLEINÜBING (PFL – SC. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 1.000 de 19 de maio de 1995, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória que ora se examina dispõe sobre contratação com a Itaipu de pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com Títulos da dívida externa brasileira – "Brazil Investment Bond", em valor correspondente a até US\$92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

De acordo com o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a este Relator emitir parecer quanto aos aspectos constitucional e de mérito da Medida Provisória em foco.

Esta Medida Provisória define, em verdade, operação triangular para a anulação de débitos e créditos existentes entre a União, a Itaipu e a Administração Nacional de Eletricidade – ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da Itaipu.

Essa empresa recorrerá à aquisição de títulos da dívida externa brasileira no mercado secundário, e os entregará, cotados pelo seu valor nominal, em pagamento de seu débito junto à Itaipu, que repassará ao Tesouro Nacional para pagamento de seu débito proveniente de garantia honrada, por esse último, a empréstimo externo contraído pela Itaipu.

Ressalta-se, ainda, que o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos mencionados, será rateado com o Tesouro Nacional, e por este apropriado na proporção de cinquenta por cento do valor da operação.

Assim sendo, esta proposição estabelece mecanismo adicional que se insere no contexto das medidas que o Executivo vem tomando ultimamente e que visam à regularização dos passivos existentes entre as várias esferas da administração pública. Colabora, desta forma, para a normatização desses fluxos financeiros e, em decorrência, de suas capacidades de financiamento.

Adicionalmente, cumpre registrar que a presente Medida Provisória ao permitir a utilização de títulos da dívida externa para pagamento de débitos, está num só momento, diminuindo o passivo exigível de uma empresa estatal, a Itaipu, e também liquidando, a preços de mercado, parte da dívida externa do país junto ao sistema financeiro internacional, o que justifica sua oportunidade.

Todavia, o inciso III do art. 4º dessa Medida Provisória define que a ANDE deduza o deságio, previamente ao rateio previsto, os custos em que comprovadamente ela incorrer para aquisição dos referidos títulos. Dessa forma, em verdade, a União arcaria com a totalidade desses custos, que basicamente são de corretagem, e que poderia atingir o montante US\$9.28 milhões. Trata-se de um montante de despesas significativas que não encontra justificativa para sua absorção pelo Tesouro Nacional. O incentivo à ANDE para quitação de seu débito está na possibilidade de fazê-la mediante a aquisição de títulos no mercado secundário cotados, em média, a 60% de seu valor de face, de acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional. Dessa forma, não se justifica a manutenção deste dispositivo no texto da Medida Provisória.

No que se refere à constitucionalidade da matéria, está na mesma plenamente de acordo com os dispositivos constitucionais que definem a competência da união em matéria financeira. As normas do art. 62, pertinentes à iniciativa das medidas provisórias foram igualmente atendidas, não tendo havido, por outro lado, interferência na competência exclusiva do Congresso Nacional, ou que regem a matéria foram integralmente respeitados.

Foi apresentada uma emenda do Senador Roberto Requião a qual sugere a eliminação do inciso III do art. 4º, que rejeito, opinando favoravelmente à Medida Provisória nº 1.000, de 20 de abril de 1995, no que tange aos aspectos de sua constitucionalidade e de seu mérito, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRASIL INVESTMENT BOND – BIB", em valor correspondente a até US\$92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU Binacional para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRASIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantir prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU Binacional, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos Títulos referidos no artigo anterior.

Art. 3º Os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU Binacional, em operação externa vinculada a operação interna.

Art. 4º O contrato entre a ITAIPU Binacional e a União Federal, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinquenta por cento de seu montante;

III - as custas em que, comprovadamente incorrer para aquisição dos títulos, até o limite de dez por cento do valor da operação, serão rateados na proporção de cinquenta por cento entre a ANDE e o Tesouro Nacional.

Art. 5º Ficam convalidados os atos com base na Medida Provisória nº 949, de 23 de março de 1995.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1995, e pela rejeição da emenda apresentada.

Em discussão a medida provisória, a emenda e o projeto de lei de conversão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permaneçam sentados (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de lei de conversão, ficam prejudicadas a medida provisória e a emenda.

A matéria vai à sanção.

O SR. PAULO BERNARDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tem V. Exa a palavra.

O SR. PAULO BERNARDES (PT-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, desculpe-me, talvez, já fora do tempo adequado, mas a última medida provisória foi aprovada sem aceitação de nenhuma emenda e, assim mesmo, foi anunciado como projeto de conversão.

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tem V. Exa a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB - RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vou prestar um esclarecimento ao Deputado Paulo Bernardo. Foi apresentada uma emenda do Senador Roberto Requião, e o Senador Vilson Kleinübing, Relator, acatou parte da emenda e a transformou num projeto de conversão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Item nº 12.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre admissibilidade da Medida Provisória nº 1.007 (...)

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tem V. Exa a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB - RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Medida Provisória que votaríamos agora é a de nº 1.007?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - É, nº 1.007.

O SR. GERMANO RIGOTTO - Estou conversando com o Deputado Paulo Bernardo e com o Relator dessa medida provisória, Senador Carlos Patrocínio, e pediria a V. Exa que, com um acordo com as Lideranças, pudéssemos transferir para mais adiante a votação dessa medida provisória. Nós temos uma dúvida com relação ao texto, com a possibilidade de termos uma modificação.

Então, só pediríamos a transferência para o sétimo item da pauta, Sr. Presidente, depois da medida provisória das mensalidades escolares.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Se for a vontade do Plenário, a Mesa não tem nenhuma restrição a fazer. Se os Srs. Parlamentares concordarem com a preferência...

O SR. PAULO BERNARDO (PT - PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, acho que não. Nós vamos ter problemas na medida provisória da mensalidade escolar e, se pedirmos verificação na medida que trata da taxa de juros de longo prazo, podemos ficar sem o interstício regimental, e nessa medida, teria de ter votação simbólica.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB - RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, faço outra sugestão: colocaremos antes das mensalidades escolares para que possamos negociar os termos do próprio Relator. A sexta medida provisória a ser votada seria essa, antes das mensalidades escolares.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - A Mesa não tem nenhuma objeção a fazer, desde que seja um entendimento amplo, geral e irrestrito.

O SR. PAULO BERNARDO - Sr. Presidente, estou argumentando com o Líder do Governo e com os demais Líderes o seguinte: estamos prevendo que, na hora de votar a medida das mensalidades escolares, vamos ter divergência que nos pode levar a uma votação nominal. Se fizermos isso anteriormente à medida que trata da taxa de juros de longo prazo, ficaremos regimentalmente impedidos de pedir verificação. Aí, a medida provisória das mensalidades escolares será votada simbolicamente, o que nos pode trazer um prejuízo, pelo menos para os partidos que querem fazer...

Sr. Presidente, há um compromisso: se não entrarmos em acordo e retirarmos a medida da pauta, estaremos de acordo. Se não entrarmos em acordo até lá...

O SR. GERMANO RIGOTTO - Tudo bem, Sr. Presidente, nós votaríamos a medida provisória antes da medida das mensalidades escolares.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Então, vamos votar a Medida Provisória nº 1.007.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Antes das mensalidades escolares. Seria o sexto item da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passamos ao Item 2.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 997, de 16 de maio de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$69.110.107,00 (sessenta e nove milhões, cento e dez mil e cento e sete reais), para os fins que especifica".

Nos termos do disposto o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Senador Hugo Napoleão que profira o seu parecer.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL – PL Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 997, de 16 de maio de 1995, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

Conforme Exposição de motivos nº 101, a Medida Provisória ora examinada, tem por objetivo requerer a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento no valor de R\$69.110.107,00, para "atender a situação de emergência e calamidade pública provocada pelas alterações climáticas que recentemente atingiram vários municípios da Federação".

Os recursos necessários correrão à conta da Reserva de Contingência consoante indicado no Anexo II, da Medida Provisória em tela e do Decreto de 16 de maio de 1995, que abre o referido crédito.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória em foco, com o objetivo de examinar se atende aos pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62 da Carta Magna.

O pressuposto de urgência para a edição de uma Medida Provisória encontra parâmetro objetivo no art. 64 da Lei Maior. Assim, entendemos que uma medida provisória pode ser enquadrada no pressuposto de urgência quando, a matéria nela contida, necessitar promulgação antes do cem dias usuais para tramitação de projetos de iniciativa do Presidente.

A adversidade climática, fartamente divulgada pela imprensa, provocou situação de emergência e calamidade pública em vários municípios dos Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Paraíba, Piauí, Santa Catarina e São Paulo.

A Medida Provisória sob exame enquadra-se nos pressupostos de urgência e relevância, de vez que a situação de calamidade pública nesses municípios exige ações imediatas do Governo Federal, considerando a necessidade de controle de enchentes, de erosão urbana, recuperação de moradias, do sistema viário, de infra-estrutura, de dique, barragem, pontes e bueiros.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 997, de 16 de maio de 1995, por terem sido cumpridos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

Não há recurso.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 997, de 16 de maio de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$69.110.107,00 (sessenta e nove milhões, cento e dez mil, cento e sete reais), para os fins que especifica".

À Medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Hugo Napoleão para proferir o parecer.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL – PL Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

I – Relatório

Com a Mensagem nº 251, 1995 – CN (nº 528/95, na origem), o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Magna Carta, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 997, de 16 de maio de 1995.

A referida medida objetivou autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, no valor de R\$69.110.107,00 (sessenta e nove milhões, cento e dez mil, cento e sete reais).

Os recursos necessários ao atendimento da programação deste crédito extraordinário correram à conta da Reserva de Contingência, na esfera do Orçamento da Seguridade Social, com a finalidade de atender despesas de investimentos, na subatividade Ações de Defesa Civil, da Atividade "Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil".

Tal atividade objetiva "organizar defesa permanente contra as calamidades públicas e situações de emergência, especialmente as secas e as inundações visando prevenir desastres, colaborando no atendimento assistencial e na recuperação das localidades atingidas, bem como na modernização do Sistema Nacional de Defesa Civil.

A Exposição de Motivos nº 101/MPO esclarece que vários Municípios em dez Estados da Federação foram atingidos por adversidades climáticas provocando situações de emergência e calamidade pública.

Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória em relato.

II – Voto

Quanto à constitucionalidade, a MP nº 997/95 enquadra-se nos termos do art. 62 e parágrafo único combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, que define que "... a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62".

Vale acrescentar que, em nosso entendimento, trata-se do único caso que pode-se valer o Executivo para editar medidas provisórias sobre matéria orçamentária. Em qualquer outra situação, há impedimentos constitucionais.

Entretanto, algumas observações quanto à forma da exposição de motivos do Ministério do Planejamento e Orçamento, que embasou a presente Medida Provisória podem e devem ser feitas.

Em primeiro lugar, não há qualquer menção aos decretos que declararam em estado de calamidade pública os municípios afetados. Pior, tais municípios sequer são nominados. Relaciona-se apenas os Estados aos quais pertencem.

Em segundo lugar, os recursos envolvidos destinam-se a custear obras as mais diversas, em número não informado e em localidades não definidas na exposição de motivos.

Ora, se o Poder Executivo foi capaz de, com precisão, orçar tais obras em exatos R\$69.110.107,00 (sessenta e nove milhões, cento e dez mil, cento e sete reais), é evidente que poderia explicitar onde tais recursos seriam aplicados de uma maneira mais transparente, atendendo assim aos princípios orçamentários formais da publicidade e da clareza. Não o fez, prejudicando definitivamente uma análise mais acurada da proposição por parte desta Comissão.

O exame do mérito do pleito, em que pese a ausência de maiores informações da Exposição de Motivos, é justificado pela importância da execução de obras para recuperação de diques, redes de abastecimento de água e energia elétrica, estabelecimentos de ensino, estradas vicinais, sistema viário e infra-estrutura urbana, bem como obras para a reconstrução de casas, barragens, pontes e bueiros, controle de enchentes e de erosão urbana, contenção de encostas e dragagem, nos vários municípios afetados.

Mesmo considerando as ponderações expostas acima, somos pelo acolhimento da proposição em tela, considerando-a que atende ao preceito de constitucionalidade e apresenta suficiente mérito. Todavia, entendemos que as questões formais aqui levantadas devem merecer uma reflexão por parte dos Senhores Parlamentares, para que possamos exigir do Poder Executivo uma maior transparência e objetividade nas mensagens que são submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

Em discussão a medida provisória. (Pausa.) Encerrada a discussão.

Em votação a medida provisória, na Câmara.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com o protesto pela exclusão da Bahia, pelo motivo inverso da seca, vamos votar favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação a medida provisória, da Câmara dos Deputados.

As Sr^{as} e Srs. Deputados que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Sr^{as} e Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 997, DE 16 DE MAIO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 69.110.107,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 69.110.107,00 (sessenta e nove milhões, cento e dez mil e cento e sete reais), para atender à programação constante do anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de maio de 1995, 174º da Independência e 107º da República.



O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Item 7

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.002, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 256/95-CN – nº 566/95, na origem)

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1 de 1989 do Congresso Nacional, solicito ao nobre Senador Carlos Patrocínio que profira o seu parecer.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Parlamentares.

1 – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.002, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". Trata-se de norma sucessivamente reeditada: MP nº 598, de 31 de agosto de 1994, MP nº 637, de 29 de setembro de 1994, MP nº 679, de 27 de outubro de 1994, MP nº 728, de 25 de novembro de 1994, MP nº 782, de 23 de dezembro de 1994, MP nº 848, de 20 de janeiro de 1995, MP nº 908, de 21 de fevereiro de 1995, MP nº 951, de 23 de março de 1995 e MP nº 976, de 20 de abril de 1995.

Esta medida provisória fixa o salário mínimo mensal em R\$ 70,00 (setenta reais) no período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, prevendo o encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei sobre a política nacional do salário mínimo e sobre novas medidas necessárias à compatibilização dela com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social. Altera, também, disposições legais previdenciárias que tratam do recolhimento de contribuições, da documentação necessária para comprovação do exercício de atividade rural e da concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais

É o relatório.

2 – Parecer

Cabe a este Plenário, em face do decurso do prazo previsto na Resolução nº 1, de 1989-CN, e em cumprimento ao disposto no art. 62 da Carta Magna e demais disposições da resolução citada, verificar o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, para a admissibilidade da MP nº 1.002, de 19 de maio de 1995.

A medida provisória trata, certamente, de matéria relevante, tendo em vista a importância do salário mínimo no âmbito das relações trabalhistas e previdenciárias e os reflexos deste sobre todo o sistema de custeio e benefícios da Previdência Social.

Quanto à urgência, o pressuposto está atendido, tendo em vista o caráter alimentar do salário mínimo, e a necessidade de ratificar o aumento promovido pelas sucessivas medidas provisórias no período entre 1º de setembro de 1994 e 30 de abril de 1995.

Assim, à vista o exposto, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.002, de 1995.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.002.

Não há recurso.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Discussão em turno único da Medida Provisória nº 1.002.

A medida foram apresentadas doze emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio, para proferir parecer.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Parlamentares,

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.002, de 19 de maio de 1995, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O ato em análise fixa, no período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, em R\$70,00 (setenta reais) mensais o salário mínimo, estabelecendo que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social" (parágrafo único do art. 1º).

A medida provisória altera, também, normas previdenciárias que tratam do prazo de recolhimento de contribuições, da documentação necessária à comprovação do exercício de atividade rural e da concessão, prevista na disposição transitória do inciso II do art. 143 da Lei nº 8.213/91, de aposentadoria, por idade, de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

Foram apresentadas doze emendas à MP nº 1.002, de 1995, a saber.

1) Emenda nº 1, de autoria do Deputado Renato Johnsson, que suprime o art. 2º da MP, com vistas a restabelecer o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias até o oitavo dia do mês seguinte ao de competência;

2) Emenda nº 2, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que prevê a supressão, no art. 3º da MP, da alteração ao inciso III do parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Através da emenda o Ministério Público manteria a atribuição de homologar as declarações dos sindicatos, tendentes à comprovação do tempo de atividade rural;

3) Emenda nº 3, de autoria do Deputado Paulo Rocha, altera o art. 3º da MP, restabelecendo redação similar à original, do inciso I do art. 143 da Lei nº 8.213/91, que trata de aposentadoria, por idade, de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo;

4) Emenda nº 4, de autoria do Deputado Odeldo Leão, torna segurados obrigatórios da Previdência Social os trabalhadores eventuais, que prestem serviços de natureza urbana ou rural sem vínculo empregatício, em caráter sazonal, fortuito ou acidental;

5) Emenda nº 5, de autoria do Deputado Paulo Paim, dando nova redação ao **caput** do art. 20, ao § 5º do art. 28, e ao **caput** e § 1º do art. 29 da Lei nº 8.212/91, prevendo, respectivamente, nova tabela progressiva de incidência da contribuição previdenciária do segurado empregado, doméstico e trabalhador avulso, novo limite máximo (R\$1.000,00) e nova regra de indexação do salário-de-contribuição baseada na variação do salário mínimo, e, finalmente, novos valores e idêntica regra de indexação dos salários-base, para fins de contribuição do trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo; a emenda determina, ainda, que, a partir de 1º de maio de 1995, os benefícios em manutenção sejam reajustados pelo mesmo índice que alterar o limite mínimo do salário-de-contribuição, ou seja, pela variação do salário mínimo;

6) Emenda nº 6, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que concede prazo até o dia 8 do mês seguinte para recolhimento das contribuições previdenciárias;

7) Emenda nº 7, de autoria do Deputado Odelmo Leão, prevê a comprovação de exercício de atividade rural, através de declaração de sindicato dos produtores;

Também de autoria do Deputado Paulo Paim são as Emendas de nºs 8, a 12, com conteúdo a seguir exposto:

8) Emenda nº 8 prevê, em caso de rescisão contratual, indenização com base na remuneração do mês anterior, acrescida do IPC-r acumulado até o mês da rescisão, independentemente da sua data-base;

9) Emenda nº 9 prevê a preservação do poder de compra do salário mínimo, a partir de 1º de outubro de 1994, mediante aplicação da variação integral do IPC-r sempre que a variação acumulada ultrapassar 5% (cinco por cento);

10) Emenda nº 10 prevê, em caso de rescisão contratual, indenização com base na maior remuneração do período, acrescida do IPC-r acumulado entre o dia 1º de julho de 1994 até a data da demissão;

11) Emenda nº 11 com previsão de que, em caso de extinção do IPC-r, sejam automaticamente reajustados os salários dos trabalhadores e benefícios continuados da Previdência Social, pela sua variação acumulada entre 1º de julho de 1994 e a data de sua extinção;

12) Emenda nº 12, prevendo que o percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do disposto no art. 1º seja estendido aos benefícios da Previdência Social.

Esgotado o prazo na Comissão Mista, cabe, agora, ao Plenário do Congresso Nacional apreciar o parecer relativo à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 1.002, de 1995, consoante a Resolução nº 1, de 1989-CN.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Em relação à constitucionalidade da matéria versada na Medida Provisória nº 1.002, de 1995, em análise, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República ao editá-la e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional fez uso de prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna. As matérias versadas na MP incluem-se entre as de competência privativa da União (incisos I e XXIII do art. 22 da CF), e a iniciativa para legislar que "...cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição" (caput do art. 61 da CF).

O ato atende também aos pressupostos de juridicidade e boa técnica legislativa.

A necessidade de elevação do salário mínimo é notória e já atingiu elevado nível de consenso na sociedade. O constante achatamento a que ele vem sendo submetido levou-o a um montante ínfimo, talvez o mais baixo de toda a sua história. Sendo assim, o processo de recuperação do seu poder aquisitivo precisa ser iniciado com urgência.

O grande entrave à evolução real do valor do salário mínimo tem sido a Previdência Social, incapaz de atender, em volume de recursos, aos benefícios de prestação continuada a que fazem jus aposentados e pensionistas. Esta medida provisória promove algumas alterações no sistema de custeio e benefícios da Seguridade Social, visando compatibilizar, em parte, o aumento do salário com a necessidade de reforma administrativa e estrutural deste sistema.

Foram apresentadas 12 (doze) emendas.

A Emenda nº 1, do Deputado Renato Johnsson, e a de nº 6, do Deputado Valdir Colatto, pretendem restabelecer o prazo de

pagamento das contribuições previdenciárias, dilatando-o do dia 2 (dois) para o dia 8 (oito) do mês subsequente ao do fato gerador. A mudança introduzida pelo Governo visa regularizar o fluxo de caixa da Previdência Social. Com a queda brusca dos índices inflacionários, não dispõe mais a Previdência de folga de caixa para pagar os seus compromissos mensais, escalonados do dia 1º ao dia 15. Os valores relativos aos benefícios pagos através dos Correios, que atendem sobretudo aos segurados da área rural, são depositados antes do dia 1º do mês de pagamento. A arrecadação das contribuições a partir do dia 8 (oito) provocaria, de imediato, atraso ou postergação da data de liquidação dos benefícios, em detrimento da grande massa dos segurados.

A de nº 2, do Deputado Paulo Rocha, visa manter a atribuição do Ministério Público de homologar as declarações dos sindicatos, tendentes à comprovação do tempo de atividade rural. A este respeito, temos a considerar que vimos assistindo a sucessivas divulgações de fraudes nas concessões de aposentadorias para trabalhadores rurais. Em nosso entendimento, muitas delas decorrem das dificuldades que o Ministério Público tem para analisar tais declarações. Por esta razão, somos pela manutenção do texto da medida provisória que concede esta prerrogativa ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

A de nº 3, do mesmo autor, pretende restabelecer o prazo de cinco anos – ao invés do prazo de carência – de exercício de atividade rural, para que o trabalhador rural tenha o direito de requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Este prazo de cinco anos previsto na redação original do inciso I do art. 143 da Lei nº 8.213/91, foi alterado recentemente pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após intensa discussão no Congresso Nacional. Seria inoportuno e anti-regimental reiniciar sua discussão, pois se trata de matéria vencida. A reprodução da nova redação do art. 143, nesta medida provisória, se faz no intuito exclusivo de retificar incorreção material, sem alteração de mérito.

De autoria do Deputado Odelmo Leão, a Emenda nº 4 propõe a inclusão do trabalhador eventual, urbano ou rural, sem vínculo empregatício, em caráter sazonal, fortuito ou acidental, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. Em nosso entendimento, eles já se encontram assim classificados, conforme a própria justificação da emenda reconhece. Por esta razão, julgamos desnecessária a inclusão de dispositivo nesse sentido na legislação previdenciária.

A de nº 5, do Deputado Paulo Paim, deve ser considerada prejudicada no que diz respeito à proposta de alteração da tabela de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o Congresso acaba de decidir sobre a matéria através da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. As demais alterações constantes da emenda, tendentes a indexar, ainda que de forma indireta, à variação do salário mínimo, o salário-de-contribuição, os salários-base e os benefícios em manutenção, devem ser rejeitadas por ferir o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a citada Lei nº 9.032/95 também decidiu sobre a matéria, muito recentemente.

A Emenda nº 7, do Deputado Odelmo Leão, pretende acrescentar inciso ao art. 106 da Lei nº 8.213/91. Segundo a mudança proposta, a comprovação do exercício de atividade rural também poderia ser feita, no caso de pequenos produtores, através de declaração de seus sindicatos. Via de regra, é o trabalhador rural que não possui provas documentais do exercício da atividade rural, enquanto os produtores dispõem de blocos de notas, contratos de arrendamento, parceria ou comodato, comprovante de cadastro no INCRA, etc. Por esta razão, entendemos desnecessária a extensão aos produtores rurais da possibilidade de comprovação do exercício da atividade rural, através de declarações sindicais.

Do Deputado Paulo Paim são as Emendas n.ºs 8, 9, 10, 11 e 12, que comentamos a seguir:

As Emendas n.ºs 8 e 10 objetivam dar ao trabalhador, que tiver seu contrato de trabalho rescindido, o direito de perceber, respectivamente, a maior remuneração do período trabalho, ou a do mês anterior, acrescida da variação do IPC-r acumulado até a data de demissão, independentemente da sua data-base. Esta matéria não tem pertinência direta com a medida provisória. sob análise, pois não diz respeito ao salário mínimo mas aos salários percebidos pelos trabalhadores em geral.

A Emenda n.º 9 recria o gatilho para o salário mínimo, que seria aumentado, a partir de 1.º de outubro de 1994, pela variação integral do IPC-r, toda vez que este acumulasse cinco pontos percentuais. Tal proposta conflita com o Plano Real, cujo sucesso e sobrevivência estão vinculados ao fim da indexação.

A Emenda n.º 11 parte da hipótese de extinção do IPC-r criado pelo Plano Real para garantir o poder aquisitivo do salário. A partir desta hipotética extinção, pretende, cautelosamente, o Deputado Paulo Paim garantir o pagamento integral de seu valor acumulado aos salários e aos benefícios da Previdência. Ora, o IPC-r, criado por medida provisória, só poderia ser extinto por outra medida provisória ou lei futura. Somente quando da edição de tal ato, caso venha a ocorrer, é que se tornaria oportuna a discussão da matéria.

A Emenda n.º 12 estende aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social o mesmo percentual de reajuste ora aplicado ao salário mínimo, com vigência retroativa a setembro de 1994. Tal reajuste implicaria despesa adicional sem contrapartida de receita. Por outro lado, a Lei n.º 9.032/95 já garantiu reajuste maior que o pretendido pela emenda, porém, a partir de maio de 1995.

A Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, que "dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV, e dá outras providências", estabeleceu, no art. 29, § 3.º, que o salário mínimo fosse reajustado obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r, entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Em 27 de junho de 1994, cumprindo o disposto no § 6.º do citado artigo, o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei n.º 4.677/94 fixando o salário mínimo em R\$70,00 (setenta reais) a partir de 1.º de setembro de 1994.

A expedição da Medida Provisória n.º 598, em 31 de agosto, agora reeditada pela nona vez, para dar vigência imediata ao salário mínimo de R\$70,00 (setenta reais), antes mesmo que o Congresso apreciasse o referido projeto de lei, demonstrou a preocupação do Executivo em elevar, desde logo, o valor real do salário mínimo. Esta preocupação esteve relacionada com a persistência de inflação; ainda que em níveis muito abaixo dos que prevaleciam anteriormente, a inflação continuou a se manifestar, acumulando até abril, inclusive, o percentual de 29,55%. O salário mínimo teria, pois, que ser reajustado para R\$90,68 (noventa reais e sessenta e oito centavos).

Entretanto, através do Projeto de Lei n.º 199/95, encaminhado à Câmara dos Deputados, em 14 de março passado, propôs o Sr. Presidente da República um salário mínimo da ordem de R\$100,00 (cem reais), a partir de maio deste ano. Para que a Previdência Social pudesse honrar este aumento real da ordem de 10,3%, propôs o Poder Executivo, no mesmo projeto, uma série de alterações emergenciais nas leis de custeio e de benefícios da Previdência Social. Umás aumentam receitas, outras diminuem despesas e, em conjunto, contribuem para eliminar distorções existentes na concessão de benefícios. Como sabemos, o referido projeto converteu-se na Lei n.º 9.032, de 28 de abril próximo passado, e o

salário mínimo de R\$100,00 (cem reais), a partir de maio, tomou-se realidade.

Torna-se, pois, necessário convalidar o valor do salário mínimo fixado em R\$70,00 (setenta reais) no período de 1.º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, por força de sucessivas medidas provisórias editadas. Esta convalidação é feita através do art. 1.º. E as poucas mudanças introduzidas nas leis de custeio e benefício da Previdência Social, imprescindíveis à garantia de pagamento do atual piso de aposentadoria e pensão, merecem, por igual, nossa aprovação.

Reconhecida a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 1.002, de 20 de abril de 1995, além da conveniência e oportunidade de sua adoção, votamos pela sua aprovação, e pela rejeição das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão a medida provisória e as emendas. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 101, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque supressivo da alteração ao art. 106 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 3.º da Medida Provisória n.º 1.002, de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo".

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO N.º 102, DE 1995 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque supressivo da alteração aos incisos III, IV e V, do art. 106 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 3.º da Medida Provisória n.º 1.002, de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo".

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO N.º 103, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 2, apresentada à Medida Provisória n.º 1.002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO N.º 104, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 3, apresentada à Medida Provisória n.º 1.002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO N.º 105, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 5, apresentada à Medida Provisória n.º 1.002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 106, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 8, apresentada à Medida Provisória nº 1.002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 107, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 9, apresentada à Medida Provisória nº 1.002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 108, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 10, apresentada à Medida Provisória nº 1.002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 109, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 11, apresentada à Medida Provisória nº 1.002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 110, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 12, apresentada à Medida Provisória nº 1.002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995. – Deputado **Paulo Bernardo**, Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As partes destacadas serão votadas oportunamente.

Em votação a medida provisória na Câmara Federal.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a bancada do PT vota contra.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vota contra.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. ROMEL ANÍZIO (PP – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista vota "sim".

A SRª MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, achamos que essa medida provisória deveria estar prejudicada, em face de aumentar o salário mínimo para setenta reais.

Ora, Sr. Presidente, o salário mínimo hoje é de cem reais. Não haveria qualquer justificativa para que o Congresso Nacional votasse uma matéria vencida.

No entanto, o Partido da Frente Liberal encaminha o voto "sim", mesmo achando que a matéria é vencida.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO (PPR – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPR vota "sim".

O SR. MARQUINHO CHEDID (Bloco/PSD – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PL/PSC/PSD vota "sim".

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PCdoB vota "sim", considerando também que é um absurdo estarmos votando esta matéria agora. Um salário mínimo de setenta reais é um absurdo.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovaram permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovaram permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Indago ao ilustre Deputado Paulo Bernardo se mantém o seu destaque.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Vamos manter os destaques, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito ao Sr. Relator, Senador Carlos Patrocínio, sua manifestação com relação ao destaque do ilustre Deputado Paulo Bernardo.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nosso parecer é contrário aos destaques apresentados.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Líderes que se manifestam com relação ao parecer do Sr. Relator.

O SR. MARQUINHO CHEDID (Bloco/PSD – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PL, PSD e PSC acompanham o Relator.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas, para um esclarecimento.

Os Srs. Deputados e Senadores que quiserem acompanhar o parecer do Relator devem votar como?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Os Srs. Congressistas que quiserem aprovar o parecer do Sr. Relator devem permanecer como se encontram.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Para aprovar o parecer do Relator devem permanecer como se encontram.

Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esclarecendo melhor: estamos votando a matéria com o parecer contrário do Relator.

Está esclarecido?

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queria entender o seguinte: o Relator deu parecer contrário a todos os destaques. Vamos votar cada destaque?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sim. Vamos votar cada destaque.

O SR. PAULO BERNARDO – A impressão que tive foi que V. Ex^a estava conduzindo uma única votação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não. Votaremos os destaques individualmente.

A SRA. MARIA ELVIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim" ao texto.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para que se esclareça melhor esta votação, pediria que V. Ex^a dissesse se se trata de um destaque para votação em separado ou de um destaque comum.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Trata-se de um destaque comum.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Então, quem quiser manter o texto de relator vota "não"?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Quem quiser manter o texto vota "sim".

Vamos colocar da seguinte forma: os Srs. Deputados que estiverem de acordo com o destaque permaneçam como se encontram.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Não estamos de acordo, porque acho que quem queria manter o texto deveria votar "sim" se fosse DVS e não destaque comum. Esta Liderança do Partido da Frente Liberal e do Bloco PFL/PTB encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Informo ao Sr. Líder Inocêncio Oliveira que conduziremos as votações da mesma forma como vínhamos procedendo. Então, vamos votar o destaque.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo com o destaque, permaneçam como se encontram; os que forem contra devem fazer um gesto.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Então, é o que disse, Sr. Presidente. Quem quiser manter o texto do Relator, portanto, contra o destaque, vota "não". O Partido da Frente Liberal, o Bloco PFL/PTB, querendo manter o texto do Relator, vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em termos de gesto, perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Como votam os demais Líderes?

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – O PSDB, identicamente, pretendendo manter o texto do Relator, votará contra o destaque.

O SR. ROMEL ANÍZIO (PP – MG. Sem revisão do orador.) – O Partido Progressista, para manter o texto, vota contra o destaque.

A SR^a MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – O PMDB, da mesma forma, mantendo o texto do Relator, vota "não".

O SR. MARQUINHO CHEDID (Bloco/PSD – SP. Sem revisão do orador.) – O PL/PSD/PSC vota "não";

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – PDT vota "sim".

O SR. AGNALDO TIMÓTEO (PPR – RJ. Sem revisão do orador.) – O PPR vota "não".

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – O PT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação.

Os Srs. Deputados que estejam de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Pergunto, mais uma vez, ao ilustre Deputado Paulo Bernardo se mantém o destaque.

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, qual o destaque está sendo votado?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – É o seguinte:

"Requeremos a V. Ex^a, nos termos regimentais, destaque supressivo da alteração aos incisos III, IV e V do art. 106 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 1.002, de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo.

O SR. PAULO BERNARDO – Mantenho, Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco-PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para melhor orientar a banca, gostaria de saber se se trata de DVS.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – No entendimento da Mesa, esse requerimento está prejudicado, porque o Plenário já se manifestou sobre ele no destaque anterior.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Votação em globo na Câmara dos Deputados das emendas de parecer contrário.

Votação, em globo, das emendas não destacadas.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitadas.

Em razão da decisão da Câmara, não vão ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passaremos à votação das emendas destacadas.

Solicito ao ilustre Deputado Paulo Bernardo que informe à Casa se mantém o destaque para a Emenda nº 2.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Mantenho, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo com o destaque permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação o destaque à Emenda nº 3.

Os Srs. Deputados que estão de acordo com o destaque permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Em votação o destaque à Emenda nº 5.

Os Srs. Deputados que estão de acordo com o destaque permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Em votação o destaque à Emenda nº 8

Os Srs. Deputados que estão de acordo com o destaque permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado

Em votação o destaque à Emenda nº 9.

Os Srs. Deputados que estão de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Em votação o destaque à Emenda nº 10.

Os Srs. Deputados que estão de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Em votação o destaque à Emenda nº 11.

Os Srs. Deputados que estão de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Em votação o destaque à Emenda nº 12.

Os Srs. Deputados que estão de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Evidentemente todas essas emendas não irão ao Senado, tendo em vista sua rejeição na Câmara.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a Medida Provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.002, DE 19 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º No período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$70,00 (setenta reais) mensais, R\$2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

I -

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

.....
III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nº 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Con-

tribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 976, de 20 de abril de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tem a palavra o nobre Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB - RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nosso interesse era votar a Medida Provisória nº 1.007, que trata da taxa de juros a longo prazo. Mas como houve dúvida em relação ao texto do projeto de conversão, queremos esclarecer. Vários Parlamentares e Lideranças sugeriram que discutíssemos mais o projeto de conversão e a medida provisória.

Por isto, a Liderança do Governo solicita aos Srs. Líderes o adiamento da votação da medida provisória para a próxima sessão do Congresso Nacional, que deverá ser realizada na próxima quarta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Solicito aos Srs. Líderes que manifestem suas posições, de acordo com a proposta do ilustre Deputado Germano Rigotto.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL - PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Líder do Bloco/PFL - PTB, tendo em vista que essa matéria é da mais alta relevância e precisa ser melhor discutida e que há dúvidas sobre alguns dispositivos acordados que foram colocados diferentemente dos acordos feitos, estou de pleno acordo com que essa medida seja votada em outra sessão. Portanto, concordamos plenamente com o ilustre Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Germano Rigotto.

O Partido da Frente Liberal e o Bloco/PFL - PTB concordam plenamente com a decisão do ilustre Líder do nosso Governo.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT - BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT está de acordo.

O SR. ROMEL ANÍZIO (PP - MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, para haver um estudo mais aprofundado da matéria, o Partido Progressista está de acordo.

O SR. PAULO BERNARDO (PT - PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT também está de acordo.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB está de acordo.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PCdoB está de acordo.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPR está de acordo.

O SR. BETO LELIS (Bloco/PSB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSB é favorável.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB também é favorável ao acordo.

O SR. MARQUINHO CHEDID (Bloco/PSD – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PL/PSC/PSD também é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Por unanimidade fica acolhida a solicitação do ilustre Líder Germano Rigotto.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se ao item 1.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.012, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências".

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, solicito ao nobre Deputado Paes Landim que profira o seu parecer.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, essa medida provisória tem os mesmos problemas da anterior. Alguns dispositivos foram abordados e apresentados diferencialmente dos acordos procedidos entre as Lideranças dos diversos partidos com assento na Casa. Além do mais, trata-se de matéria que deve ensejar maior discussão, apesar das contínuas reedições que tem sofrido.

Portanto, proponho que ela também seja retirada da pauta de hoje, transferindo-a para outro dia, quando poderemos votá-la com mais apuro e certeza.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Líderes dos demais partidos que compõem esta Casa que se manifestem a respeito da proposta do Líder do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. LINDBERG FARIAS (PC do B – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queremos manter a discussão e a votação dessa medida provisória sobre a mensalidade escolar, visto que já houve várias reedições. Se este Plenário não se pronunciar, sua eficácia estará encerrada. Os aumentos finais acontecerão neste mês. Por isso é fundamental que esta Casa se pronuncie neste momento.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pelas mesmas razões, o PT entende que, se adiarmos a discussão e a votação da matéria, não vai haver necessidade de reedição, porque a medida terá cumprido toda a sua eficácia. Estamos empenhados em que isso ocorra ainda hoje.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero apenas fazer um esclarecimento aos Líderes que se manifestaram com relação a essa medida provisória. O seu prazo vence no dia 27. Temos, portanto, tempo

de votá-la antes da reedição. Infelizmente, o Relator não está presente; houve um problema no texto, que está sendo esclarecido, e há um recurso na Mesa com relação à admissibilidade, fazendo com que ela seja apreciada numa nova sessão.

Por tudo isso, peço aos colegas que votemos essa medida provisória na sessão da próxima quarta-feira.

O SR. LINDBERG FARIAS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. LINDBERG FARIAS (PC do B – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, devo dizer ao Líder Germano Rigotto que, de nossa parte, sempre estivemos abertos a qualquer negociação sobre as mensalidades escolares. Mesmo sabendo que não está vencido o prazo para a reedição dessa medida provisória, para os estudantes ela perde sua eficácia porque o último aumento vai acontecer justamente agora. Se não nos pronunciarmos, o Governo não vai precisar reeditar a medida provisória, porque – digamos assim – ela teria toda a eficácia aproveitada pelas universidades.

Segundo nosso entendimento, devemos nos pronunciar de alguma forma e votar essa matéria ainda nesta sessão, porque o último pagamento das mensalidades escolares acontecerá justamente neste momento.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, já fizemos um acordo. Peço às Lideranças que compreendam. Há um requerimento na Mesa que impede a votação dessa medida provisória na sessão de hoje. De qualquer forma, o compromisso que assumimos é que, na quarta-feira, antes da sua reedição, nós a traremos ao plenário para que seja votada. Com a oposição de alguns partidos, não teríamos condição de votá-la, porque faltaria **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Como votam os demais Líderes?

O SR. NELSON MEURER (PP – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PP está de pleno acordo com o Líder Inocêncio Oliveira, no sentido de votar a Medida Provisória nº 1.012 em outra oportunidade.

O SR. BETO LELIS (Bloco/PSB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, uma vez que essa medida provisória já foi reeditada dez vezes, considerando trinta dias a mais do prazo da medida original, ela já está virando lei. São 330 dias. O PSB defende a discussão e a votação da matéria ainda nesta sessão.

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a posição do PDT é discutir e votar a matéria ainda hoje, conforme argumentado pelo Deputado Lindberg Farias, do PCdoB.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB apóia a decisão de que ela seja votada na quarta-feira da próxima semana.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em virtude da polêmica que se criou no plenário sobre a votação desta medida provisória e tendo em vista a argumentação apresentada pelo Líder do Governo no Congresso, com o compromisso de trazer essa matéria ao plenário novamente na próxima quarta-feira, o PSDB se posiciona pelo adiamento da sua apreciação.

O SR. MARQUINHO CHEDID (Bloco/PSD – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pelo bom entendimento das Lideranças da Casa, também somos favoráveis ao adiamento.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Líderes que ainda não se manifestaram que o façam. A Mesa precisa tomar uma posição.

Vou solicitar compreensão às Lideranças que se posicionaram contra. Tendo em vista a ausência do Relator, fica prejudicada a apreciação desta matéria na noite de hoje. Assim, fica determinado que ela entre na pauta da próxima reunião do Congresso, na próxima quarta-feira.

O SR. LINDBERG FARIAS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LINDBERG FARIAS (PCdoB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pedimos que seja designado agora outro Relator e que V. Ex^a submeta esse encaminhamento ao Plenário, no sentido de que, se iremos votar hoje, no nosso entender, isso é fundamental. Apenas por isso insistimos na questão. Em nenhum momento fomos alheios a qualquer processo de negociação sobre esse tema.

V. Ex^a deve designar um relator para encaminhar essa matéria em plenário. Se V. Ex^a entende que a discussão não deva ocorrer hoje, deveria apenas encaminhar a discussão para ser votada em plenário – se votaríamos hoje ou se levaríamos a discussão para quarta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A Presidência entende que, pela importância da matéria, é indispensável a presença do Relator, que a estudou com profundidade. Entretanto, acolho a sugestão, no sentido de que é mais justo e democrático que o Plenário decida se apóia ou não a retirada da matéria. Diante disso, solicito aos Srs. Líderes que se manifestem.

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço a questão de ordem com base no Regimento. Existe requerimento sobre a mesa para a retirada da matéria? Só se submete a matéria à deliberação se houver requerimento propondo o adiamento. O Congresso Nacional, em sessões anteriores, deliberou que só valem requerimentos por escrito. Portanto, tem de haver um requerimento por escrito para que se possa votá-lo.

Segundo, se a matéria está na Ordem do Dia e chegou no ponto de ser votada, tem-se de deliberar. Se não há Relator, que se nomeie um. Para isso existe um prazo constitucional, que inclui a matéria automaticamente na pauta.

Sr. Presidente, são essas observações que, na forma de questão de ordem, levanto a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Deputado José Genoíno, não se está pedindo adiamento, mas a retirada da matéria da pauta. É uma questão de proposição dos Líderes.

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, para isso tem de haver requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não é adiamento. O adiamento exige o requerimento, e estamos apenas pedindo a retirada.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Deputado José Genoíno, entregamos o requerimento à Mesa, mas não é isso que está sendo discutido. Não é a questão do requerimento; é o entendimento entre os Líderes.

Temos de entender, primeiramente, a ausência do Deputado Paes Landim do plenário, que é o Relator, e, em segundo lugar, o fato de que houve uma solicitação, através do Líder Inocêncio Oliveira, de que pudéssemos trazer esse assunto para a pauta da sessão do Congresso da próxima quarta-feira, não permitindo uma nova reedição.

Sr. Presidente, há o entendimento da maioria, devido à ausência do Relator, de assumirmos o compromisso de, na quarta-feira, antes do final do prazo para reedição da medida provisória, trazeremos a matéria à pauta.

Peço a compreensão dos colegas e dos Líderes dos partidos que estão querendo votar hoje. Até mesmo pela ausência do Relator, votaríamos a matéria na próxima quarta-feira.

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Vejam bem a situação esdrúxula em que o Congresso Nacional se encontra: o Governo reedita a medida provisória; o Congresso não a vota, o Relator se ausenta e não se vota tal medida, reeditando-a.

Não podemos aceitar essa praxe; isso é a liquidação do Parlamento. A simples ausência do Relator não pode ser aceita. Bastaria este sair do plenário para que não se vote uma matéria. O Relator vale mais que a maioria desta Casa? Srs. Congressistas, já não basta a reedição de medidas provisórias? Onde vamos parar?

O Governo quer deixar a votação dessa matéria para a quarta-feira, pois há a emenda do petróleo e a medida provisória do real.

Então, já que o Governo tem maioria, vamos deliberar sobre essa questão. Não se pode aceitar esse jogo de empurra, que compromete o Congresso Nacional. A ausência de um relator, não é motivo para se deixar de votar uma matéria.

Ora, Sr. Presidente, onde estamos?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ouvi o nobre Deputado José Genoíno. Esta-se falando aqui do mesmo critério que foi utilizado na MP anunciada por V. Ex^a antes desta MP.

Sr. Presidente, não se trata da questão de o Relator estar presente ou ausente. V. Ex^a poderia indicar um novo Relator de Plenário. Trata-se de uma MP da mais alta importância, que já foi reeditada dez vezes, cujo Relator negociou com os Líderes dos diferentes partidos. Há alguns dispositivos que estão sendo questionados como se tivesse havido acordo. O Relator voltou, então, a incluí-los, mas há outros que não foram incluídos, em face de um acordo. Então, somente o Relator, neste caso, poderia esclarecer esta questão. Não se trata de nomear um novo Relator ou não. O ilustre Senador Ney Suassuna está apto, como um grande educador, a dar seu parecer sobre esta matéria. O Relator que V. Ex^a teria indicado, o ilustre Senador Ney Suassuna, não pode saber dos acordos feitos pelo Deputado Paes Landim na reunião dos Líderes. Por isso, Sr. Presidente, o bom-senso, o entendimento, o diálogo que deve haver entre essas lideranças manda que se deixe para a próxima quarta-feira. Além do mais, não se quer evitar que esta matéria seja votada. Não se quer que haja uma nova reedição. Por isso, Sr. Presidente, estamos fazendo esse pedido.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para contestar a argumentação do Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – No intuito de perseguir a objetividade, vou dizer ao Plenário o seguinte: primeiro, já existe o requerimento.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, esse requerimento teria que ser apresentado no momento em que a matéria foi colocada em votação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Se V. Ex^a me permitir, vou concluir.

Além disso, nós temos um recurso proposto pelos Deputados Paulo Bernardo e Haroldo Lima. Havendo recurso, a Presidência convocará sessão conjunta a realizar-se no máximo de 24 horas a partir do seu recebimento, para que o Plenário delibere sobre a admissibilidade da medida provisória.

Então, solicito apenas o bom senso dos Srs. Parlamentares. Existe um recurso. Então, diante dessa circunstância, a Mesa vê-se obrigada a retirar de pauta a matéria. As próximas 24 horas vão também coincidir com a quinta-feira, que é feriado, o que impossibilita que haja sessão do Congresso Nacional.

Peço a compreensão dos Srs. Parlamentares, porque já estamos numa situação de impasse.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, daqui a 24 horas ainda será amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Vamos falar um de cada vez.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero, em primeiro lugar, refutar as colocações do Deputado Inocêncio Oliveira, meu amigo. S. Ex^a fez uma tentativa de comparação dessa matéria, que estamos discutindo, com a matéria anterior. Ocorre que, na matéria anterior, houve acordo com todas as lideranças. Nesta Casa, quem tem experiência parlamentar sabe que a questão regimental pode ser superada pelo entendimento da unanimidade da Casa. Não é o caso que estamos discutindo. Há aqui uma divergência. Em se tratando de matéria que estava na pauta, qualquer requerimento para retirada de pauta teria que ser anunciado antes de a matéria ser discutida. Esta é a questão de fundo.

Quanto à questão que V. Ex^a levanta agora, que é o problema do recurso, ele terminaria dentro de 24 horas. Portanto, V. Ex^a, se quer apelar para o problema do recurso como mecanismo para adiar, que convoque a sessão do Congresso para amanhã, no prazo de 24 horas, e não para quinta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não é a Presidência que quer tomar esse procedimento; o Regimento impõe.

O SR. IVAN VALENTE – Sr. Presidente, peço a V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. IVAN VALENTE (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a respeito do requerimento, queria expor o seguinte. O art. 13, § 3º, da Resolução nº 1, de 1989, diz:

"Art. 13....."

§ 3º Não se admitirá requerimento de adiamento da discussão ou votação da matéria."

No caso, a matéria já foi anunciada. Isto é regimental.

Portanto, eu queria citar regimentalmente essa questão, concordar com a questão de ordem do Deputado Aldo Arantes e fazer um apelo a todas as lideranças no sentido de que votemos a matéria hoje, porque a medida provisória diz, no § 1º:

"§ 1º Os valores das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, convertidos em cruzeiros reais para Unidade Real de Valor, a URV, ou real, não sofrerão reajustes até que sejam completados doze meses da conversão."

Quer dizer, essa MP está vencida. Hoje, temos que defini-la. Por isso ela foi reeditada dez vezes. Se o Deputado Inocêncio Oliveira diz que essa questão tem tamanha magnitude, por que ela foi adiada dez vezes? Então, temos de votá-la hoje e dar uma satisfação para milhões de alunos e pais de alunos. Setenta por cento de alunos das escolas de terceiro grau e 30% de alunos das escolas de primeiro e segundo graus esperam uma resolução desse tipo. Portanto, Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex^a que passássemos à discussão e votação da medida provisória.

O SR. NEY SUASSUNA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o art. 29 do Regimento Comum, no seu § 2º, diz:

"§ 2º No curso da sessão, verificada a presença de senadores e de deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, **ex officio** ou por provocação de qualquer congressista."

Estou fazendo esta provocação, Sr. Presidente. Não há quatorze senadores no plenário.

O SR. LINDBERG FARIAS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – V. Ex^a tem que entender que a Presidência deve decidir sobre a questão de ordem apresentada. Eu apelo para a compreensão de V. Ex^a

O SR. LINDBERG FARIAS – Mas é lamentável que o Senador Ney Suassuna, dono de várias escolas particulares...

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Deputado Lindberg V. Ex^a deve-se dirigir à Presidência e não a um colega congressista. Muito obrigado a V. Ex^a pela compreensão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Diz o § 2º:

"§ 2º No curso da sessão, verificada a presença de senadores e de deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, **ex officio** ou por provocação de qualquer congressista."

Diante da evidente e indiscutível falta de **quorum**, vou encerrar a sessão, ficando sobrestada a apreciação das demais medidas provisórias da pauta.

São os seguintes os itens cuja apreciação é sobrestada:

– 12 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.007, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.007, de 26 de maio de 1995, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências". (Mensagem nº 262/95-CN – nº 580/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 27-6-95

- 1 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.012, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.012, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências, tendo

- Parecer, sob nº 6, de 1995-CN, da Comissão Mista, concluído pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 1995.

- Prazo: 27-6-95 (Mensagem nº 267/95-CN - nº 585/95, na origem)

- 4 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 999, DE 19 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 999, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 253/95-CN - nº 563/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo: 20-6-95

- 6 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.001, DE 19 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.001, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - e dá outras providências". (Mensagem nº 255/95-CN - nº 565/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 20-6-95

- 9 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, DE 19 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real, e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências". (Mensagem nº 258/95-CN - nº 568/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 20-6-95

- 10 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 25 DE MAIO DE 1995.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.005, de 25 de maio de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 260/95-CN - nº 575/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 24-6-95

- 11 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 25 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.006, de 25 de maio de 1995, que "dispõe sobre a participação dos traba-

lhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 261/95-CN - nº 576/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 24-6-95

- 13 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.008, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.008, de 26 de maio de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". (Mensagem nº 263/95-CN - nº 581/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 27-6-95

- 14 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único; da Medida Provisória nº 1.009, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências". (Mensagem nº 264/95-CN - nº 582/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 27-6-95

- 15 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.010, de 26 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. (Mensagem nº 265/95-CN - nº 583/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 27-6-95

- 16 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.011, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.011, de 26 de maio de 1995, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências". (Mensagem nº 266/95-CN - nº 584/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 27-6-95

- 17 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.013, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.013, de 26 de maio de 1995, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 268/95-CN - nº 586/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 27-6-95

- 18 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, das atividades de finanças, controle, orça-

mento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem nº 269/95-CN – nº 588/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 27-6-95

– 19 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.015, DE 26 DE MAIO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.015, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem nº 270/95-CN – nº 589/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 27-6-95

O SR. IVAN VALENTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. RICARDO GOMYDE – Sr. Presidente, a minha questão de ordem é anterior à solicitação do Deputado Ivan Valente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Srs. Congressistas, já está decidido, diante da falta de **quorum**, declaro encerrada a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h30min.)

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

**À venda na Subsecretaria de
Edições Técnicas – Senado Federal,
Anexo I, 22º andar – Praça dos Três
Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF –
Telefones 311-3578 e 311-3579.**

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura Seção I ou II s/ o porte	R\$31,00
Porte do Correio	<u>R\$ 60,00</u>
Assinatura Seção I ou II c/porte	R\$ 91,00 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....

EndereçoCEP

Cidade UF Telefone Fax Telex

Data:/...../..... Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)



EDIÇÃO DE HOJE: 184 PÁGINAS